



Universidade do Minho
Escola de Direito

Judite de Sá Marques

**O REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE
INVENTÁRIO AO ABRIGO DA LEI N.º 117/2019,
DE 13 DE SETEMBRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA
AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA
CONCORRENTE ENTRE O JUIZ E O NOTÁRIO**



Universidade do Minho
Escola de Direito

Judite de Sá Marques

**O REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE
INVENTÁRIO AO ABRIGO DA LEI N.º 117/2019,
DE 13 DE SETEMBRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA
AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA
CONCORRENTE ENTRE O JUIZ E O NOTÁRIO**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e
Organização Judiciária)

Trabalho efetuado sob a orientação do
Professor Doutor Marco Filipe Carvalho Gonçalves

março de 2022

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



**Atribuição
CC BY**

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

AGRADECIMENTOS

O primeiro e sentido agradecimento vai para o meu Orientador, Professor Doutor Marco Filipe Carvalho Gonçalves, pela disponibilidade e dedicação permanentes, desde o primeiro momento, e pela palavra de incentivo quando a coragem começou a definir.

Gostaria ainda de agradecer àqueles a quem considero o meu núcleo duro. Primeiro, ao João, amigo, namorado, companheiro de viagem, cujo apoio foi fundamental para que fechasse este capítulo da minha vida.

Ao meu pai, por desejar mais para mim e por me incentivar a sonhar; à minha mãe, o meu exemplo, agradeço do fundo do coração por todos os simples, mas grandes gestos quotidianos; ao meu irmão, pelo apoio, carinho e pela «música» que trouxe à minha vida.

Por fim, mas não menos importante, a todas as minhas amigas e, em especial, à Mariana, pela ajuda incansável.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

O REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO AO ABRIGO DA LEI N.º 117/2019, DE 13 DE SETEMBRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE O JUIZ E O NOTÁRIO

RESUMO

Decorridos seis anos desde a reforma operada pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, o legislador português colocou um fim à experiência de «desjudicialização» do processo de inventário, reconhecendo que a solução não foi a mais adequada e que não logrou os objetivos para a qual foi pensada.

Com início de vigência no primeiro dia de 2020, a Lei n.º 117/2019, publicada no dia 13 de setembro, veio repor a competência prioritária no âmbito dos processos de inventário nas mãos dos Tribunais Judiciais terminando, assim, com a obrigatoriedade de tramitação notarial imposta pelo regime revogado.

Por conseguinte, esta judicialização do inventário fez regressar este processo especial à sistemática do Código de Processo Civil, mantendo, porém, um regime paralelo de inventário notarial em diploma autónomo.

Neste sentido, consagrou-se um princípio de competência concorrente que tornou optativa a tramitação do inventário nos Cartórios Notariais ou nos Tribunais Judiciais que, naturalmente, implicou alterações na tramitação dos processos consoante a entidade decisora e sobre as quais pretendemos refletir.

Palavras-Chave: Direito Comparado; Inventário; Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro; Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário; Princípio da Competência Concorrente entre o Juiz e o Notário.

THE LEGAL REGIME OF THE INVENTORY PROCESS UNDER LAW N. ° 117/2019 OF SEPTEMBER 13: A CRITICAL ANALYSIS OF THE PRINCIPLE OF COMPETITIVE JURISDICTION BETWEEN THE JUDGE AND THE NOTARY

ABSTRACT

Elapsed six years since the reform operated by the Law n. ° 23/2013, of March 5th, the Portuguese legislator placed an end to the experience of «dejudicialization» of inventory process, recognizing that the solution was not the most adequate and that didn't fulfill the goals for which it was thought.

With the beginning of vigency on the first day of 2020, the Law n.º 117/2019, published on the day 13 of September, came to reinstate the priority competence in the scope of inventory process in the hands of Judicial Courts, thus, putting an end to the mandatory notarial tramitation imposed by the revoked regime.

Consequently, this judicialization of the inventory made this special project return to the systematic of the Civil Process of Code maintaining, however, a parallel regime of notarial inventory in autonomous diploma.

In this sense, it was consecrated a principle of competitor competence that made the tramitation of inventory in the Register Officers or in Judicial Courts optional which, naturally, implied alterations in the tramitation of processes according to the decision-making entity and about which we intend to reflect.

Keywords: Compared Law; Inventory; Law n. ° 117/2019, of 13 September; New Juridic Regime of Inventory Prosses; Principle of Competition Competence in between the Judge and the Notary.

ÍNDICE

I. Introdução.....	1
II. Do Inventário: Elementos Históricos.....	5
A. Direito das Sucessões: Família e Propriedade.....	5
B. A Filiação do Instituto Jurídico do Inventário	8
C. O Inventário Judicial no Direito Português	10
1. Legislação Medieval e Ordenações	10
2. Legislação Liberal	13
3. Codificação Oitocentista	18
4. Codificações do século XX.....	21
5. Codificações do séc. XXI	25
III. Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro – O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário	33
A. Considerações gerais.....	33
B. O sistema alternativo ou concorrencial entre os Tribunais Judiciais e os Cartórios Notariais	38
1. Dos conflitos possíveis para definição da entidade competente para tramitação do processo de inventário	41
2. Dos distúrbios das regras de competência territorial	45
C. Das soluções legais inovadoras	51
1. Inventário Judicial	51
2. Inventário Notarial.....	61
IV. Direito Comparado: Alemanha, França, Espanha, Itália e Brasil.....	65
A. Direito Alemão	65
B. Direito Francês	67
C. Direito Espanhol	70
D. Direito Italiano	72
E. Direito Brasileiro	74
V. CONCLUSÃO.....	77
VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	83

SIGLAS E ABREVIATURAS

Apud – Citado por

Ac. – Acórdão

Al./Als. – Alinea/Alíneas

Art.º/Arts. – Artigo/Artigos

BGB – *Bürgerliches Gesetzbuch*

C.C – Código Civil

C.C francês – *Code Civil français*

C.I.R.E – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

C.P.C – Código de Processo Civil

C.R.P – Constituição da República Portuguesa

Cfr. – Confira

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Consult. – Consultado

Ed.º – Edição

Ibidem – do mesmo autor, na mesma obra

LEC – *Ley de Enjuiciamiento Civil*

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário

n.º/n.ºs – número/ números

Proc.º – Processo

Op. cit. – Obra citada

RJPI – Regime Jurídico do Processo de Inventário

p./pp. – Página/Páginas

Rel. – Relator

RIN – Regime do Inventário Notarial

ss. – Seguinte

Trad. – Tradução

Vide – Veja

Vol. – Volume

V.g. – *verbi gratia*, por exemplo

I. INTRODUÇÃO

É um facto incontestável e cientificamente adquirido que a vida humana é marcada pela sua finitude e que a existência do ser humano, enquanto tal, termina com a morte, ritualizada e normatizada no direito civil português como um facto que produz a extinção da personalidade jurídica.

Nas palavras de Inocêncio Galvão Telles: *"o indivíduo morre e põe-se o problema da sua projeção além túmulo através do destino a dar ao seu património e até a alguns dos seus direitos e obrigações pessoais que lhe sobrevivem"*¹.

A morte é, assim, condição e pressuposto do fenómeno sucessório – precede-o, torna-o possível –, espoletando uma crise nas relações jurídicas do *de cuius* que só cessará com o partilha dos bens hereditários. Como tal, cabe ao direito das sucessões, ramo do direito civil comum, assegurar a manutenção jurídica destas relações entre particulares.

A distribuição dos bens pertencentes à herança entre os herdeiros é um processo complexo, emocional, sensível e frequentemente potencializador de conflitos e desavenças familiares motivados pela justa e equitativa partição dos bens. Muitos conflitos em torno da herança estão associados a discordâncias anteriores e que se acentuam no momento da sua distribuição e da dificuldade de harmonizar significados e valores afetivos atribuídos aos bens.

Quando os conflitos persistem e atingem níveis com os quais as pessoas não se conformam é natural, numa sociedade democrática, o recurso ao processo heterocompositivo no qual se discutem essas posições conflituosas e antagónicas.

In casu, para que se possa relacionar todos os direitos e obrigações deixados pelo autor da herança e obter a tão almejada divisão, em caso de conflito, o processo de inventário surge como a «via dolorosa» que os interessados têm de percorrer.

Para aqueles que lidam com os tribunais, não é recente a ligação mental que se faz entre a morosidade da Justiça e os processos de inventário. O legislador português não ficou indiferente a esta excessiva e indesejável morosidade dos processos de inventário, introduzindo nas suas diversas intervenções legislativas alterações que agilisassem a sua tramitação e abreviassem a sua conclusão.

¹ TELLES, Inocêncio Galvão – Direito das Sucessões: Noções fundamentais. 2.ª Ed. Lisboa: Centro de Estudos de Direito Civil, 1973, p. 266.

Das variadas propostas para otimizar o poder judiciário, prevaleceu o fenómeno de desjudicialização, que permite às partes comporem os seus litígios fora da esfera estatal da jurisdição e do qual o processo de inventário não escapou.

Deu-se com a Lei n.º 23/2013, de 5 de março, a denominada «desjudicialização» do processo de inventário, retirando a competência dos tribunais para a respetiva tramitação e cometer esse duro e espinhoso cargo ao notário.

Esta revolução ao nível da *praxis* judiciária encontrou o seu prematuro fim na sequência de um grande coro de protestos por parte dos variados operadores judiciários, que reclamavam a urgência do regresso dos processos de inventários aos tribunais atendendo ao inaceitável tempo de espera de resolução desses mesmos processos nos Cartórios Notariais.

Com início de vigência para o primeiro dia de 2020, a Lei n.º 117/2019, publicada no dia 13 de setembro de 2019, revogou esse regime jurídico e respetivo diploma legal, repondo a competência prioritária no âmbito dos processos de inventário nas mãos dos Tribunais Judiciais, ao mesmo tempo que «empurrou» os Notários para uma posição residual.

Esta enorme alteração veio reintroduzir no Código de Processo Civil o regime jurídico do processo de inventário, ao mesmo tempo que aprovou um paralelo regime de inventário notarial em diploma autónomo, bem como procedeu à alteração e aditamento ao regime do processo de inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

Contudo, a grande solução legal inovadora deu-se com a introdução do princípio da competência concorrente entre o juiz e o notário, e que se traduz na facultatividade do novo regime de inventário notarial nos casos em que não há competência exclusiva dos Tribunais Judiciais, dependendo agora da livre opção dos cidadãos o recurso ao Cartório notarial ou ao Tribunal Judicial, conforme juízo que faça dessas entidades quanto à sua qualidade, eficiência e celeridade dos serviços prestados.

A nossa pergunta é: a solução concorrencial agora adotada para este novo regime jurídico do processo de inventário é aquela que melhor persegue os interesses de celeridade e de eficiência processual que o legislador tanto enseja imprimir a estes processos a par das garantias dos direitos dos cidadãos?

Como qualquer novo regime jurídico, a sua aplicação gera, não raras as vezes, critérios de orientação diversos e dúvidas na sua concretização, tendo, por isso, a presente dissertação como

objetivo principal, avaliar as consequências e repercussões no processo de inventário resultantes da introdução deste princípio da competência concorrente.

Efetuada a delimitação do objeto da presente dissertação, o caminho que se trilhará no sentido de dar resposta para os problemas enunciados será organizado, sistematicamente, em três partes.

Numa primeira parte introdutória, teceremos algumas considerações sobre a compreensão da cultura de transmissão *mortis causa* do património hereditário deixado pelo *de cuius* e, portanto, do surgimento do Direito Sucessório, seguida de uma breve incursão histórico-legislativa do Processo de Inventário desde a sua filiação à introdução no direito civil português e o atual enquadramento normativo.

Feita uma análise geral da evolução do regime jurídico do processo de inventário, estaremos em condições de abordar a contenda central sobre a qual incidirá a presente dissertação, a saber, a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.

Assim, faremos uma contextualização do estado do processo de inventário no figurino legal revogado, o seu impacto e relevância na esfera jurídica dos cidadãos e dos operadores judiciais, bem como os constrangimentos que motivaram o retrocesso desta tendência de desjudicialização no que concerne ao processo de inventário; neste contexto, será realizada ainda uma breve análise da instituição notarial portuguesa, de todos os elementos que caracterizam a profissão do Notário, os princípios que norteiam a atividade notarial e que justificam o reconhecimento e o prestígio da profissão na comunidade jurídica como um todo.

Após estas considerações gerais entraremos no exame detalhado do princípio da competência concorrente entre o Juiz e o Notário, solução legal inovadora introduzida pelo diploma objeto de estudo, espelhado no artigo 1083.º do CPC.

Feita esta recolha de informação, estaremos em condições de efetuar uma análise crítica da opção do legislador por esta competência concorrential. Mais concretamente, problematizando os possíveis conflitos que poderão surgir da aplicação deste princípio, designadamente, aqueles que constituem distúrbios na definição da entidade competente para tramitar os processos de inventário e ainda aqueles que modificam as regras de competência territorial expondo, para o efeito, as principais posições doutrinárias e jurisprudenciais.

Nesta sequência, procede-se a uma descrição da nova tramitação do inventário judicial e notarial introduzida pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, com o intuito de verificar se o

legislador teve em consideração e a preocupação de realmente identificar os nós górdios do processo, para que se possa antever se algumas alterações foram feitas relativamente ao lento processo que procedeu à revolução da transferência de competências para os Notários.

Por fim, e visto que a dissertação se inicia pela análise do ordenamento jurídico português, complementa-se esta análise do novo regime jurídico do processo de inventário e das funções do notário e do juiz, com um olhar comparativo sobre as ordens jurídicas estruturalmente próximas da nossa e em que medida se encontram nelas uma ligação próxima do inventário ou, pelo contrário, aquilo que as distingue e que poderiam revelar-se como uma melhor solução ao aqui instituído.

II. DO INVENTÁRIO: ELEMENTOS HISTÓRICOS

No estudo de um determinado tema, seja ele jurídico ou não, considera-se primordial a compreensão do seu passado. Afinal, como é que podemos conhecer uma realidade se desconhecemos o seu antecedente?

O passado é a nossa identidade, a nossa memória e também uma potencialidade.

O estudo, ainda que não exaustivo, da história genética do inventário permitirá, mais do que uma mera descrição dos factos passados e sua evolução, extrair lições para o futuro.

A. DIREITO DAS SUCESSÕES: FAMÍLIA E PROPRIEDADE

Há uma necessidade quase natural do ser humano em perpetuar a sua existência para lá da vida. E cabe à ordem jurídica dar satisfação a esta aspiração dos Homens - é este o fundamento do instituto sucessório.

Mas, questiona-se: quando é que se passou a admitir a ideia de que o Homem podia juridicamente fazer sobreviver a si próprio a sua vontade em matéria patrimonial?

O fenómeno sucessório é um campo do mundo jurídico particularmente sensível ao evoluir das transformações do ambiente, cujo alicerce é a consolidação da família e o aparecimento da propriedade privada², modalidades estas que têm sofrido vicissitudes com o passar dos tempos.

Ora, nos primórdios da Humanidade não há quaisquer registos de um direito hereditário. Aquilo que o ser humano produzia pouco excedia o que necessitava para a sua própria sobrevivência; o que possuía era pouco, logo não existia a preocupação com o destino dos seus bens após a morte e a controvérsia era inexistente.³

São vários os autores que escreveram e teorizaram sobre a constituição da família primitiva, com as mais variadas, diversificadas e opostas teses. São mais as perguntas do que as respostas, daí

² Neste sentido, ENGELS, Friedrich – *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Trad. H. Chaves. 4.ª Edição. Lisboa: Editorial Presença, 1891, p. 20; TELLES, Inocêncio Galvão – *Apontamentos para a História do Direito das Sucessões Portugueses*. Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. XV. Lisboa: [s.n], 1963, p. 6.

³ SOUSA, Sérgio de – *A Constituição e o Direito Sucessório. Temas da Constituição*. Lisboa: Diabril – Cooperativa Editorial, 1977, pp. 22 e ss.

que os resultados destes estudos sejam, na sua maioria, hipotéticos e não seguros elementos concretos.⁴

Os povos peninsulares anteriores à conquista romana⁵ encontravam-se organizados em cidades⁶ e tribos⁷, e a sua molécula fundamental eram as *gentilidades*, que não diferiam muito das *gentes* dos gregos e dos romanos⁸. Eram, portanto, do ponto de vista familiar, todos aqueles que se consideravam descendentes de um antepassado comum.

Estes povos primitivos viviam em comunidades onde “*cada qual contava consigo mesmo e igualmente com todos os outros*”⁹, os bens eram de uso coletivo, não se distinguindo a individualidade de cada um.

A propriedade era coletiva, pelo que não existia propriamente um direito sucessório¹⁰. Quando alguém morria, somente desaparecia um membro do grupo, e não configurava uma alteração do estado subjetivo dos direitos patrimoniais, que até então eram coletivos e assim continuariam a ser¹¹.

Sendo a propriedade uma instituição eminentemente social, revestiu tantas formas quantos os estádios percorridos pela organização social¹².

No estádio da evolução social romana, adquire domínio outro instituto- a família-, um grupo mais reduzido, composto pelos progenitores e descendentes, cuja reunião destas resultavam um agrupamento denominado *gens*¹³. Esta não teve o seu fundamento no nascimento, nem os laços de sangue e afeição, mas pela circunstância de um agrupamento de pessoas estarem sujeitas ao poder do chefe (*paterfamilias*)¹⁴¹⁵. A família era originalmente uma relação de domínio e dependência, e abarcava pessoas e coisas submetidas ao poder do chefe.¹⁶

⁴ Sobre as mais variadas teses da constituição da família primitiva vide SOUSA, Marnôco – *História das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Português*. 3.ª ed. Coimbra: França Amado, 1910, pp. 483-516.

⁵ Os principais povos autóctones que ocuparam a Península Ibérica no século III a.C., anterior à conquista romana eram os Tartéssios, Iberos, Celtas, Celtiberos e Franco-Pirenaicos.

⁶ Centro populacional formado por uma povoação fortificada.

⁷ As tribos eram constituídas por um conjunto de cidades e formavam um Estado independente.

⁸ TORRES, António Maria M. Pinheiro - *Breve História das Instituições e a Formação do Direito Português*. [s.l]: Abdul's Angels, 2011, p. 41.

⁹ SOUSA, Sérgio, *op. cit.*, p. 11.

¹⁰ Eventualmente apenas conheceram a sucessão necessária.

¹¹ TELLES, Inocêncio Galvão, *Apontamentos para a História do Direito das Sucessões Portuguesas*, *op. cit.*, p. 41.

¹² SOUSA, Marnôco, *op. cit.*, p. 376.

¹³ SANTOS JUSTO, A. – *Manual de Direito Privado Romano*. 3.ª Edição. Coimbra: Petrony Editora, 2021, p. 25.

¹⁴ SOUSA, Marnôco, *op. cit.*, p. 527.

¹⁵ Segundo ULPIANUS (D.50,16,195,2), “o paterfamilias tem o domínio na casa e é assim chamado mesmo que não tenha filho, pois o termo não é só de relação pessoal, mas de posição de direito” Apud SANTOS JUSTO, A., *op. cit.*, p. 371.

¹⁶ SOUSA, Marnoco, *op. cit.*, p. 527.

Encontramos na Lei das XII Tábuas, uma ordem de chamamento dos herdeiros da sucessão intestada, independentemente do vínculo de sangue¹⁷. Em primeiro lugar sucederiam, automaticamente, os *heredes sui*, que seriam as pessoas livres que estavam sujeitas à *patria potestas*¹⁸; na ausência destes os *adgnatus* próximos, isto é, os parentes colaterais próximos, que poderiam encontrar-se sob o poder do *paterfamilias* ou iriam estar nessa posição se este não tivesse falecido; e na falta destes, os *gentiles*, que são as famílias pertencentes à mesma *gens*, procedentes de um antepassado comum.¹⁹

Quando a família começou a apoiar-se no vínculo do matrimónio e dos laços de sangue²⁰, o velho sistema do *ius civile*²¹ tornou-se desajustado à realidade social.

Contudo, foi o Imperador Justiniano I, que estabeleceu um sistema de sucessão intestada com fundamento nos vínculos matrimoniais e sanguíneos²².

A ordem de vocação hereditária seria: os descendentes, de ambos os sexos, sujeitos ou não à *patria potestas* e que, concorrendo vários do mesmo grau, distribuía-se *per capita*, e se diferente, *per stirpes*; os ascendentes, na falta de descendentes, os mais próximos afastando os mais remotos; outros colaterais, segundo um critério de proximidade do parentesco; e por fim, o cônjuge sobrevivente.²³

E, conseqüentemente, com a autonomização das famílias, a propriedade teria deixado de girar na órbita da *gens* e ter-se-ia transformado em simples propriedade individual²⁴.

Em suma, as duas ideias basilares do direito sucessório, a família e a propriedade, não se projetaram e se puseram em equação sempre da mesma maneira. Uma vez era dada prioridade ao núcleo familiar, e noutras à propriedade enquanto instrumento de exteriorização da vontade dos indivíduos.

¹⁷ Vigorava a família romana agnática, que compreendia um organismo de pessoas ligadas entre si pelo facto de estarem sujeitas ao poder do *paterfamilias*; este vínculo, designado por *adgnatio*, era tendencialmente perpétuo e só cessaria com a morte do chefe familiar ou da pessoa sujeita a esse poder.

¹⁸ *Patria potestas* era o poder que o *paterfamilias* detinha sobre os seus descendentes; originalmente quase ilimitado, mas que foi sofrendo sucessivas limitações. Sobre este tema Cfr.: KASER, Max – *Direito Privado Romano*. Trad. Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. Título original: *Römisches Privatrecht*, p. 96.

¹⁹ AMARAL, Francisco – *Introdução ao Direito Romano* [em linha]. 7.ª Edição. Rio de Janeiro: UFRJ, Sub-Reitoria de Ensino e Graduação e Corpo Discente/SR-1, 1996, p. 95. [Consult. 10.05.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://direito-romano>](http://direito-romano.com).

²⁰ A *cognatio* ou *cognatio naturalis*, é o parentesco baseado no vínculo sanguíneo.

²¹ Era o Direito próprio da cidade romana e as suas fontes eram as leis, os plebiscitos, senatusconsultos, as constituições imperiais, a jurisprudência e o costume. Neste sentido vide ADragão, Paulo Pulido [et. al.] – *Lições de História do Direito Romano, Peninsular e Português*. 2.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 39 e 40.

²² KASER, Max, *op. cit.*, p. 369.

²³ *Ibidem*, pp.378 a 379.

²⁴ TELLES, Inocêncio Galvão, *op. cit.*, p. 59.

B. A FILIAÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO DO INVENTÁRIO

É indiscutível a influência que o Direito Privado Romano teve na cultura jurídica ocidental.

O direito da sociedade romana deixou-nos um legado vasto, com o *Corpus Iuris Civilis*, os princípios, as figuras e conceitos jurídicos, bem como os métodos de argumentação por eles desenvolvidos, que o passar do tempo não apagou.

Determinar e reconstituir a origem e evolução da herança (*hereditas*) foi e continua a ser um problema que divide os juristas romanistas, dado não existirem elementos sólidos que confirmem as suas teorias. Não obstante, entende-se que esta poderá ter surgido com a família e acompanhado as suas transformações.²⁵

Na época clássica, os jurisconsultos romanos referiam-se à herança num sentido subjetivo, o *ius successiones*, um direito subjetivo que o herdeiro é titular, cujo objeto é toda a herança; e num sentido objetivo que, com algumas exceções, recairia sobre a totalidade/universalidade dos bens patrimoniais do defunto (coisas) e das suas relações jurídicas (direitos).²⁶

Segundo IULIANUS “a herança não é outra coisa do que a sucessão no direito universal que o defunto haja tido”²⁷. Ficariam de fora, portanto, as relações intransmissíveis, que se extinguem com a morte do autor da herança.

A aquisição de uma herança sempre comportou riscos para o (s) seu (s) sucessor (s) ²⁸. Desde logo, o herdeiro que adquire a herança coloca-se na situação jurídica em que se encontrava o *de cuius* no momento da sua morte, excetuando-se as relações estritamente pessoais.

Há um fenómeno de confusão patrimonial, pois se anteriormente existiam duas esferas jurídico patrimoniais distintas, com a aquisição da herança os dois patrimónios fundem-se na titularidade de uma pessoa apenas: o herdeiro. ²⁹

Este fenómeno poderia colocar o herdeiro numa situação gravosa, no caso em que a herança possuísse uma quantidade considerável de dívidas; ou, se surgissem de forma surpreendentemente,

²⁵ SANTOS JUSTO, A., *op. cit.*, p. 481.

²⁶ *Ibidem*, p. 480.

²⁷ D.50,16,62: “hereditas nihil aliud est, quam successio in universum ius quod defunctus habuerit” Apud SANTOS JUSTO, A., *op. cit.*, p. 480.

²⁸ ESPÍNDOLA, Hugo Hanish – Notas sobre el “Beneficium Inventarii”. *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos* [Em linha]. Chile: Pontificia Universidad Católica de Valparaíso. N.º 7 (1982), p. 21. [Consult. 10.05.2021]. Disponível em: [WWW<URL: http://rehi.cl/](http://rehi.cl/).

²⁹ SANTOS JUSTO, A., *op. cit.*, pp. 525-526.

dívidas enormes cuja existência não poderia encontrar o herdeiro em tempo útil para se abster de aceitar.³⁰

Em ambos os casos o herdeiro teria que suportar as dívidas deixadas pelo causante, não só com os seus bens, mas também com a sua pessoa³¹.

O perigo e a incerteza da aceitação de heranças com dívidas produziam nos herdeiros, que voluntariamente podiam aceitar ou repudiar a herança, um desinteresse na sucessão. Ou, ao invés, procuravam através de meios fraudulentos apossar-se dos bens hereditários, ocultando-os, em prejuízo dos direitos dos credores.

Esta medida acabou por se revelar injusta, e tal era o problema na época, que se revelou necessário criar mecanismos para evitar a responsabilidade ilimitada do herdeiro, *verbi gratia*: a *condição si volet*, o *beneficium abstinendi*, a *bonorum separatio*, o *mandatum* e o *pacto ut minus solvatur*.

Nas Instituições de Justiniano, descreve-se historicamente a evolução de certas medidas destinadas a favorecer os herdeiros contra os danos que a aceitação de heranças gravosas poderia causar.

Nesta senda surge, como inovação, a primeira referência ao instituto jurídico do inventário: o *beneficium inventarii*³².

Segundo o Imperador Justiniano I, “(...) é lícito aceitar uma herança e obrigar-se só pelo valor dos bens hereditário”³³.

Este mecanismo possui o caráter de um benefício, ou seja, de uma situação excecional, projetado para resolver o problema da aceitação das heranças fortemente oneradas com dívidas, através do qual o herdeiro obtém a possibilidade de limitar a responsabilidade à herança³⁴.

A finalidade da criação de Justiniano seria promover a aceitação de heranças, através da qual os direitos dos credores eram satisfeitos e os legados e os fideicomissos eram cumpridos, mas de uma

³⁰ ESPÍNDOLA, Hugo Hanish, *op. cit.*, p. 21.

³¹ CARREIRA, Paula Cristina Ribeiro – *Processo de Inventário*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2014, p. 11. Dissertação de Mestrado em Direito.

³² O conceito legal do benefício de inventário foi introduzido pelo Imperador Justiniano na Constituição de 27 de novembro de 531 (C.6,30,22), embora tivesse precedentes na época clássica *vide* SWIRGON, Renata – *Beneficium inventarii in the roman tradition of european private law*. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional* [Em linha]. Curitiba. Vol. 9, N.º 17 (2017), p. 281. [Consult. 12.05.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Beneficium_inventarii_in_the_roman_tradition_of_european_private_law>](http://Beneficium_inventarii_in_the_roman_tradition_of_european_private_law).

³³ I. 2,19,6: “(...) licet eis adire hereditatem et in tantum teneri, in quantum valere bona hereditatis contingit” Apud SANTOS JUSTO, A., nota 2953, p. 528.

³⁴ ESPÍNDOLA, Hugo Hanish, *op. cit.*, p. 23.

maneira circunscrita aos bens do falecido, pondo a salvo o património próprio do herdeiro, que seria intocável³⁵.

O herdeiro, para responder dentro dos limites do ativo hereditário, teria que obedecer a dois elementos essenciais: aceitar a herança e realizar o inventário dos bens.

Aceitar a herança significa adquirir a qualidade de sucessor e ocupar o lugar jurídico do seu antecessor. E, conseqüentemente, era necessário fixar um meio para estabelecer quais os bens afetos às obrigações hereditárias e testamentárias-, o inventário dos bens.

Esta exigência da feitura do inventário dos bens obedecia a certas solenidades, para garantir a sua veracidade sendo, por exemplo, exigida a presença de um notário (*tabularius*) e testemunhas. Destarte, qualquer pessoa poderia impugná-lo e provar a existência de outros bens que foram omitidos, existindo penalidades para o roubo, ocultamento ou remoção de ativos da herança.³⁶

Foi, portanto, no direito romano, que as regras processuais foram delineadas para o inventário.

O herdeiro teria que redigir o inventário dos bens da herança, antes ou depois de aceitá-la e tenha ou não pedido prazo para deliberar, no prazo de trinta dias, a contar da abertura do testamento ou do momento em que teve conhecimento do seu chamamento à sucessão; o inventário tem que estar terminado no prazo de 60 dias ou de 1 ano após a morte do *de cuius*, se a herança ou maior parte dos bens estiver afastada do lugar onde o herdeiro se encontrar; e caso o herdeiro deixe correr o prazo legal sem concluir o inventário, responderá pela totalidade das dívidas da herança.³⁷

C. O INVENTÁRIO JUDICIAL NO DIREITO PORTUGUÊS

1. LEGISLAÇÃO MEDIEVAL E ORDENAÇÕES

É no Livro de Leis e Posturas, uma compilação oficial de leis, datada dos fins do século XIV aos inícios do século XV, que encontramos a primeira referência legal portuguesa ao inventário no sentido de relação de bens, e que indica a forma pela qual os juizes devem fazer escrever, por tabelião, os bens dos órfãos num livro³⁸³⁹.

³⁵ Ibidem.

³⁶ SANTOS JUSTO, A., *op. cit.*, p. 528.

³⁷ Ibidem.

³⁸ ESPIRITO SANTO, João – *Inventário Judicial e Notarial*. Lisboa: AAFDL Editora, 2021, p. 11.

Com a decadência do direito local e consuetudinário e a consequente receção do direito comum, surgem as Ordenações Afonsinas (1446), que representam o esforço de três reinados para coordenar e dar unidade à legislação, e que serviram de inspiração para as ordenações posteriores, manuelinas e filipinas, que se limitaram a introduzir algumas alterações⁴⁰.

No Antigo Regime, o peso demográfico dos órfãos era de tal forma elevado, devido às condições de vida e porque a esperança média de vida era curta, que se impunha a tomada de medidas para garantir a segurança dos menores e dos seus bens, criando-se estruturas de vigilância (tutores, curadores, família, etc.)⁴¹.

Encontramos nas Ordenações Afonsinas disposições sobre a gestão das pessoas e a proteção dos bens dos órfãos: Livro IV, Títulos 87 (*De como o Tetor, e Curador devem fazer Inventairo dos bens do meor, e bem afsy do furiofo, ou prodigo*) e 91 (*De como fe bam de guardar, e desbaratar os bens dos horfoons, afsy movis, como raiz*)⁴².

Estas leis estipulavam que os juizes ordinários de cada vila, ou os juizes especiais, se nesse lugar existissem, obrigariam os tutores ou curadores a redigir um inventário de todos os bens que pertencessem aos órfãos, e que deveria ser entregue a esses mesmos juizes.

Após a elaboração do inventário, os tutores ou curadores eram constituídos depositários oficiais e podiam administrar todos os bens móveis pertencentes aos órfãos/menores tutelados ou ao curado.

O Livro I (*Dos Juizes Hordenairos, e cousas que a seus Officios pertencem*)⁴³, §§ 33 e 38, das mesmas Ordenações, determina explicitamente a função dos juizes ordinários ou dos juizes especiais, se nesse lugar existissem⁴⁴. Estes teriam que mandar os tutores ou curadores fazerem um inventário, no sentido de uma lista, descrição ou relação de bens, que teriam de guardar “(...) *hum livro, e ponhasse nos almarios na Arca da cidade ou vila, e quando he treladado o inventairo de todollos bens que aos*

³⁹ “*Como os Juizes deuem fazer escrever per taballiam os beens dos orfoons em hum liuro*” Vide ALBUQUERQUE, Martim; NUNES, Eduardo Borges - *Ordenações del-Rei D. Duarte* [Em linha]. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 371. [Consult. 15.05.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Ordenacoes.del.rei.dom.duarte>](http://Ordenacoes.del.rei.dom.duarte).

⁴⁰ MERÉA, Manuel Paulo – *Resumo das Lições de História do Direito Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 1925, pp. 135 e 136.

⁴¹ GOMES, José Vieira – Juizes dos Órfãos do Antigo Regime e o Estado da Questão: História Institucional e Arquivo – Pistas para a Investigação do Tema na Madeira (Século XV-1834). *Arquivo Histórico da Madeira, Nova Série* [Em linha]. N.º 1 (2019), p. 308. [Consult. 25.05.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Juizes.dos.orfãos>](http://Juizes.dos.orfãos).

⁴² Ordenações Afonsinas, Livro I. [Em linha]. 1446. Foi utilizada a edição reproduzida pela Universidade de Coimbra. [Consult. 05.06.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Ordenacoes.Afonsinas>](http://Ordenacoes.Afonsinas).

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ O Reino dispunha de juizes próprios com competência específica na matéria, os juizes dos órfãos, mas não existiam em todos os concelhos. A sua criação remonta a um ofício do século XV devido ao grande peso demográfico dos órfãos, que levou a terem de ser tomadas medidas para garantir a segurança dos menores e dos seus bens. Acerca desta matéria vide FERREIRA, Raphael Chaves – História custodial e orfandade: o direito, a tutela, e o crédito no império português. *Revista de Ciências Sociais e História* [Em linha]. Tempos Gerais: [s.n.]. N.º 1 (2016). [Consult. 05.06.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Historia.custodial.e.orfandade>](http://Historia.custodial.e.orfandade).

menores acontecem”⁴⁵. E no caso de má administração dos bens por parte dos tutores ou curadores, os juízes teriam que assumir, oficiosamente, a função de tutor ou curador.

Aqui, o inventário não é apenas utilizado num contexto de proteção do património da pessoa tutelada, onde se delimita o espaço de atuação do tutor no património do tutelado, como também encontramos indícios de uma relação com a partilha sucessória, quando são utilizadas no texto legal as locuções «*partiçom/partições*»⁴⁶.

O cargo do juiz dos órfãos generalizou-se durante o reinado de D. Manuel I (1495-1521), porém tem antecedentes logo na primeira dinastia, quando D. Dinis procedeu à nomeação de dois Juizes de Órfãos e seus escrivães, no ano de 1299⁴⁷.

O encargo de proteção dos bens dos órfãos, no período afonsino, era dos juizes especiais dos órfãos, nos lugares em que este houvesse e, na ausência destes, dos juizes ordinários. Esta diminuição de competências dos juizes ordinários criou um quadro conflituoso na época, potenciando a formalização das funções dos Juizes dos Órfãos, que se deu na era manuelina⁴⁸.

As Ordenações Manuelinas (1514), surgiram com o intuito de reformar as Ordenações do Reino e acrescentar nelas o que fosse necessário.

Em quase tudo se assemelha às Ordenações Afonsinas, residindo a diferença na forma, cujo estilo é mais decretório, e no conteúdo, que suprimiu as leis revogadas, interpretaram-se passagens duvidosas e introduziu-se em mais do que um tema direito novo⁴⁹.

Com a entrada em vigor das Ordenações Manuelinas, no âmbito da estrutura judiciária do reino, foi regulado em título próprio as funções dos Juizes dos Órfãos e dos escrivães a seu cargo (Livro I, Título LXVII: *Do Juiz dos órfãos, e cousas que a seu Officio pertencem*)⁵⁰. Estabelecido em todas as cidades, vilas e lugares com mais de quatrocentos vizinhos⁵², o juiz dos órfãos tinha como missão

⁴⁵ Cfr.: § 33, Livro I, Título XXVI, Ordenações Afonsinas.

⁴⁶ Neste sentido, ESPÍRITO SANTO, João, *op. cit.*, p. 13.

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ FERREIRA, Raphael Chaves, *op. cit.*, p. 106.

⁴⁹ MERÊA, Manuel Paulo, *op. cit.*, pp. 136 e 137.

⁵⁰ FERREIRA, Raphael Chaves, *op. cit.*, p. 106.

⁵¹ Ordenações Manuelinas. [Em linha]. 1514. Foi utilizada a edição reproduzida pela Universidade de Coimbra. [Consult. 15.06.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Ordenações Manuelinas>](http://Ordenações Manuelinas).

⁵² Livro I, Título LXVII, das Ordenações Manuelinas: “*Mandamos que em todas as Villas e Lugares, onde na Villa e Termo quatrocentos vezinhos e di pera cima, aja sempre Juiz dos orfãos apartado (...)*”.

principal prover às pessoas e bens dos órfãos residentes na área geográfica da sua competência. Nos menores povoados, os juizes ordinários exerceriam essa função⁵³.

A feitura do inventário orfanológico consistia num imperativo legal sempre que existissem herdeiros menores de 25 anos, fossem eles legítimos ou testamentários, mentecaptos, pródigos ou ausentes, e teria que ser elaborado no prazo de um mês após o falecimento, com a descrição de todos os bens móveis, imóveis e dívidas do *de cujus*⁵⁴.

As Ordenações Filipinas (1603) surgem num período em que Portugal se encontrava sob o domínio da Espanha, e foram as últimas leis que o povo lusitano teve até ao fim da monarquia. Relativamente ao inventário orfanológico, as referências são as mesmas que continham as Ordenações Manuelinas.⁵⁵

Contudo, o Livro IV, Título 96, dispõe o modo como devem ser feitas as partilhas entre os herdeiros (*como se hão de fazer as partilhas entre os herdeiros*)⁵⁶. Esta legislação não regulou apenas os casos de inventários obrigatórios/oficiosos/tutelares, passando a determinar explicitamente as regras, prazos, procedimentos e sanções para a feitura da partilha e inventário de maiores.

2. LEGISLAÇÃO LIBERAL

O triunfo do liberalismo, que se deu com a Revolução de 1820 e com os textos constitucionais de 1822 e 1826, traçaram os fundamentos de uma nova ordem jurídica alicerçada na independência dos poderes do Estado⁵⁷.

Foi na primeira das reformas judiciárias, concretizada pelo célebre Decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 do Governo de D. Pedro na qualidade de Regente, que Mouzinho da Silveira se propôs a terminar de vez com a antiga organização judiciária, separando a justiça da administração⁵⁸.

⁵³ "(...) e onde os nom ouver, os Juizes Ordinarios do dito Lugar feruiram o ditto Officio de Juiz dos orfaõs com os Tabelaes da dita Villa (...)".

⁵⁴ ESPIRITO SANTO, João, *op. cit.*, p. 16.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 17.

⁵⁶ Ordenações Filipinas. [Em linha]. 1603. Foi utilizada a edição reproduzida pela Universidade de Coimbra. [Consult. 18.06.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Ordenações_Filipinas>](http://Ordenações_Filipinas).

⁵⁷ GOMES, Conceição – Democracia, tribunais e a reforma do mapa judiciário: contributos para o debate. *Revista Julgar* [Em linha]. Coimbra: Coimbra Editora. N.º 20 (2013), p. 82. [Consult. 18.06.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://julgar.pt>](http://julgar.pt).

⁵⁸ *Ibidem*, p. 83.

O artigo 1.º do mencionado decreto estabeleceu a organização judiciária comum, procedendo à divisão judicial do território em Círculos judiciais; estes em Comarcas; as Comarcas em Julgados; e os Julgados em Freguesias⁵⁹.

Assim, o poder judiciário estava organizado da seguinte forma⁶⁰: no vértice, o Supremo Tribunal de Justiça, com sede em Lisboa e com jurisdição em todo o Reino⁶¹; abaixo deste, um Tribunal de Segunda Instância em cada Círculo Judicial⁶²; um Juízo de Primeira Instância, cujos processos só lá poderiam chegar se tivessem sido submetidos ao Juízo de Conciliação, sob pena de nulidade⁶³; os Tribunais Ordinários, compostos por um “*Juiz de Fóra*” e um “*Juiz ordinário*”, com sede “*em cada uma das villas, de que se compõe o Círculo Judicial, que era Cabeça de Julgado*”, e com autoridade em todo o Julgado⁶⁴; e na base, um Juízo de Paz, com jurisdição sobre a freguesia⁶⁵.

Esta reforma judiciária nada dispôs em matéria do inventário orfanológico, mas é de assinalar que procedeu à extinção do cargo de juiz dos órfãos do Antigo Regime, que foram substituídos pelos juizes de paz.⁶⁶⁶⁷

O surgimento dos juizes de conciliação em Portugal deu-se com a Carta Constitucional de 1822⁶⁸, e resulta da consagração do princípio da independência do poder judicial face aos restantes poderes do Estado⁶⁹. Desde logo, a escolha destes juizes caberia ao povo e não ao poder executivo, “*os Juizes de Paz são eleitos pelo Povo (...)*”⁷⁰. E cuja finalidade era, claramente, uma aproximação das instâncias judiciais em relação aos cidadãos, constituindo uma maior garantia de respeito pelos seus direitos “*(...) e não tem outras atribuições, senão as de conciliar as Partes em suas Demandas (...)*”⁷¹.

Por seu turno, a designação dos juizes ordinários consubstanciava um complexo procedimento descrito no artigo 21.º do Decreto n.º 24⁷², e cujas funções só poderiam ser exercidas por quem

⁵⁹ Cfr.: Art.º 1.º do Decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832. [Em linha]. 1832. [Consult. 18.06.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Decreto 24.16 maio 1832>](http://Decreto 24.16 maio 1832) .

⁶⁰ Sobre este assunto vide REIS, Alberto dos – *Organização Judicial: Lições feitas aos cursos do 4.º ano jurídico de 1908 a 1909*. Coimbra: Imprensa Académica, 1909, pp. 81 e ss.

⁶¹ Cfr.: Art.º 4.º, Decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832.

⁶² Cfr.: Art.º 6.º, Decreto n.º 24.

⁶³ Cfr.: Art.º 7.º, Decreto n.º 24.

⁶⁴ Cfr.: Art.º 8º, Decreto n.º 24.

⁶⁵ Cfr.: Art.º 10.º, Decreto n.º 24.

⁶⁶ Vide art.º 272.º, Decreto n.º 24: “*Ficam extinctos todos os Tribunaes, Logares, e Officios de Justiça, que não forem os creados, ou conservados pela presente Lei*”.

⁶⁷ Em cada uma das freguesias teria um juiz de paz e um escrívão, como resulta do art.º 10.º do mencionado decreto.

⁶⁸ Apesar de previstos na Constituição de 1822, não entraram em funcionamento nos anos seguintes.

⁶⁹ CARVALHO, Jorge Brandão – Os Juízos de Paz na orgânica judiciária do Liberalismo Português. *Atas do II Congresso histórico de Guimarães* [Em linha]. Guimarães: Câmara Municipal de Guimarães, 1996, pp. 225 a 226. [Consult. 20.06.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Os Juizos de Paz>](http://Os Juizos de Paz) .

⁷⁰ Cfr.: Art.º 17º, Decreto n.º 24.

⁷¹ Cfr.: Art.º 17.º, Decreto n.º 24.

⁷² Cfr.: Art.º 21.º, Decreto n.º 24.

pudesse ser juiz de paz. As suas competências estão listadas no artigo 25.º desse mesmo decreto, que diz *“os Juizes Ordinários tem autoridade para julgar todas as Causas, de qualquer natureza que sejam, que não excederem o valor de doze mil réis em Bens de raiz, e vinte e quatro mil réis em moveis, e bem assim para fazer, e determinar todos os Actos preparatórios dos Processos Civeis, ou Crimes, pelo modo, que esta Lei determinar”*⁷³.

Tanto os juizes de paz, como os ordinários, não eram de nomeação régia, nem eram juizes de direito, nem estavam vinculados a uma *lex stricta* que determinasse as suas competências para decidir as causas.

Distinguiam-se pelo facto do primeiro, juiz de paz, ser um juiz mediador de conflitos, numa fase inicial conciliatória obrigatória; e o segundo, o juiz ordinário, atuava numa fase contenciosa, em causas limitadas pelo valor, e noutros processos que a lei especialmente lhe atribuía.⁷⁴

À luz deste Decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832, a competência para conhecer dos processos de inventário já não caberia aos juizes dos órfãos, dado a sua extinção, como foi referido anteriormente. Inicialmente, esta competência residiria, obrigatoriamente, no juiz de paz, com o intuito de encontrar uma solução compromissória; se esta não fosse conseguida, era necessário atentar ao valor da causa, para determinar se a competência era do juiz ordinário ou do juiz de primeira instância.

O Decreto n.º 26, de 18 de maio do mesmo ano, colmatou a omissão do tratamento das questões orfanológicas, procedendo à criação de um regime substantivo e adjetivo⁷⁵. Mas, para suprir algumas omissões destes diplomas, era necessário recorrer muitas vezes às disposições do direito romano e à jurisprudência dos reinícolas.

O artigo 3.º, do mencionado decreto, estipula quem são os interessados no processo: *“(…) Órfãos, Menores, ausentes, ou daquelles, que por Direito são incapazes de reger suas pessoas, ou administrar seus bens (...)”*⁷⁶.

A jurisdição para o tratamento destas questões seria do juiz de paz, exceto na parte contenciosa, a quem competia *“(…) que se não extraviem as cousas da herança, e fará proceder a*

⁷³ Cfr.: Art.º 25.º, Decreto n.º 24.

⁷⁴ ESPÍRITO SANTO, João, *op. cit.*, p. 20.

⁷⁵ Cfr.: Decreto n.º 26, de 18 de maio de 1832. [Em linha]. 1832. [Consult. 20.06.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://parlamento.pt>](http://parlamento.pt)

⁷⁶ Cfr.: Art.º 3.º, Decreto n.º 26.

*Inventario, o mais tardar no termo de um mez do fallecimento do Inventariado. Se não o fizer, é responsavel por seus bens a todos os prejuizos, perdas, e damnos, que soffrerem os herdeiros*⁷⁷.

Segundo o artigo 14.º do Decreto n.º 26, “*o Processo de Inventario começará, convocando o Juiz de Paz o Conselho de Família para a nomeação do tutor, e curador aos herdeiros presumptivos (...)*”, que se traduz numa expressa adjectivação do inventário ao identificá-lo como um processo⁷⁸.

Esta alusão processual ganha força no disposto no artigo 16.º, do Decreto n.º 26, através do qual “*O juiz procederá a ordenar a descrição dos bens na presença do Tutor, e mais pessoas interessadas, e dos Louvados, que avaliarão cada um dos móveis, como se forem descrevendo, seguindo-se os mais Termos segundo a legislação existente, no que não for alterada pelas presentes disposições*”⁷⁹.

Assim, cada bem correspondia a uma verba que, segundo o artigo 22º, do Decreto n.º 26, “*(...) serão numeradas seguidamente, e o Juiz de Paz, antes de se proceder á Partilha, examinará a exactidão da numeração (...)*”⁸⁰.

Resumidamente, o processo judicial desenrolava-se nos moldes que passaremos a explicitar. A partir do momento em que o juiz tinha conhecimento da morte de alguém cujos herdeiros, por direito, deviam ser administrados (menores, mentecaptos, ausentes), este deveria citar o cabeça de casal que, por sua vez, receberia ordem para se apresentar no prazo de três dias para apresentar juramento e prestar declarações. De seguida, organizava-se o Conselho de Família, composto por cinco pessoas, o inventariante e as restantes parentes ou amigos do menor. E assim se dava início ao inventário.

Por seu turno, se o cabeça de casal não comparecesse, segundo ordem feita pelo juiz, procedia-se de imediato a sequestro dos bens, iniciando-se o inventário com o depositário (uma medida judicial, que deposita em mãos de terceiro os bens, privando o uso ao seu dono).

O prazo para encetar o inventário de menores era de trinta dias a contar do momento do falecimento do *de cuius*. Em caso de incumprimento, o inventariante seria responsável pelos prejuízos que pudesse advir para os herdeiros do inventariado.

⁷⁷ Cfr.: Art.º 1.º, Decreto, n.º 26.

⁷⁸ O Conselho de Família foi introduzido no direito português pelo Decreto n.º 26, de 18 de maio de 1832 e julga-se que por influência do direito francês. Aquando da sua introdução foi bem recebido pelos aplicadores do Direito, mas ao longo do tempo começou a dividir opiniões, devido à forma abusiva como era utilizado para influenciar os menores ao longo do processo de inventário.

⁷⁹ Cfr.: Art.º 16.º, Decreto n.º 26.

⁸⁰ Cfr.: Art.º 22.º, Decreto, n.º 26.

No caso de inventário de maiores, o viúvo ou viúva, teria dois meses para terminar o inventário, acrescentando os trinta dias que o juiz dos órfãos dava para iniciar a sua elaboração, perfazendo um total de noventa dias. As sanções relativamente ao incumprimento de prazos eram rigorosas, desde perder a título definitivo a sua parte da herança, ao impedimento de assumir funções de tutor e até mesmo a ficar sem a guarda dos filhos, netos, etc.⁸¹

Da leitura desta legislação resulta que, o processo de inventário, enquanto ato, constituía uma descrição de bens. Denota-se, ainda, uma ligação especial entre o inventário e a orfandade, a incapacidade e a ausência, reminiscências das Ordenações.

A reforma da Justiça voltou a estar em debate na década de 30 do século XIX, intitulada como «A Nova Reforma Judiciária»⁸², aprovada em duas fases: a primeira, pelo Decreto de 29 de novembro de 1836, que dizia respeito à divisão judicial do território e à organização do pessoal para a administração da justiça; e a segunda, pelo Decreto de 13 de janeiro de 1837, contendo as regras de processo civil e criminal⁸³. Todavia, deixou intocado o regime do processo orfanológico, aplicando-se nos mesmos termos que o regime pretérito.

Em 1841 dá-se a concretização da «Novíssima Reforma Judiciária», aprovada pelo Decreto de 21 de maio, do referido ano, que reformulou a organização judiciária⁸⁴.

A grande alteração desta reforma, no que aos inventários diz respeito, foi a atribuição da jurisdição orfanológica aos juizes de direito de primeira instância, previsto no Título V, Capítulo I, art.º 84º, que determinava que *“aos Juizes de Direito de primeira instância compete a jurisdição orfanológica nos termos d’ este Decreto”*⁸⁵, em detrimento dos juizes de paz que, contudo, se mantiveram na reforma⁸⁶.

Na parte relativa ao juízo dos órfãos, prevista no Título XIII, Capítulo I, o art.º 387º, reforça essa competência ao dispor que *“as funções orfanológicas atribuídas aos Juizes de Paz pelo Decreto de 18 de maio de 1832, N.º 26, ficam exclusivamente pertencendo nos Julgados, cabeças de Comarca, e*

⁸¹ Uma descrição da marcha processual pode ser consultada em LEYVA, António Joaquim Ferreira d’Eça – *Memórias teóricas e práticas do direito orfanológico*. 2.ª Ed.º. Porto: Typographia Commercial, 1846, pp. 7 e ss.; ou VILAÇA, Olanda Barbosa – *Cultura material e património móvel no mundo rural do Baixo Minho em finais do Antigo Regime*. Braga: Universidade do Minho, 2012, pp. 22 e ss. Tese de Doutoramento.

⁸² A Nova Reforma Judiciária, aprovada pelos Decretos de 29 novembro de 1836 e 13 janeiro de 1837. [Em linha]. 1836. [Consult. 22.06.2021]. Disponível em: WWW<URL:http://A Nova Reforma Judiciária> .

⁸³ GOMES, Conceição, *op. cit.*, p. 83.

⁸⁴ Títulos I a V do Decreto de 21 de maio de 1841. [Em linha]. 1841. [Consult. 22.06.2021]. Disponível em: WWW<URL:http://Decreto de 21 de maio de 1841> .

⁸⁵ Cfr.: Art.º 84.º, Título V, Capítulo I, do aludido Decreto.

⁸⁶ Estavam regulamentadas as competências dos juizes de paz nos artigos 134.º a 143.º do Título V, Capítulo V.

*nas Comarcas de Lisboa e Porto aos Juizes de Direito; nos outros Julgados, aos Juizes Ordinários respectivos, debaixo da immediata fiscalização dos Juizes de Direito, nos termos da Lei (...)*⁸⁷.

Nos Títulos IX a XII, verificamos a existência de disposições particulares do processo quando tramitado por árbitros, juizes eleitos, ordinários ou de direito. Sendo que, no Título XI, Capítulo V, há uma referência ao inventário e partilhas entre maiores, no âmbito das causas de que os juizes ordinários conhecem e julgam, seja qual for o valor ou o tipo de processo. Aí se dispunha, no art.º 299 que, *“os inventarios e partilhas entre maiores serão em tudo e por tudo processados conforme a Legislação em vigor, e práctica seguida antes do Decreto de 16 de maio de 1832, N.º 24 (...)*⁸⁸, isto é para as Ordenações e legislação extravagante, com certas alterações.

Uma delas, respeitante à forma da partilha, e caso existisse litígio entre os interessados, determinava o art.º 299º, § 2, *“o Juiz remettera os autos ao Juiz de Direito da Comarca, para este a determinar. O Juiz Ordinario, que por si determinar a partilha, havendo contestação de partes sobre a sua forma, é responsável pelas perdas e damnos, que causar por ignorancia de Direito”*⁸⁹.

É, pois, indiscutível a influência do Decreto n.º 26, de 18 de maio de 1832, em matéria de inventário e partilhas nas presentes reformas judiciais, pois há somente uma transcrição do regime anterior com pontuais divergências, como sucede no caso do juiz competente em razão de matéria, que passou a ser do juiz de direito ou do juiz ordinário.

3. CODIFICAÇÃO OITOCENTISTA

O primeiro Código Civil português, da autoria de António Luís Seabra, aprovado por Carta de Lei de 1 de junho de 1867 e com entrada em vigor em 1868, é considerado por muitos autores uma obra monumental da língua portuguesa e da cultura jurídica oitocentista, e uma peça fundamental na modernização do direito português e do seu direito privado⁹⁰.

No C.C1867, o inventário é estruturado como uma modalidade de aceitação da herança, que pode ser pura e simples ou a benefício de inventário⁹¹, sendo que a opção não está a coberto na sua totalidade pela vontade das partes. Exemplo disso, é o caso dos incapazes de exercício, que têm de

⁸⁷ Cfr.: Art.º 387.º, Título XIII, Capítulo I.

⁸⁸ Cfr.: Art.º 299.º, Título XI, Capítulo V.

⁸⁹ Cfr.: Art.º 299.º, § 2.

⁹⁰ HOMEM, António Pedro Barbas – O Código de Seabra na História do Direito Civil. *Revista da Ordem dos Advogados* [Em linha]. Lisboa. Ano 77 (2017), p. 61. [Consult. 05.07.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Revista da Ordem dos Advogados>](http://Revista da Ordem dos Advogados) .

⁹¹ Cfr.: Art.º 2018.º C.C1867.

possuir um representante legal para poderem exercer as suas posições jurídicas⁹². Estes, enquanto representantes legais, se tiverem de aceitar a herança têm de o fazer a benefício de inventário, dada a exigência explícita na lei o que, conseqüentemente, obrigava a instauração de um processo de inventário⁹³⁹⁴.

Quando falamos nos sentidos que o inventário encerra, referimo-nos às modalidades que este reveste, e que são: o inventário arrolamento e o inventário divisório.

O inventário arrolamento, na sua aceção mais simples, consiste na descrição, avaliação e porventura depósito de todos, ou só parte de bens de uma pessoa jurídica⁹⁵.

O inventário divisório, por sua vez, consiste na determinação dos herdeiros e legatários, na relação avaliação, descrição e partilha dos bens de uma pessoa falecida⁹⁶.

Ora, este último, compreende ainda duas modalidades: o inventário de maiores ou facultativo e o inventário orfanológico ou obrigatório.

Na primeira modalidade, o inventário judicial pode ser desencadeado por vontade de um ou mais interessados, dada a sua natureza facultativa e voluntária, desde que todos os sujeitos compreendidos sejam maiores e capazes⁹⁷⁹⁸.

Por seu turno, e enquadrando-se na segunda modalidade, há sempre inventário quando existam herdeiros menores, interditos, ausentes ou em caso de desconhecimento⁹⁹. O inventário tem carácter obrigatório, no sentido de que não é possível proceder a partilha extrajudicial nos casos que a lei o proíba expressamente¹⁰⁰¹⁰¹.

Esta função cautelar da proteção do património do menor e equiparado continua, assim, presente na legislação civil e cuja ascendência remonta à legislação medieval portuguesa.

⁹² Arts 100.º, 137.º, 138.º e ss.

⁹³ Cfr.: Art.º 2025.º.

⁹⁴ ESPÍRITO SANTO, João, *op. cit.*, p. 24.

⁹⁵ CARDOSO, João António Lopes – *Partilhas Judiciais: Teoria e Prática*. Vol. I. 2.ª Edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1969, p. 17.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 18.

⁹⁷ Art.º 2065º.

⁹⁸ MARTINS, Manuel Flaminio dos Santos – *Processos Sucessórios I, (Inventário Orfanológico)*. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1949, p. 12.

⁹⁹ Cfr.: Art.º 2064.º, n.º 1.

¹⁰⁰ MARTINS, Manuel Flaminio dos Santos, *op. cit.*, p. 12.

¹⁰¹ As diferenças entre estas duas modalidades não são grandes e resultam apenas, nos inventários orfanológicos, da intervenção de entidades ou órgãos representativos dos incapazes, o que não acontece no inventário de maiores.

O Código Civil de 1867 é o embrião do regime do inventário divisório, tendência esta que se aprofundará no século XX, e que se traduz na emancipação do inventário entre maiores relativamente ao paradigma histórico do inventário orfanológico.

Apesar do processo de inventário ser um instituto cujo processamento caberia à lei adjetiva, existiam na lei civil uma longa série de preceitos de direito processual, com o fim de acudir aos males que a falta destes provocava no direito português.

Desta forma, o processo de inventário manteve-se regulado no Código de Seabra até à entrada em vigor da lei adjetiva, que se deu pela Carta de Lei de 8 de novembro de 1876, com o Código do Processo Civil, doravante designado por C.P.C1876.

O C.P.C1876 adotou uma classificação bipartida de ritos processuais, distinção esta que viria a marcar a identidade do processo civil português: o processo era ordinário ou especial, sendo que o âmbito de aplicação do processo ordinário determinava-se por exclusão de partes.¹⁰²

Na Secção XXIX do Livro II (*“Do Processo nos Tribunais de Primeira Instância”*), Título IV (*“Do Processo em Especial”*), Capítulo III (*“Dos processos especiais”*), está consagrado um processo especial de inventário como mera modalidade de aceitação.

No presente código, o inventário foi colocado ao lado dos processos de jurisdição contenciosa, e não no capítulo relativo aos processos de jurisdição voluntária. E tal sucedeu porque o inventário tem índole contenciosa, utilizado para decidir questões sobre as quais os interessados estão em conflito, desde à razão de ser do próprio inventário, às pessoas citadas, aos bens que hão de ser inventariados, pagamento de dívidas, bem como questões respeitantes ao direito da família e sucessório.¹⁰³

Manteve-se a divisão entre inventário-divisório e inventário-arrolamento, espelhando ambas as funções do processo de inventário: a realização da partilha entre os titulares dos bens em comunhão (hereditária ou matrimonial) e a proteção e conservação dos bens do ausente.

No C.P.C1876 o processo de inventário libertou-se da sua conexão paradigmática com a situação jurídica da orfandade, menoridade; tal não configurou uma desproteção do legislador face à vulnerabilidade desses sujeitos, na qualidade de herdeiros numa sucessão, apenas lhe deu uma disciplina particular na Subsecção V (*“Especialidades dos inventários dos menores e pessoas a elles*

¹⁰² Art.º 1.º, proêmio.

¹⁰³ REIS, José Alberto dos – *Processos Especiais II (obra póstuma)*. Coimbra: Coimbra Editora, 1955-1956, pp. 380 e ss.

equiparados”), constituída por um grupo normativo particular que fixou as suas especialidades¹⁰⁴; e na subsecção VI os *“incidentes dos inventários de menores e pessoas a elle equiparadas”*¹⁰⁵.

As regras processuais do inventário propriamente ditas estavam reguladas na subsecção II (*“Da descrição, avaliação, licitação”*), no artigo 695.º, proémio, que estipulava *“distribuído o inventario, o juiz mandará intimar o cabeça de casal, a fim de vir, no dia que lhe for designado, prestar juramento para descrever os bens da herança e ajuntar os documentos que forem necessários, fazendo n’esse acto as declarações exigidas no artigo 2072.º do código civil”*¹⁰⁶.

O cargo de cabeça-de-casal foi introduzido pelo C.C1867, no artigo 2067.º, e mais não era do que a *“(…) a pessoa encarregada de arrolar e dar à descrição e partilha os bens da herança”*¹⁰⁷.

Este Código foi objeto de uma série de pontuais alterações, sendo de destacar, além das reformas menor importantes, as duas de maior extensão e que modificaram alguns preceitos relativos ao processo de inventário: o Decreto n.º 4618, de 14 de julho de 1918 e o Decreto n.º 21287, de 26 de maio de 1932.

4. CODIFICAÇÕES DO SÉCULO XX

O C.P.C1876, um processo civil privatístico, era contrário aos tempos políticos que se viviam-, a ditadura política portuguesa¹⁰⁸.

No contexto político do Estado Novo, era necessária uma revolução processual, destinada a romper com o paradigma liberal do processo civil.

A viragem histórica deu-se com o Decreto n.º 12/353, de 2 de setembro de 1926 que, no seu preâmbulo, tecia duras críticas à estrutura processual de 1876, afirmando que este era *“(…) um aparelho complicado, aparatoso, pesado, de movimentos difíceis, demorados e lentos”*¹⁰⁹.

É aprovado pelo DL n.º 29/637, de 28 de maio de 1939, o segundo Código de Processo Civil (C.P.C1939), resultado de um projeto elaborado por Alberto dos Reis, por incumbência do Ministro da

¹⁰⁴ Cfr.: Arts. 741.º a 752.º C.P.C1876.

¹⁰⁵ Cfr.: Arts. 753.º a 774.º C.P.C1876.

¹⁰⁶ Cfr.: Art.º 695.º, proémio, C.P.C1876.

¹⁰⁷ Cfr.: Art.º 2067.º C.C1867.

¹⁰⁸ GOUVEIA, Mariana França – Os poderes do juiz civil na ação declarativa. Em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão. *Revista Julgar* [Em linha]. N.º 1 (2007) pp. 48-49. [Consult. 10.07.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Revista Julgar>](http://Revista Julgar) .

¹⁰⁹ Cfr.: Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 12/353, de 22 de setembro de 1926. [Em linha]. 1926. [Consult. 12.07.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://DL n.º 12/353>](http://DL n.º 12/353) .

Justiça, representando a transição do Estado liberal para o Estado social e a atribuição de um cariz publicista ao processo civil português¹¹⁰.

Ora, se no regime revogado era dada especial importância às partes na condução do processo em detrimento da função do juiz, que via os seus poderes limitados àquilo que as partes lhe traziam, agindo como um mero árbitro processual ou «convidado da pedra»¹¹¹, com o C.P.C1939 dá-se uma viragem processual: o avanço do princípio do inquisitório. O juiz passa a dirigir o processo, adquire o papel central na descoberta da verdade material, tornando-se o sujeito processual mais relevante¹¹².

Relativamente ao tema objeto de estudo, é neste C.P.C1939 que o processo de inventário passa a tramitar como processo especial¹¹³, atribuindo-se-lhe essa importância e tramitação processual, cuja previsão tinha início no capítulo XVII, dentro do conjunto normativo dos processos de jurisdição voluntária¹¹⁴.

Como já foi referido anteriormente, era feita uma distinção entre inventários orfanológicos e inventários de maiores, que não respeita ao fim ou função do inventário, mas sim à consideração das pessoas interessadas nele, dando uma especial importância aos casos em que fossem interessados menores ou equiparados.

O C.P.C1939 foi pioneiro ao não fazer essa discriminação. Assim, desapareceu da regulação do processo de inventário um tratamento particularizado daquele em que fossem interessados menores ou equiparados, procedendo-se a uma técnica de regulação global dos inventários de maiores e os orfanológicos. Isto porque, as particularidades do inventário orfanológico residem na participação ativa do Ministério Público, dos representantes do incapaz e do conselho de família, cuja intervenção se faz explícita referência.¹¹⁵¹¹⁶

¹¹⁰ Vide MENDONÇA, Luís Correia de – 80 Anos de Autoritarismo. Uma Leitura Política do Processo Civil Português. *Processo Civil e Ideologia* [Em linha]. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006., pp. 414-422. [Consult. 20.07.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://80anosdeautoritarismo>](http://80anosdeautoritarismo.com).

¹¹¹ Expressão utilizada para se referir à posição do juiz no anterior Código do Processo Civil feita por MATOS, José Igreja – O juiz e o processo civil (contributo para um debate necessário). *Revista Julgar* [Em linha]. N.º 1 (2007), p. 49. [Consult. 05.08.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://julgar.pt>](http://julgar.pt).

¹¹² MENDONÇA, Luís Correia de, *op. cit.*, p. 421.

¹¹³ Retomou-se a distinção quanto à forma, entre o processo ordinário e especial que era feita no C.P.C1876 (Cfr.: Art 469.º C.P.C1939); adicionalmente, o processo ordinário passou a fazer distinção em subformas: ordinário, sumário e sumaríssimo (art.º 470.º).

¹¹⁴ Segundo o artigo 1369.º, 1.ª parte, “o processo de inventário sómente será admitido em face da respectiva certidão de óbito mediante requerimento de algum interessado, ou do Ministério Público quando haja interessado sujeito à jurisdição orfanológica”.

¹¹⁵ Estas considerações foram realçadas por REIS, José Alberto dos, *op. cit.*, p. 356.

¹¹⁶ A intervenção do Ministério Público, dos representantes do incapaz e do Conselho de Família estão regulados nos artigos 1369.º, 1371.º, 1379.º, 1393.º, etc. C.P.C1939.

Por outro lado, manteve intocada a separação estrutural entre inventário para partilha hereditária e inventário para separação de patrimónios *inter vivos*, aprofundando a linha de pensamento iniciada com o C.C1867 e pelo C.P.C1876¹¹⁷.

O código processual de 1961, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/129, de 28 de dezembro de 1961, não modificou os princípios essenciais e a própria sistematização do C.P.C1939; meramente corrigiu alguns problemas e sanou algumas dúvidas que o texto do anterior código vinha colocando¹¹⁸. Pese embora o art.º 1.º do mencionado decreto-lei referir que se trata de um novo código autónomo¹¹⁹, na realidade é uma alteração pontual do C.P.C1939¹²⁰.

O C.P.C1961 manteve a distinção entre processo comum e processo especial, estabelecendo adicionalmente que o primeiro revestia a forma de processo ordinário, sumário e sumaríssimo¹²¹.

O ponto 33 do preâmbulo do C.P.C1961 faz algumas considerações acerca do processo de inventário. Destacava que *“quanto ao inventário, são também muitas modificações de forma e poucas alterações de fundo”*. Isto porque *“não era possível, de resto, ir muito longe neste domínio sem criar dúvidas e perturbações indesejáveis. Não se pode esquecer que o inventário é um processo de aplicação muito intensa, mesmo nos tribunais confiados a magistrados menos experientes, e até em tribunais municipais”*.¹²²

Ressalta, ainda, as novidades trazidas por este novo diploma: a possibilidade em sede de conferência de interessados de compor e distribuir os quinhões, mediante acordo unânime; e, quando se trate de inventário obrigatório, exige-se o acordo do Ministério Público e o voto conforme do conselho de família, nos casos em que é exigida a sua intervenção. A outra novidade é a de se facultarem licitações independentemente do requerimento, sempre que não exista o acordo dos interessados relativo à composição e distribuição dos quinhões¹²³.

A 25 de novembro de 1966 surge o segundo Código Civil português (C.C1966), pelo Decreto-Lei n.º 47.344, que extinguiu formalmente a expressão «inventário orfanológico», com larga tradição no direito português.

¹¹⁷ Regulamentada na Secção IX do C.P.C1939.

¹¹⁸ Cfr.: Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 44/129, de 28 dezembro de 1961. [Em linha]. 1961. [Consult. 10.08.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://DL.n.º 44/129>](http://DL.n.º 44/129).

¹¹⁹ Cfr.: Art.º 1.º, CPC1961.

¹²⁰ Neste sentido, GOUVEIA, Mariana França, *op. cit.*, p. 49.

¹²¹ Cfr.: Arts. 460.º e 461.º C.P.C1961.

¹²² *Vide* ponto 33 do Preâmbulo do C.P.C1961.

¹²³ *Ibidem*.

Esta nomeação técnica era considerada inadequada, porque abrangia quer todos os inventários por óbito que deixaram filhos, maiores ou menores; bem como todos os inventários em que há interessados ausentes ou incapazes, mas não há órfãos¹²⁴.

As alterações aos diferentes códigos não pararam, sendo, porém, relevante aqui analisar, por ter sido objeto de uma grande reforma o processo de inventário, a reforma de 1994, realizada pelo Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de setembro¹²⁵.

Esta reforma, tal como o seu título enuncia, tinha como principal objetivo reformular a tramitação do processo de inventário, através de três grandes linhas de força: *“a eliminação da obrigatoriedade de inventário prévio à aceitação de herança por menor, a adoção de disposições que garantam, não obstante aquela eliminação, a efetiva defesa dos interesses de menor e a simplificação do processo de inventário”*¹²⁶.

É de recordar que, anteriormente à entrada em vigor deste novo diploma, o inventário revestia duas modalidades: obrigatório e facultativo. O legislador português acabou com esta distinção, eliminando a obrigatoriedade de inventário prévio à aceitação da herança por menores ou equiparados, alterando a redação do artigo 2053.º, n.º 1 do C.C1966, passando a constar que *“a aceitação a benefício de inventário faz-se requerendo inventário, nos termos previstos em lei especial, ou intervindo em inventário pendente”*¹²⁷¹²⁸.

Esta opção legislativa assenta num princípio de que não haverá melhor representante dos interesses do menor do que o próprio núcleo familiar, pelo que eliminou essa obrigatoriedade de inventário prévio à aceitação da herança, rompendo, assim, com uma tradição multiseular em Portugal e com origem no juízo dos órfãos. Não obstante, não afastou a intervenção do Ministério Público, *“(…) sempre que, de acordo com os elementos que tenha podido obter [...] entenda que a defesa dos interesses do menor na herança passa pela instauração de inventário o possa fazer”*¹²⁹.

Este diploma promoveu a introdução de novas medidas, contam-se: a alteração do regime das notificações, passando a aplicar-se ao processo de inventário as normas gerais sobre as notificações às partes (mesmo que não tenham constituído mandatário); opção pela citação por via postal como regra,

¹²⁴ Neste sentido, PEREIRA, Armando Simões – *Processo de Inventário e Partilhas: Esboço de um Anteprojeto*. Lisboa: Livraria Petrony, 1962, pp. 36 e 37.

¹²⁵ Cfr.: Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de setembro. [Em linha]. 1994. [Consult. 13.08.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://DL.n.º 227/94>](http://DL.n.º 227/94).

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ Cfr.: Art.º 2053.º, n.º 1 do C.C1966.

¹²⁸ CARREIRA, Paula Cristina Ribeiro, *op. cit.*, pp.19 e 20.

¹²⁹ *Vide* referência n.º 123.

acelerando, assim, esta fase preliminar de citação dos interessados; procedeu-se à eliminação da primeira avaliação, como a descrição de bens (sinal de confiança do legislador à atribuição feita pelo cabeça de casal), admitindo que se procedesse à dita avaliação quando se frustrar o acordo acerca da partilha; dispensou-se a elaboração da descrição de bens pela secretaria, uma vez que é dada a possibilidade aos interessados de reclamar da relação de bens feita pelo cabeça de casal, que permite resultado análogo, mais célere e eficaz; a disciplina e finalidade da conferência de interessados e a intervenção de árbitros para a distribuição dos bens, por acordo, entre os interessados; e, com maior relevância, permite-se que, na falta de acordo sobre a partilha, se possa questionar o valor de quaisquer bens relacionados, opção claramente de proteção dos cidadãos menos abastados, “(...) *com vista a obstar a que a base da partida das licitações possa estar gravemente falseada (...)*”.¹³⁰

Com o DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, dá-se uma nova reforma ao C.P.C e que, nas palavras de Luís Correia Mendonça, “*constitui a última grande reforma do código do processo civil português*”¹³¹.

Surgiu com o intuito de desburocratização e modernização do processo civil, de mãos dadas com a segurança e certezas jurídicas, através da afirmação dos poderes das partes no processo e conciliando as exigências de celeridade e eficácia da justiça¹³². Nesta nova configuração do C.P.C1961, o inventário continuou a tramitar como processo especial¹³³.

5. CODIFICAÇÕES DO SÉC. XXI

Com o crescente aumento da pendência processual que, no ano de 2005 se cifrava em cerca de cem mil processos por ano, foram aprovadas medidas para combater o recurso em massa aos tribunais e atualizar e redefinir os mecanismos processuais já existentes - Plano de Ação para o Descongestionamento dos Tribunais (PADT I)¹³⁴.

¹³⁰ *Ibidem*.

¹³¹ MENDONÇA, Luís Correia de, *op. cit.*, p. 429.

¹³² Vide Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 dezembro. [em linha]. 1995. [Consult. 20.08.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://DL.n.º 329-A/95>](http://DL.n.º 329-A/95).

¹³³ Cfr.: Arts 1326.º a 1406.º, C.P.C1961.

¹³⁴ Vide MENÉDEZ, Uria – O Novo Regime do Processo de Inventário. *Actualidad Jurídica* [Em linha]. N.º 34 (2013), p. 136. [Consult. 1.9.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://ActualidadJuridica>](http://ActualidadJuridica).

Nesta linha orientadora foi publicada, em 6 de novembro de 2007, a Resolução de Conselho de Ministros n.º 172/2007¹³⁵, implementando novas medidas suscetíveis de melhorar os níveis de eficiência do sistema jurídico e o acesso à justiça.

Quanto ao processo de inventário, no número 1, alínea d) desta resolução estava prevista a sua desjudicialização, “(...) *considerando que o tratamento pela via judicial deste processo resulta particularmente moroso, assegurando sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito*”¹³⁶.

O pressuposto desta reforma assentava na eliminação do meio processual, tendo em vista a sua alegada morosidade. No entanto, esta era uma intenção política que já se vinha traçando¹³⁷.

O número 3 estabelecia ainda que as iniciativas legislativas tendentes à concretização deste objetivo teriam que ser aprovadas até ao final de 2007.

O primeiro projeto legislativo levado a discussão para execução da aludida resolução, foi a Proposta de Lei do Governo, apresentada em janeiro de 2008, e que pretendia levar ao máximo o conceito de desjudicialização e de celeridade processual, reservando aos tribunais um papel meramente acessório e incidental¹³⁸.

Previa-se que a competência para a tramitação do processo de inventário caberia aos serviços de registo, a designar por despacho do Presidente do Instituto dos Registos e Notariado, I.P., e aos cartórios notariais.¹³⁹

Por seu turno, não estava prevista qualquer intervenção do juiz e do tribunal no processo, nem havia qualquer controlo das decisões proferidas pelo conservador ou notário, fazendo-se apenas intervir o juiz nas situações de recurso, ou seja, apreciando a decisão daqueles *a posteriori*. Nenhum artigo do diploma se referia explicitamente à intervenção do juiz e do tribunal no processo, mas apenas afloramentos de situações em que a intervenção judicial era necessária ou poderia ser suscitada, tais como: a garantia de recurso da decisão de partilha ou das decisões de suspensão ou cessação do processo, a remessa dos interessados para os meios judiciais, a aplicação da sanção para a sonegação

¹³⁵ Publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 213, de 06/11/2007. Disponível em: [WWW<URL:http://Resolucao>](http://Resolucao) .

¹³⁶ Excerto extraído daquela Resolução de Ministros.

¹³⁷ Designadamente, com a retirada dos processos de divórcio por mútuo consentimento, com sucesso, dos tribunais para as conservatórias do registo civil, pelo Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.

¹³⁸ MARQUES, Filipe Vilarinho – A Homologação da Partilha. *Revista Julgar* [Em linha]. Coimbra Editora. N.º 24 (2014), p. 152. [Consult. 1.9. 2021]. Disponível na internet: [WWW<URL:http://julgar.pt>](http://julgar.pt) .

¹³⁹ *Ibidem*.

de bens, o recurso para o tribunal da comarca com vista à emenda da partilha, na falta de acordo e nas situações de anulação judicial da partilha.¹⁴⁰

Nesta proposta a desjudicialização do processo de inventário era integral, porquanto o seu procedimento, bem como a sua decisão final deixariam de estar em absoluto fora da competência dos tribunais.

Como resultado da discussão deste primeiro projeto é apresentada, em 25 de novembro de 2008, a Proposta de Lei n.º 235/X¹⁴¹, cujo objetivo era reformular e aprovar o novo regime jurídico do processo de inventário. Na exposição de motivos, determina-se que o processo de inventário passa a ser tramitado pela conservatória de registos e cartórios notariais; acrescentando, porém, que não será vedado o acesso aos tribunais judiciais na falta de acordo entre as partes ou nas situações de conflito, solução esta que não constava do projeto anteriormente apresentado¹⁴².

Nesta proposta estava explicitamente consagrado um artigo direcionado à definição da competência do juiz – art.º 4.º (“*Controlo Geral do Processo*”), estabelecendo o seu n.º 1 que “*o juiz tem o controlo geral do processo de inventário, podendo, a todo o tempo, decidir e praticar os atos que entenda deverem ser decididos e praticados pelo tribunal*”¹⁴³. Este não era um controlo formal, mas somente uma atribuição/poder do juiz em interferir no processo quando assim o entendesse.

Mas o n.º 2 do mencionado art.º 4.º¹⁴⁴, determinava que só o juiz podia proferir sentença homologatória da partilha, acautelando que existiria um efetivo controlo judicial pelos tribunais.

Surge, então, a Lei n.º 29/2009, de 29 de junho¹⁴⁵, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário, tendo por base a Proposta de Lei n.º 235/X (4.ª), mantendo um figurino do texto legal quase idêntico, tais como o controlo geral do processo pelo juiz e a sua competência exclusiva em homologar a partilha.

Alargou a competência do juiz, ao prever no art.º 6.º - A que o conservador ou o notário podem, oficiosamente, ou a requerimento de qualquer interessado, remeter o processo de inventário para o

¹⁴⁰ MARQUES, Filipe Vilarinho – Guia Prático do Novo Processo de Inventário. *Revista do CEJ* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2014, p. 48. [Consult. 10.9.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://CEJ.pt>](http://CEJ.pt) .

¹⁴¹ Cfr.: Proposta de Lei n.º 235/X, de 25/11/2008. [Em linha]. 2008. [Consult. 10.9.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Proposta de Lei>](http://Proposta de Lei) .

¹⁴² Exposição de motivos, pp. 1-2.

¹⁴³ Vide art.º 4.º, n.º 1 da Proposta.

¹⁴⁴ Vide art.º 4.º, n.º 2 da Proposta.

¹⁴⁵ Posteriormente alterada pelas Leis n.º 1/2010, de 15 de janeiro e n.º 44/2010, de 3 de setembro. [Em linha]. 2010. [Consult. 10.9.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Lei 29/2009>](http://Lei 29/2009) .

tribunal, sempre que o valor da causa exceda o da alçada do Tribunal da Relação e a complexidade das questões de facto ou de direito a decidir justifique a necessidade de tramitação judicial.¹⁴⁶

O certo é que a Lei n.º 29/2009 só entrou em vigor muito limitadamente e deu origem a uma acesa controvérsia. Ora, retirou da competência dos tribunais os processos de inventário, que passaram a ser da competência das conservatórias de registos e dos cartórios notariais, mas sem nunca ter sido aprovada uma portaria que regesse a tramitação deste novo processo¹⁴⁷. Em consequência, estávamos perante um vazio legal no que toca ao regime processual, e alguns tribunais começaram a rejeitar a entrada de novos processos de inventário, sendo que os interessados não podiam recorrer ainda aos serviços de registo e cartórios notariais, por depender de uma publicação de uma portaria que nunca o chegou a ser¹⁴⁸.

Estava previsto no art.º 87.º, n.º 1, que a data de entrada em vigor da referida Lei seria no dia 18 de janeiro de 2010¹⁴⁹; contudo, com a publicação da Lei n.º 1/2010, de 15 de janeiro, alterou-se aquele art.º 87.º, n.º 1, fixando nova data para o início de vigência em 18 de julho de 2010¹⁵⁰. E em 3 de setembro de 2010 foi publicada a Lei n.º 44/2010, voltando a alterar a redação do art.º 87.º, n.º 1, que passou a dispor que *“a presente lei produz efeitos 90 dias após a publicação da portaria referida no número 3 do artigo 2.º”*¹⁵¹, e com eficácia retroativa a 18 de julho de 2010, adensando mais a confusão.¹⁵²

Em suma, e no que respeita ao processo de inventário instituído pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, este nunca chegou a entrar em vigor e a produzir os seus efeitos, dado nunca ter sido publicada a Portaria que iria regulamentar o processo. Teve como objetivo inovar e «desjudicializar» o processo de inventário, mas sem sucesso, acabando a iniciativa por não sair do papel.

Em meados de 2007/2008 eclodiu uma grave crise financeira internacional e que rapidamente se transformou numa crise económica. Corria o ano de 2001, quando um Portugal excessivamente endividado, foi obrigado a recorrer à ajuda financeira externa.

¹⁴⁶ Cfr.: Art.º 6.º-A, aditado à Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, pela Lei n.º 44/2010, de 3 de setembro.

¹⁴⁷ RAMIÃO, Tomé d' Almeida – *O Novo Regime do Processo de Inventário*. 2.º Ed. Lisboa: Quid Juris-Sociedade Editora, 2015, p. 11.

¹⁴⁸ SILVA, Mónica Mendes da – *Lei n.º 23/2013, de 5 de março: aprova o regime jurídico do Processo de Inventário* [Em linha]. [Consult. 25.9 2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Lei n.º 23/2013, de 5 de março>](http://www.legis.pt/leis/leis/23/2013) .

¹⁴⁹ Art.º 87.º, n.º 1 da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho.

¹⁵⁰ Art.º 87.º, n.º 1 da Lei n.º 1/2010, de 15 de janeiro. [Em linha]. 2010. [Consult. 27.9.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Lei n.º 1/2010>](http://www.legis.pt/leis/leis/1/2010).

¹⁵¹ Cfr.: Art.º 87.º, n.º 1 da Lei n.º 44/2010, de 3 de setembro de 2010. [Em linha]. 2010. [Consult. 28.9.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Lei n.º 44/2010>](http://www.legis.pt/leis/leis/44/2010) .

¹⁵² Vide MARQUES, Filipe Vilarinho - *Guia Prático do Novo Processo de Inventário*, *op. cit.*, pp. 53-54.

Em contrapartida, foram aplicadas medidas de austeridade, reduziram-se gastos na saúde, educação, justiça e houve a necessidade de alterar a legislação portuguesa, designadamente, a forma de tramitar o processo de inventário.

Assim, foi celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a União Europeia e o Fundo Monetário Internacional, neste quadro de auxílio financeiro, o Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, que previa um reforço da utilização dos processos extrajudiciais para ações de partilha de imóveis herdados¹⁵³.

Destarte, em outubro de 2012 o Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 105/XII (*“Aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário”*)¹⁵⁴, e que veio dar origem, salvo algumas alterações, à Lei n.º 23/2013, 5 de março, dando expressão ao compromisso assumido no Memorando.

Esta proposta cria um sistema mitigado, que concentra a competência para a tramitação do processo de inventário aos cartórios notariais, e caminha no sentido de uma maior intervenção judicial, introduzindo uma norma geral de atribuição de competência ao tribunal¹⁵⁵, mantendo-se a remessa dos interessados para os meios comuns¹⁵⁶ e a exclusividade do juiz para proferir a sentença homologatória da partilha¹⁵⁷.

No dia 5 de março de 2013 foi publicada a Lei n.º 23/2013¹⁵⁸, na sequência das soluções encontradas no anterior procedimento legislativo, isto é, na Lei n.º 29/2009, que aprovou um novo regime jurídico do processo de inventário, e concretizando a sua entrada em vigor no dia 2 de setembro de 2013, com aplicação nos processos de inventário instaurados a partir dessa data.

Consequentemente, revogou o regime anterior, bem como os artigos do C.P.C1961 relativos ao processo de inventário¹⁵⁹. Os processos instaurados antes dessa data, e que se encontravam pendentes, continuaram a ser tramitados nos tribunais judiciais sob a competência do juiz, regendo-se por um novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho¹⁶⁰.

¹⁵³ RAMIÃO, Tomé d' Almeida, *op. cit.*, p. 11.

¹⁵⁴ Cfr.: Proposta de Lei n.º 105/XII, de 18 de outubro de 2012 [Em linha]. 2012. [Consult. 10.10.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://parlamento.pt>](http://parlamento.pt)

¹⁵⁵ Cfr.: Art.º 3.º da Proposta de Lei.

¹⁵⁶ Cfr.: Art.º 16.º da Proposta de Lei.

¹⁵⁷ Cfr.: Art.º 66.º da Proposta de Lei.

¹⁵⁸ Lei n.º 23/2013, de 5 de março [Em linha]. 2013. [Consult. 15.10.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://parlamento.pt>](http://parlamento.pt).

¹⁵⁹ Designadamente, os artigos. 1326.º a 1392.º, 1395.º, 1396.º, 1404.º, 1405.º e 1406.º, todos do CPC1961, da versão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95.

¹⁶⁰ Lei n.º 41/2013, de 26 de junho [Em linha]. 2013. [Consult. 19.10.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://parlamento.pt>](http://parlamento.pt).

A Lei n.º 23/2013, de 5 de março, aprovou um novo regime jurídico do processo de inventário, doravante designado por RJPI, que promoveu a sua parcial desjudicialização e depositou nos ombros dos notários uma responsabilidade nova - a de ser o ator principal na condução deste processo.¹⁶¹

Ou seja, transferiu-se a competência exclusiva para “*efetuar o processamento dos atos e termos do processo de inventário*” para os cartórios notariais, bem como “*dirigir as diligências do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra*”¹⁶², mas terminou-se com o poder de controlo geral do processo da parte do juiz, que só tem competência para a prática dos atos que lhe sejam confiados pela presente lei¹⁶³, designadamente: proferir decisão homologatória da partilha ¹⁶⁴, da qual cabe recurso para o Tribunal da Relação¹⁶⁵; do julgamento do recurso interposto da decisão do notário que indeferiu a remessa das partes para os meios judiciais comuns¹⁶⁶; julgamento da impugnação interposta do despacho determinativo da partilha dado pelo notário¹⁶⁷; retificação da sentença pelo juiz ¹⁶⁸; fixação de um valor de custas em razão da complexidade do processo¹⁶⁹.

O legislador repartiu as competências para a tramitação do inventário entre o notário e o juiz¹⁷⁰, e concluiu que um controlo geral não seria devidamente efetuado, pois o magistrado não tinha qualquer contacto direto com o processo e com as partes.

Estava previsto e atribuído um poder decisório muito vasto ao notário. Desde logo, competia-lhe: a tramitação processual do inventário, segundo regras de competência territorial; a decisão dos incidentes que surjam no decurso do processo; a decisão das questões prejudiciais e incidentais que se levantem, desde a entrada do requerimento de inventário no cartório até à decisão da partilha; o apuramento da dívida litigiosa e a verificação da insolvência da herança, a menos que o notário entenda que devem ser processadas autonomamente¹⁷¹.

¹⁶¹ PAIVA, Eduardo de Sousa - O Novo Processo de Inventário. Traves mestras da reforma. Tutela jurisdicional. Algumas questões. *Revista Julgar* [Em linha]. Coimbra Editora. N.º 24 (2014), pp. 106 a 107. [Consult. 2.11.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://julgar.pt>](http://julgar.pt) .

¹⁶² Cfr.: Art.º 3.º, n.º 1 Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI).

¹⁶³ O juiz de primeira instância passou a ter uma dupla função no processo de inventário: interveniente por competência própria ou como decisor em sede de recurso.

¹⁶⁴ Vide art.º 66.º, n.º 1 RJPI.

¹⁶⁵ Vide artigos. 66.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1 RJPI.

¹⁶⁶ Vide art.º 16.º, n.º 4 RJPI.

¹⁶⁷ Vide art.º 57.º, n.º 4 RJPI.

¹⁶⁸ Vide art.º 70.º, n.º 2 RJPI.

¹⁶⁹ Vide art.º 83.º, n.º 1 RJPI.

¹⁷⁰ A que o legislador apelida de um «sistema mitigado».

¹⁷¹ LOPES, Andreia Sofia Morteira – *O Novo Regime do Processo de Inventário. Evolução da Prática ou retrocesso na garantia dos direitos dos cidadãos?!* Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015, pp. 13 e 14. Dissertação de Mestrado em Direito.

Em suma, o notário tinha um poder decisório, julgando a matéria de facto, aliado a um poder de avaliar toda a prova produzida, como seja a documental, a pericial e a testemunhal, bem como decidindo a matéria de direito aplicável em determinada situação.¹⁷²

O RJPI também procedeu à reconfiguração dos trâmites processuais, sendo as mais relevantes: a criação da figura do atendimento prévio¹⁷³; o requerimento inicial passou a sujeitar-se a modelo próprio para o efeito, aprovado pela Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto ¹⁷⁴; a possibilidade de consulta e prática de atos processuais, pelos próprios interessados, por via eletrónica, através da certificação digital ¹⁷⁵; procedeu-se à cisão da conferência de interessados em duas, passando a ter lugar, em primeiro, a conferência preparatória¹⁷⁶, destinada às deliberações relativas à formação da composição dos quinhões, aprovação do passivo e forma de cumprimento dos legados , realizando-se, posteriormente, a conferência de interessados, cuja finalidade exclusiva é a adjudicação dos bens¹⁷⁷; alterou-se a forma das licitações¹⁷⁸, que eram feitas por leilão e passaram a ser realizadas mediante propostas em carta fechada; os juízos cíveis passam a ter competência para os atos jurisdicionais de todo o tipo de inventários¹⁷⁹; o requerente do inventário passa a ter a obrigação de pagar/adiantar ao longo do processo todas as despesas e honorários notariais, com direito de regresso dos demais interessados, a final e após satisfazer esses mesmos pagamentos¹⁸⁰; criou-se um fundo próprio constituído pela Ordem dos Notários, onde era depositado uma afetação de parte dos honorários notariais cobrados no âmbito dos processos de inventário, destinado a suportar os honorários nos casos em que o requerente do inventário beneficia de apoio judiciário e os dispensa do seu pagamento¹⁸¹; alterou-se, também, os poderes de intervenção do Ministério Público, na representação dos incapazes e ausentes em parte incerta¹⁸². ¹⁸³

Decorridos seis anos desde esta reforma da justiça operada pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que procedeu a uma desjudicialização radical do processo de inventário, esta encontrou o seu

¹⁷² *Ibidem*.

¹⁷³ Cfr.: Art.º 3.º da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto. [Em linha] 2013. [Consult. 04.11.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Portaria278/2013>](http://Portaria278/2013).

¹⁷⁴ Cfr.: Art.º 21.º, n.º 2 RJPI.

¹⁷⁵ Cfr.: Artigos. 2.º, n.º 4, al. a), e 6.º al. a), ambos da Portaria.

¹⁷⁶ Cfr.: Art.º 48.º, n.ºs 1 e 3 RJPI.

¹⁷⁷ Cfr.: Art.º 49.º RJPI.

¹⁷⁸ Cfr.: Art.º 56.º RJPI.

¹⁷⁹ Cfr.: Art.º 66.º RJPI.

¹⁸⁰ Cfr.: Artigos. 19.º, n.º 2 e 22.º, n.º 2, da Portaria.

¹⁸¹ Cfr.: Art.º 26.º, n.º 2 da Portaria.

¹⁸² Cfr.: Art.º 5.º RJPI.

¹⁸³ *Vide* PAIVA, Eduardo de Sousa, *op. cit.*, pp. 109-110.

premature fim, tendo o legislador português reconhecido que a solução encontrada não foi a mais adequada e que não logrou os objetivos para os quais foi pensada.

Os variados operadores judiciários impunham uma urgente intervenção do legislador português, que se veio a dar com a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, objeto de análise do presente estudo e com entrada em vigor em 1 de janeiro de 2020.

III. LEI N.º 117/2019, DE 13 DE SETEMBRO – O NOVO REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

A. CONSIDERAÇÕES GERAIS

É certo que a transferência das competências dos processos de inventário para os cartórios notariais, operada pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, nunca logrou consenso entre a comunidade jurídica, os operadores judiciários e os cidadãos, nem se revelou uma medida de imediata eficiência.

O legislador português, dando razão às críticas até então produzidas, reconheceu que a solução encontrada não foi a mais feliz, nem alcançou o objetivo de agilização e resolução dos processos de inventário, com naturais prejuízos para os interessados.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, em 1 de janeiro de 2020¹⁸⁴, procedeu-se à alteração, de forma substancial, do regime jurídico do processo de inventário, revogando o regime pretérito e respetivo diploma legal¹⁸⁵¹⁸⁶, colocando, assim, um fim à experiência de desjudicialização, ao mesmo tempo que alterou o C.P.C2013, recodificando o inventário judicial do C.P.C prescrito¹⁸⁷, e criando simultaneamente um novo regime de inventário notarial¹⁸⁸.

Por despacho da Senhora Ministra da Justiça, de 24 de maio de 2018, foi constituído um Grupo de Trabalho para, entre outras questões que não relevam para o presente estudo, proceder à revisão do regime jurídico do processo de inventário, com base em linhas de orientação de política legislativa que se pretendia implementar.

As traves-mestras do novo regime a implementar enunciados nesse despacho eram as seguintes: *“consagração de um princípio de competência concorrente entre o Tribunal e o Cartório Notarial, exceto nos casos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 2012.º do Código Civil, ou em que segundo as leis do processo, o processo de inventário deva constituir dependência de outro processo judicial, casos em que a competência para o tratamento do processo de inventário pertencerá, em exclusivo, ao Tribunal; reconstrução e recodificação do processo de inventário judicial; reconfiguração do processo de inventário que deva ocorrer perante o Notário por extensão de regime do processo*

¹⁸⁴ Vide art.º 15.º, Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro. [Em linha]. 2019. [Consult. 04.11.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Lei.n.º.117/2019>](http://Lei.n.º.117/2019) .

¹⁸⁵ O regime do inventário notarial obrigatório aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

¹⁸⁶ Os processos de inventário pendentes em 31 de dezembro de 2019 nos cartórios notariais e que prossigam aí a sua tramitação são regulados pelo RJPI (n.º 2 do art.º 11.º, Lei n.º 117/2019), uma situação de sobrevigência, dado este ter sido revogado pelo art.º 10.º da referida lei.

¹⁸⁷ O processo de inventário judicial encontra-se regulado no CPC, na versão que lhe foi dada pelos artigos 3.º e 4.º da mencionada Lei: uma nova redação dos artigos. 1082.º a 1085.º e introdução dos novos artigos. 1083.º a 1135.º.

¹⁸⁸ Os processos iniciados em cartório notarial após um de janeiro de dois mil e vinte são regulados pelo Regime do Inventário Notarial, adiante designado RIN, com as necessárias adaptações (art.º 2.º, n.º 1 RIN).

judicial de inventário, sem prejuízo da consagração expressa das adaptações impostas pela diversidade do decisor”; e, por fim, *“previsão, relativamente aos processos pendentes nos Cartórios Notariais, dos casos que, por inércia no seu tratamento ou por acordo das partes ou outro motivo justificado, devam ser remetidos a Tribunal, com aproveitamento dos atos já praticados perante o Notário”*.¹⁸⁹

Denota-se que a vontade do legislador em fazer regressar os inventários aos tribunais judiciais era grande, desde logo pelo facto de a experiência nos cartórios notariais ter-se revelado um desastre.

Ademais, seria fácil, com recurso a um juízo de prognose, ter antecipado os problemas que adviriam da transferência global dos inventários para os cartórios notariais.

A matriz do notariado português assenta no notariado do tipo latino de influência romano-germânica¹⁹⁰. Neste sistema, o notário é simultaneamente um oficial público, agindo com independência e imparcialidade perante os intervenientes e nos negócios por si realizados; e um profissional de direito, redator tecnicamente qualificado, jurista e profissional livre, cuja função principal é aconselhar, receber, interpretar e conformar legalmente a vontade dos particulares nos atos que intervenha, conferindo, assim, autenticidade ou fé pública.¹⁹¹

O notário português, até aos finais do século XX, era dependente ao Estado, um funcionário público de nomeação definitiva e hierarquicamente subordinado¹⁹².

Em 2004 deu-se a privatização do notariado, passando do regime da função pública para o regime de profissional liberal, reforma esta operada pela aprovação do Estatuto do Notariado e seguidamente do Estatuto Ordem dos Notários¹⁹³. Assim, de um momento para o outro, Portugal passou a dispor dos primeiros notários profissionais liberais, deixando de lado a relação funcionário público/utente, passando a estar em concorrência numa relação de prestador serviço/cliente.¹⁹⁴

O notário é um profissional liberal que só tem razão de existir por ser um oficial público que representa o Estado, enquanto delegatário da fé pública e em nome deste assegura o controlo da

¹⁸⁹ Despacho de Sua Excelência a Ministra da Justiça, datado de 24/05/2018, que determina a constituição do Grupo de Trabalho que visa proceder à revisão do regime jurídico do processo de inventário [Em linha]. 2018. [Consult. 25.11.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Grupo de Trabalho>](http://Grupo de Trabalho).

¹⁹⁰ FERREIRINHA, Fernando Neto – *Manual de Direito Notarial: teoria e prática*. 2.ª Ed. (Manuais Profissionais). Coimbra: Almedina, 2019, p. 21.

¹⁹¹ PEREIRA, M. Gonçalves – Notários ou funcionários públicos?. *Revista do Notariado*, 1990/1, p. 18.

¹⁹² *Ibidem*, p. 35.

¹⁹³ Na linha programática do XV Governo Constitucional foi aprovada a Lei n.º 49/2003, de 22 de agosto, que veio a dar autorização ao Governo para aprovar novo regime jurídico do notariado, instituindo o Estatuto do Notariado, a criação da Ordem dos Notários e o respetivo estatuto, concretizados, respetivamente, através dos Decretos-Lei n.ºs 26/2004 e 27/2004, ambos de 4 de fevereiro.

¹⁹⁴ *Vide* Parecer Conselho Geral n.º 54/2010 da Ordem dos Advogados [Em linha]. 2010. [Consult.2.12.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Parecer OA>](http://Parecer OA).

legalidade, conforma a vontade das partes à lei e confere autenticidade nos atos em que intervém, atuando sempre de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados.

E nesta medida, passa a ser uma figura autónoma, integrado numa classe profissional liberal e independente, responsável pela gestão do seu cartório, da obtenção de lucro na sua atividade e responsável por eventuais erros e prejuízos, sujeito a fiscalização por parte do Ministério da Justiça, no que tange à fé pública¹⁹⁵; e nas questões de índole deontológica, pela Ordem dos Notários¹⁹⁶.

A função histórica do notário é a da prevenção do litígio e não a sua resolução. Como bem diz a gíria popular: «cartório aberto, tribunal fechado».

Não se pode considerar que o notário tenha as características essenciais para a sua qualificação como órgão jurisdicional e com a formação adequada para resolver uma multiplicidade de litígios, como por exemplo: a definição e composição do acervo hereditário a partilhar, a decisão de incidentes de reclamações de bens, que implica o levantamento de questões sobre a titularidade de direitos de propriedade sobre bens relacionados, a decisão sobre a vinculatividade de dívidas pelos herdeiros que não as tenham aprovado, a redução de liberalidades inoficiosas, e todos os outros temas controvertidos que se possam suscitar no âmbito da aplicação das normas relevantes de Direito Sucessório.¹⁹⁷

Este regime, ao estabelecer uma amplíssima competência ao notário e ao atribuir-lhe verdadeiras funções jurisdicionais, colidiria com o princípio constitucional da reserva do juiz previsto no artigo 202.º C.R.P e, portanto, de manifesta inconstitucionalidade.¹⁹⁸

Inclusive foi-lhe conferido poder para, no decurso do processo de inventário, aplicar medidas coercitivas às partes, previstas em rigor nos artigos 32.º, n.º 5 e 83.º, n.º 3, ambos do RJPI, e debatível se por aplicação subsidiária do regime do Código do Processo Civil (*ex vi* art.º 82.º RJPI).¹⁹⁹

¹⁹⁵ Cfr.: Art.º 3.º, n.º 2, al. m) do Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de julho. [Em linha]. 2012. [Consult. 2.12.2021]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/148-2012-179775>.

¹⁹⁶ Cfr.: Art.º 3.º do Estatuto da Ordem dos Notários, atualmente em vigor através da Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro. [Em linha]. 2015. [Consult. 2.12.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Lei.n.º.155/2015>](http://Lei.n.º.155/2015).

¹⁹⁷ REGO, Carlos Lopes do – A recapitulação do inventário. *Julggar Online* [Em linha]. N.º 15 (2019), p. 3. [Consult. 2.12. 2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://julgar.pt>](http://julgar.pt).

¹⁹⁸ *Ibidem*.

¹⁹⁹ Em rigor, a possibilidade de aplicação de multa estava apenas expressamente prevista no n.º 5 do art.º 32 do RJPI, a respeito de uma especificidade muito concreta do regime relacionada com a reclamação da relação de bens. O n.º 3 do art.º 83.º também fazia uma alusão à aplicação de multas, mas apenas regulava o seu destino. De uma leitura literal do diploma legal, dir-se-á que se esgotavam nesta previsão as possibilidades de aplicação de multa no processo de inventário por parte do notário. Mas não foi esse o entendimento e prática de alguns notários, que se socorreram da legislação subsidiária, o art.º 82.º do RJPI que refere que “*em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei, é aplicável o Código do Processo Civil e respetiva legislação complementar*”.

O problema era ainda agravado pelo deficiente regime de recursos, previsto no art.º 76.º do RJPI, que apenas admitia o recurso da decisão que homologasse a partilha²⁰⁰ ou a generalidade das decisões interlocutórias proferidas no âmbito do processo, que só poderiam ser impugnáveis no recurso que viesse a ser interposto da decisão da partilha²⁰¹.

A parte prejudicada numa decisão de mérito que condicionasse a partilha ilegalmente estaria impossibilitada de reagir da decisão proferida pelo notário, já que apenas poderia impugná-la perante o juiz, previsivelmente após o decurso de vários anos, no momento em que o inventário findasse.

Acrescem a estes problemas outros de índole prática que puseram em causa *ab initio* o sistema implementado em 2013:

a) a questão sensível do direito de acesso à justiça, uma vez que a oferta de serviços cartoriais é inexistente em alguns concelhos do país. Por exemplo a Região Autónoma dos Açores, em que não há oferta de serviços notariais nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo, pelo que a deslocação à ilha mais próxima implicava custos inoportáveis para quem não tivesse condições económicas;²⁰²

b) a deficiente tutela dos menores, maiores acompanhados e ausentes, resultantes da falta de legitimidade de intervenção do Ministério Público no inventário notarial;²⁰³

c) a questão da remuneração dos notários no âmbito do apoio judiciário, em que estes se viam obrigados a tramitar os processos de inventário ainda que não tivessem recebido os respetivos honorários; e o estrangulamento financeiro provocado pela mora dos pagamentos, como despesas de correio, peritos, que os notários suportavam em primeira instância, sendo objeto de reembolso posterior.²⁰⁴ Ora, esta situação colidiria naturalmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a proibição do trabalho sem a devida compensação, levando a que muitos notários se recusassem ostensivamente a sua tramitação.

²⁰⁰ Cfr.: Art.º 76.º, n.º 1 RJPI.

²⁰¹ Cfr.: Art.º 76.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

²⁰² Sobre esta matéria *vide* Auditoria à atividade notarial na vertente específica do Regime Jurídico do Processo de Inventário, relatório elaborado pela Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, datado de 29 de novembro de 2017 (Processo A-7/2017), p. 31.

²⁰³ Cfr.: Parecer do Conselho Superior da Magistratura. *Inventário: o novo regime* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, p. 166. [Consult. 5.12.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://CEJ.pt>](http://CEJ.pt).

²⁰⁴ Cfr.: Parecer da Ordem dos Notários. *Inventário: o novo regime* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 347 e 348. [Consult. 5.12.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://CEJ.pt>](http://CEJ.pt).

Nesse sentido, e estando em causa uma profissão liberal, os notários teriam que maximizar o seu rendimento, colocando em segundo lugar a tramitação dos processos de inventário, priorizando a realização de determinados atos que lhe proovessem esse rendimento, nomeadamente, escrituras;

d) a falta de acesso às bases de dados de entidades externas, seja a Autoridade Tributária e Aduaneira, entidades bancárias, registo predial, civil e comercial para identificação dos herdeiros e dos bens, não permitia a maior celeridade dos processos; aliada a uma difícil interligação com o sistema «*Citius*», aplicação da gestão dos processos nos Tribunais Judiciais coma plataforma dos «Inventários», de que resultava uma fraca articulação com o juiz da comarca e os cartórios notariais.

Em termos de pendência processual, em 2016, a duração média dos processos de inventário findos e tramitados pelos tribunais judiciais de primeira instância foi de 51 meses; por sua vez, a duração desses mesmos processos, mas que tiveram os seus termos nos cartórios notariais, foi de 21 meses.²⁰⁵ Números estes que devem ser analisados com alguma prudência, dado uma elevada percentagem dos processos findos não chegarem a conhecer uma decisão homologatória da partilha²⁰⁶, por extinção da instância, por desistência ou ainda por inutilidade superveniente da lide e subsequente celebração da escritura pública de partilha. Verificamos, então, que a celeridade proposta como fundamento deste novo regime apenas se verificou nos processos que terminaram por acordo das partes.

Também é público que muitos notários se recusaram a abraçar esta nova competência, por oposição ao sistema, ou mesmo por alegação da falta de vocação natural para dirimir litígios. Desde logo, seis cartórios do país nunca encerraram qualquer processo e há relatos de um desses cartórios, o de Braga, que em 200 processos entrados não conseguiu finalizar nenhum.²⁰⁷

É de ressaltar aqueles casos em que efetivamente se evidenciou taxas de resolução superiores, ou ainda a existência de cartórios que se viram confrontados com 200 ou mais processos em tramitação, neste particular, o de Ponta Delgada, que dos 387 processos entrados conseguiu finalizar 54.

Isto tudo para chegarmos à conclusão de que se os cartórios notariais «trataram mal» os inventários, há ainda a memória de que os tribunais judiciais também não foram os que os melhores

²⁰⁵ Dados da Auditoria à atividade notarial na vertente específica do Regime Jurídico do Processo de Inventário, pp. 35 a 39.

²⁰⁶ Dos 2772 processos findos, somente 766 foram encerrados com decisão homologatória.

²⁰⁷ Dados da mencionada auditoria, p. 42.

trataram. Eram estas partilhas judiciais que mais tempo de tramitação tinham, existindo porventura relatos de processos com trâmites de décadas a correr nos tribunais judiciais.²⁰⁸

Repristinar ou reproduzir o C.P.C revogado seria um erro que condenaria o inventário judicial a um fracasso a curto prazo; urgia um novo paradigma que alterasse com profundidade sua tramitação

Nesse sentido iremos proceder a uma análise das alterações operadas pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.

B. O SISTEMA ALTERNATIVO OU CONCORRENCIAL ENTRE OS TRIBUNAIS JUDICIAIS E OS CARTÓRIOS NOTARIAIS

Revisitado o regime jurídico do processo de inventário, pretendeu-se introduzir uma veste de modernidade consagrando-se, como regra, o princípio da competência concorrente.

Como corolário, o sistema passa a assentar numa base facultativa, permitindo ao utente do serviço de justiça, em regra, a opção pelo recurso ao Tribunal ou ao Cartório Notarial, conforme o juízo que faça sobre a qualidade, eficiência e a celeridade do serviço prestado pelo juiz ou pelo notário²⁰⁹.

A intervenção do notário passa a ser facultativa dependendo, assim, da livre opção dos interessados, abolindo a obrigatoriedade instituída pelo RJPI, onde existia uma competência complementar entre o notário e o juiz, tendo o notário algumas competências e o juiz outras, não se visando agora uma mera divisão de tarefas, mas uma competência concorrential. Possibilidade esta que significa um relevante progresso na proteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Nos próximos anos, teremos um processo de inventário em transição, transição esta que se justifica pela razão de estarem em vigor vários regimes jurídicos.

Assim, aos processos de inventário instaurados nos Tribunais Judiciais, aplica-se o regime do inventário judicial recodificado no Código de Processo Civil²¹⁰; criou-se um regime do processo do inventário notarial, aprovado em anexo à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, aplicável aos

²⁰⁸ António Ventinhas, presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, identifica o processo de inventário como um dos processos com a duração média mais elevada. Cfr.: [WWW<URL:http://sabado.pt>](http://sabado.pt). [Publicado em 08.03.2017; Consult. 10.12.2021].

²⁰⁹ Cfr.: Parecer Conselho Superior da Magistratura. *Inventário: o novo regime* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, p. 166. Consult. 12.12.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://CEJ.pt>](http://CEJ.pt).

²¹⁰ Aos processos de inventário instaurados nos tribunais judiciais a partir de 01.01.2020, nos casos de competência exclusiva dos tribunais ou tendo aí sido o processo instaurado, aplica-se o regime do processo de inventário judicial introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n.º 117/2019, nos seus artigos 1082.º e ss.

processos de inventário instaurados a partir de 1 de janeiro de 2020 e que decorram perante o Notário, aplicando-se-lhe o regime estabelecido no Título XVI do livro V do C.P.C atendendo, porém, às necessárias adaptações por força da entidade decisora²¹¹; e aos processos que à data de entrada em vigor da citada lei estivessem pendentes nos cartórios notariais, determina-se que prossigam aí a respetiva tramitação, consignando-se, no entanto, a aplicação do RJPI com a observância da nova redação dada pela lei revogatória ²¹²213. Sem prejuízo de os processos notariais pendentes serem ou poderem ser remetidos para tribunal²¹⁴, a partir de 1 de janeiro de 2020²¹⁵, sendo aplicável a estes o novo processo de inventário judicial.

Ora, quando a partilha dos bens deva ter lugar por inventário, coloca-se o problema de saber quem tem a competência para tramitar o respetivo processo²¹⁶. O sistema de competência dualista está previsto no artigo 1083.º do C.P.C²¹⁷, sob a epígrafe “*repartição de competências*”, atribuindo aos Tribunais Judiciais competência exclusiva e competência concorrente com os cartórios notariais.

Nas alíneas do número 1 do mencionado artigo são delimitadas as situações em que cabe exclusivamente aos tribunais a tramitação dos processos de inventário. Essas situações são as seguintes: “*nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do art.º 2102.º do Código Civil*”²¹⁸, ou seja, “*quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica a aceitação beneficiária*”²¹⁹ ou “*quando algum dos herdeiros não possa, por motivos de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo*”²²⁰; “*sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial*”²²¹; e ainda, “*quando o inventário seja requerido pelo Ministério Público*”²²².

²¹¹ Art.º 2.º, n.º 1 do RIN.

²¹² Art.º 11.º, n.º 2 e 3 Lei n.º 117/2019.

²¹³ Há uma nova redação dos artigos 3.º, 26.º-A, 27.º, 35.º e 48 do RJPI por força do disposto no n.º 2 e 3 do art.º 11.º da citada Lei.

²¹⁴ Os processos de inventário pendentes nos cartórios notariais em 31.12.2019, que sejam remetidos para os tribunais judiciais, cuja remessa é oficiosa, por força das disposições finais e transitórias da Lei n.º 117/2019, no seu art.º 12.º, n.º 1, ou requerida por qualquer dos interessados diretos na partilha sempre que se verifique estar suspensos ou parados nas circunstâncias previstas no n.º 2 do mencionado artigo, ou que seja requerida a remessa, por interessado ou interessados diretos que representem, isolado ou conjuntamente, mais de metade da herança (n.º 3, art.º 12.º), aplica-se o regime do processo de inventário judicial reintroduzido no CPC (art.º 13.º, n.º 3).

²¹⁵ Art.º 15.º, da aludida Lei.

²¹⁶ FERREIRINHA, Fernando Neto – Inventário Notarial: reflexões sobre o novo regime jurídico, aprovado pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro. Coimbra: Almedina, 2020, p. 13.

²¹⁷ Os artigos a que doravante se fizer referência sem outra indicação, pertencem ao Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.

²¹⁸ Cfr.: Art.º 1083.º, n.º 1, al. a).

²¹⁹ Cfr.: Art.º 2102.º, al. b) C.C.

²²⁰ Cfr.: Art.º 2102.º, al. c) C.C.

²²¹ Cfr.: Art.º 1083.º, n.º 1, al. b).

²²² Cfr.: Art.º 1083.º, n.º 1, al. c).

Nas demais hipóteses, o processo de inventário pode ser facultativamente instaurado, à escolha do interessado que o propõe ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais²²³.

Esta é uma forma um pouco estranha de se anunciar um princípio alternativo ou de concorrência, que é na realidade uma concorrência desigual, a partir do momento em que se exclui a autonomia privada aos interessados quanto à concretização da competência respetiva, ao fixar positivamente a competência exclusiva do tribunal relativamente aos processos elencados no referido n.º 1 do art.º 1083.º. À partida há logo uma série de processos em que se exclui a competência notarial pelo que, na realidade, não estamos perante um sistema alternativo ou concorrencial puro, já que deste regime legal resulta a primazia pela competência dos tribunais judiciais²²⁴.

Relativamente à subtração dos processos de inventário à competência do Notário, veio a Ordem dos Notários pronunciar-se em discordância, à exceção dos casos em que o inventário constitua dependência de outro processo judicial, cuja lógica para ser evidente, argumentando que esta solução suscitada a propósito do défice de proteção dos incapazes e ausentes pelo Ministério Público no anterior regime revogado, não será a única nem a mais eficiente do ponto de vista da boa administração da Justiça e da prossecução do interesse público. Salientando que esta opção do legislador foi mesmo desaconselhada pela Direção-Geral da Política de Justiça, no relatório efetuado em 2017, e que na prática resultaria na devolução aos tribunais de uma parcela significativa dos inventários, minando o objetivo de descongestionar os tribunais desses processos.²²⁵

No sentido oposto, o Conselho Superior da Magistratura partindo do pressuposto de que o caminho da desjudicialização fracassou, o regresso dos inventários aos tribunais e às mãos históricas do seu decisor, o juiz de direito, deveria ser feita sem complexos e sem hesitações, mostrando-se este princípio da concorrência inusitado e incompreensível²²⁶.

Opções políticas à parte, existem alguns contornos deste sistema «concorrencial» que suscitam dúvidas de interpretação, desde logo, quanto à definição da entidade competente para tramitação do processo ou das regras da competência territorial.

²²³ Cfr.: Art.º 1083.º, n.º 2.

²²⁴ SOUSA, Miguel Teixeira de [et. al.] – O novo regime do processo de inventário e outras alterações na legislação processual civil. Coimbra: Almedina, 2020, p. 23.

²²⁵ Com efeito, para assegurar a intervenção do Ministério Público, atribuiu-se aos tribunais judiciais a competência exclusiva para tramitar esses processos. No entanto, veio a Ordem dos Notários pronunciar-se dessa opção do legislador, afirmando que esta se afigurou menos adequada e que resultaria, na prática, na devolução aos tribunais de uma parcela significativa de inventários, minando assim o objetivo de libertar os tribunais desses processos. Neste sentido, *vide* Parecer da Ordem dos Notários, *op. cit.*, pp. 349 e 350.

²²⁶ *Vide* Parecer do Conselho Superior da Magistratura, *op. cit.*, p. 191.

1. DOS CONFLITOS POSSÍVEIS PARA DEFINIÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE PARA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Há uma matéria que é atualmente controvertida e que tem vindo a criar dúvidas nos julgadores, que se prende com a questão de saber se o processo de inventário corre por apenso ao processo onde foi decretado o divórcio, separação judicial de pessoas e bens ou declarado nulo ou anulado o casamento.

Veja-se, por exemplo, o caso de um divórcio ter sido decretado por um tribunal judicial: questiona-se se a competência é exclusiva do tribunal ou concorrente, por força do critério de dependência referido no artigo 1083.º, n.º 1, al. b)²²⁷? E o inventário subsequente a divórcio ou a separação por mútuo consentimento decretado por decisão proferida na Conservatória do Registo Civil²²⁸, ou posterior a declaração de nulidade do casamento decretada pelos tribunais eclesiásticos?

Coloca-se em causa saber se a competência material para tramitar estes processos de inventário é exclusiva dos tribunais judiciais, ou se as partes podem instaurar o processo de inventário para separação de meações junto do cartório notarial e, portanto, a competência é concorrential.

A dúvida surge em face da inexistência no atual artigo 1133.º, n.º 1 da norma correspondente ao anterior n.º 3 do artigo 1404.º do C.P.C1961²²⁹, donde constava expressamente que o inventário para partilha dos bens comuns, subsequentes às ações de separação, divórcio, ou declaração de nulidade ou anulação do casamento, corria por apenso a estas ações.

Quis o legislador estabelecer um regime diferente daquele que vigorou no C.P.C1961 para a tramitação do inventário em tais situações, ou este silêncio legal ou lacuna legislativa significa que a tramitação do inventário por apenso constitui um pressuposto que resulta das regras gerais e, portanto, não carece de ser expreso? Assim, na falta de preceito determinativo da apensação, qual o entendimento a seguir? É nesta questão que as opiniões divergem.

Uns são defensores de que o inventário previsto no art.º 1133.º deve ser tramitado como processo autónomo e independente, logo em regime concorrential. Fundam-se num conceito restrito

²²⁷ Cabe exclusivamente aos tribunais a tramitação sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial. Exemplos concretos, veja-se o caso do art.º 1135, de separação de bens na sequência de penhora de bens comuns ou de insolvência de um dos cônjuges. O processo de separação de meações segue por apenso ao processo de execução (art.º 740.º, n.º 2), ou ao processo de insolvência (art.º 141.º, n.º 1, al. b) e art.º 132.º CIRE). Conclui-se no [Acórdão da Relação de Lisboa, de 24.11.2020, Proc.º 3258/20.5T8ALM.L1-7, Relator José Capacete](#), que “*um dos casos em que o processo de inventário é da exclusiva competência dos tribunais judiciais por o inventário ser dependência de outro processo judicial é, manifestamente, aquele que trata da separação de meações na ação executiva (...)*”. Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 16/12/2021.

²²⁸ Arts. 1775.º e 1794.º CC

²²⁹ Cfr.: Art.º 1404.º, n.º 3 C.P.C1961: “*o inventário corre por apenso ao processo de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação e segue os termos prescritos nas secções anteriores*”.

de dependência, isto é, uma vez que não resulta da lei de forma expressa, ou pelo menos de forma clara o regime processual aplicável aos inventários em causa, a operação de partilha não é dependente do processo de divórcio, mas é uma consequência da decisão que o decretou e, consequentemente, não se quadra na alínea b), do número 1 do art.º 1083.º.²³⁰

Defendem a inexistência de fundamento para tratar de forma diferente a competência para a tramitação dos processos de inventário, consoante o divórcio que ocasionou a partilha, tenha sido decretado pelo Tribunal Judicial ou pela Conservatória do Registo Civil. Além de que, a instauração de um processo de inventário tem como pressuposto que se mostre findo o processo de separação, divórcio, nulidade ou anulação do casamento, pelo que não haverá repercussão da decisão que decretou o fim da relação pessoal e patrimonial na concreta partilha a realizar.²³¹

Neste sentido Tomé d' Almeida Ramião salienta que, “(...) parece evidente inexistir qualquer relação de dependência entre esses processos (que estão findos e não pendentes) e o processo de inventário, mas de uma mera condição, já que a instauração do processo de inventário pressupõe uma decisão, transitada em julgado, que ponha termo à comunhão conjugal (divórcio, anulação ou nulidade do casamento) ou à separação judicial de pessoas e bens. Acresce que o art.º 1083.º/1, al. b) do C. P. Civil só inclui na sua previsão uma relação de dependência quanto aos processos identificados no art.º 1135.º/1, pois quanto a estes é clara a dependência, em que o processo de inventário corre por apenso a esses processos, pela singela razão da sua pendência”. Concluindo, por fim, “(...) é inquestionável que o processo de inventário passará a ser instaurado, como processo autónomo e independente, podendo ser instaurado no cartório notarial, ou seja, nada impede que os ex-cônjuges requeiram o inventário para esta finalidade no cartório notarial, pois que a competência deste é concorrente com a dos tribunais”.²³² E esta parece ser também a posição que tem sido adotada pelos tribunais da primeira instância.

Em sentido oposto entendem que, não obstante o art.º 1133.º não prever expressamente a apensação, não se pode retirar a conclusão contrária, pois também não a exclui²³³. E há elementos de ordem sistemática que apontam para essa solução, designadamente, o art.º 206.º, n.º 2 conjugado com o art.º 1133.º, ambos do C.P.C, e o art.º 122.º, n.º 2 LOSJ.

²³⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 02.06.2021, Proc. n.º 1070/18.0T8VNF-A. G1, Rel. LÍGIA VENADE. Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 16.12.2021.

²³¹ Sufraga este entendimento CÂMARA, Carla – *O processo de inventário judicial e o processo de inventário notarial*. Coimbra: Almedina, 2021, p. 31.

²³² RAMIÃO, Tomé d' Almeida – *Novo regime do processo de inventário judicial e notarial: anotado e comentado*. Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, 2020, p. 136.

²³³ O art.º 1133.º, n.º 1, diz-nos que “decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer o inventário para partilha dos bens comuns”.

Partem do pressuposto que o direito à partilha dos bens comuns do casal surge com a cessação das relações patrimoniais, com a declaração que decreta a separação de pessoas e bens, o divórcio, a nulidade ou anulação do casamento, o que significa, em termos teóricos, que o inventário destinado à partilha dos bens comuns depende do processo de divórcio, pois é a sentença que o determina que origina o direito à partilha.²³⁴

E é uma dependência que se justifica por razões de conveniência, de realização da Justiça, de celeridade e economia processual, evitando a multiplicidade dos atos e diligências processuais semelhantes.

E visto que o art.º 206.º, n.º 2, determina “*que as causas que por lei ou por despacho devam considerar-se dependentes de outras são apensadas àquelas de que dependam*”, entendem que o inventário para partilha de bens comuns subsequente a um processo de divórcio, por dependência deste, deve correr por apenso, logo, em regime de exclusividade dos tribunais judiciais para conhecerem e tramitarem estes processos de inventários, competência esta atribuída aos juízos de família e menores²³⁵.

Porém, a solução é diversa no caso do inventário subsequente a divórcio ou separação por mútuo consentimento decretado pela Conservatória do Registo Civil e na declaração de nulidade do casamento católico, em que não tem que ser instaurado nos tribunais judiciais, uma vez não ser dependente de outro processo judicial, pelo que cabe ao requerente do inventário a escolha pela instauração no cartório notarial ou no tribunal judicial.^{236 237}

Sobre os processos de inventário para partilha em casos especiais, regulados nos artigos 1131.º a 1135.º, refere Pedro Pinheiro Torres, membro do Grupo de Trabalho de revisão do Regime Jurídico do Processo de Inventário, que: “*Será, porventura, fazer referência aos tribunais competentes para a instauração do processo de inventário para partilha de bens comuns do casal dissolvido por divórcio, uma vez que a solução quanto ao tribunal competente dependerá do órgão em que tiver ocorrido o processo de inventário, sendo competente para o inventário subsequente a divórcio decretado judicialmente, o tribunal em que este foi decretado, devendo o processo de inventário*

²³⁴ [A tal propósito, pronunciou-se o Acórdão da Relação de Guimarães, de 27.05.2021, Proc. n.º 6983/19.0T8VNF-D. G1, Rel. MARGARIDA ALMEIDA FERNANDES.](#) Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 17.12.2021.

²³⁵ Cfr.: Art.º 122.º, n.º 1, als. c) e d) da LOSJ.

²³⁶ SOUSA, Miguel Teixeira de [et. al.], *op. cit.*, p. 25.

²³⁷ Nesta situação ao requerente do inventário cabe a escolha pela apresentação do requerimento do inventário em cartório notarial ou tribunal judicial, por força do n.º 2 do art.º 1083.º. Nesta hipótese, atenta a composição das quotas virtuais de cada cônjuge, nem sequer resta ao ex-cônjuge requerido a possibilidade de conseguir, através do disposto no n.º 3 do aludido artigo, a remessa do processo para o tribunal, uma vez que não representa mais de metade da herança dos bens a partilhar.

ocorrer apenso àquele, de que é dependente, nos termos do n.º 2 do artigo 206.º do C.P.C; já o inventário subsequente a divórcio decretado em Conservatória de Registo Civil deverá ser tramitado no Juízo de Família e Menores da residência do requerido, por ser esta a atribuição do n.º 2 do artigo 122.º da LOSJ (...).²³⁸

E esta tem sido a tese defendida pelos tribunais superiores, por concluir que não há razões de fundo para excluir a apensação do inventário para separação de meações ao processo de inventário, e que se justifica por razões de economia processual e de razoabilidade.²³⁹

Outra questão potencializadora de conflitos prende-se com os números 2 e 3 do artigo 1083.º.

Diz o n.º 2 que “(...) o processo pode ser requerido à escolha do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais”. Desde logo, quem é o interessado que instaura senão um dos interessados? E sendo necessário o acordo entre todos os interessados, implica naturalmente também a vontade do interessado que instaura. Logo, é apenas relevante a vontade daquele que instaura e a dos outros irrelevantes?²⁴⁰

Aceitando que sim, o n.º 3 do mesmo artigo parece que resolve esta situação, referindo que “se o processo for instaurado no cartório notarial sem a concordância de todos os interessados, o mesmo é remetido para o tribunal judicial se tal for requerido, até ao fim do prazo de oposição, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança”.

Uma primeira leitura desta norma leva-nos a assumir que a competência judicial para tramitação do processo de inventário é preponderante sobre a notarial, dado não estar consagrada a possibilidade de trânsito de um processo iniciado num tribunal judicial para um cartório.

Por outro lado, elenca a possibilidade de remessa do processo de inventário para o tribunal quando o interessado requerente instaura no cartório, e os outros interessados, desde que representem mais de metade da herança, o declarem até ao fim do prazo de oposição, pelo que a vontade do interessado requerente não é a última (mas decisiva quando instaurado o processo no tribunal judicial).

²³⁸ TORRES, Pedro Pinheiro, *op. cit.*, p. 31.

²³⁹ Na senda deste aresto pronunciaram-se: [Acórdão da Relação de Coimbra, de 23.02.2021, Proc. n.º 435/20.2T8PBL-A.C1, Rel. ANTÓNIO PIRES ROBALO](#). Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 19.12.2021; [Acórdão da Relação do Porto, de 23.02.2021, Proc. n.º 311/20.9T8VCD-B.P1, Rel. ALEXANDRA PELAYO](#). Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 19.12.2021; [Acórdão da Relação de Guimarães, de 11.02.2021, Proc. n.º 334/18.8T8FAF-B. G1, Rel. MARIA LUÍSA RAMOS](#). Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 19.12.2021.

²⁴⁰ Parecer Conselho Superior da Magistratura, *op. cit.*, p. 191.

Haverá, contudo, casos em que a definição completa dos interessados e do seu valor respectivo da herança só será apurado depois de apreciadas e resolvidas as primeiras oposições e efetuado o mapa da partilha, e só a partir desse momento é que se saberá o valor/quota de cada interessado na totalidade da herança.

Teremos que aguardar pela decisão que determine a quota de cada interessado na herança? Ou será feito um cálculo mental da quota provável de cada interessado conhecido e apurado à data de interposição do inventário?

Segundo João Espírito Santo, este n.º 3 constitui apenas o estabelecimento de um critério de síntese de uma pluralidade de vontades numa solução unitária, equiparando esta solução ao princípio maioritário que orienta a formação da vontade da assembleia geral das chamadas sociedades de capitais.²⁴¹ Transpondo para o regime do inventário, tal quererá dizer que há uma igualdade originária dos respetivos interessados na herança, tendo cada um direito a um voto, ao passo de ser aferido consoante a quota real de cada um dos interessados na herança.

Não obstante, resulta deste sistema concorrencial instituído conflitos prováveis para definição da entidade competente para tramitação do processo, não se prevendo com exatidão qualquer forma de resolução do litígio.

2. DOS DISTÚRBIOS DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL

O sistema instituído pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, admite a desjudicialização do inventário, que pressupõe que não estejamos perante os casos de competência exclusiva do tribunal judicial e que seja consentida, quer pelos interessados que representem a maioria da herança, quer pelo notário que pretenda processar inventários no respetivo cartório.

Em consonância, o n.º 1 do art.º 1.º do Regime do Inventário Notarial, impõe à Ordem dos Notários, associação pública que regula a atividade notarial, a obrigação de elaborar uma lista dos notários que pretendam processar, nos respetivos cartórios, os processos de inventário, procedendo ainda à sua atualização e divulgação, por meios informáticos, no seu sítio eletrónico na Internet, de forma a facilitar o conhecimento por eventuais interessados em instaurar o inventário notarial.

²⁴¹ SANTO, João Espírito, *op. cit.*, p. 69.

Contrariamente ao que acontecia no regime pretérito, agora não é imposta aos Notários a tramitação do inventário.

Assim, podem os interessados, dentro das opções presentes nessa lista, escolher o cartório notarial em que pretendem instaurar o processo de inventário. Mas esta não é uma escolha discricionária, tendo que se recorrer a um critério de conexão relevante com a partilha, “(...) *estabelecida em função, nomeadamente, do local da abertura da sucessão, da situação da maior parte dos bens imóveis ou do estabelecimento comercial que integrem a herança ou a residência da maioria dos interessados diretos na partilha*”²⁴².

Esta conexão relevante com a partilha é bastante abrangente e acentua a faceta privatística do exercício de funções públicas por profissional liberal, mas que não é isenta de esclarecimentos.

Ora, no preenchimento deste critério de conexão relevante admite-se o recurso a diversos elementos de conexão, legalmente definidos e com uma enumeração meramente exemplificativa decorrente da utilização do advérbio “nomeadamente”.

Os interessados terão a faculdade de escolher o cartório notarial entre qualquer um dos locais acima referidos de acordo com os seus interesses, pois todos eles possuem uma estrita conexão com a partilha, a partir do momento em que legislador não expressou preferência por qualquer um deles²⁴³.

Num processo que tem ínsita uma elevada complexidade, não só do ponto de vista das questões de direito e processuais, mas também caracteristicamente marcado por uma enorme litigiosidade que, com frequência, resulta e potencia fraturas nas relações familiares, conceber a competência territorial nos moldes de um critério subjetivo de conexão com a partilha não será *per si* uma fonte de conflito?

Deixar esta questão na inteira disponibilidade dos interessados é suscetível de resultar em abundantes e dificilmente sanáveis conflitos, cada um pretendendo que o inventário se processe no cartório da sua conveniência. Caberá, assim, à doutrina e à jurisprudência preencher este conceito amplo de conexão relevante²⁴⁴.

Frisa-se ainda que, quando a situação que dá origem ao impedimento ou disponibilidade é conhecida antes da propositura do processo de inventário, “*os interessados podem optar pela*

²⁴² Cfr.: Art.º 1.º, n.º 1 RIN.

²⁴³ O legislador ao utilizar a conjunção coordenativa “ou” para definir a competência notarial criou uma competência cumulativa.

²⁴⁴ CÂMARA, Carla, *op. cit.*, p. 178.

*instauração do processo de inventário em cartório sediado em circunscrições confinantes ou próximas*²⁴⁵.

Sendo quase certo que a esmagadora maioria dos notários não terá interesse em tramitar novos processos de inventário²⁴⁶, casos haverá em que os interessados queiram ver o processo a correr no cartório notarial e não exista cartório com interesse e disponibilidade para tal segundo o critério de conexão relevante com a partilha.

O legislador, antevendo esta situação, de que pode não estar assegurada a cobertura de todo o território nacional com cartórios notariais competentes para o processamento dos inventários, flexibilizou a regra da competência territorial e que possibilita aos interessados, face a um impedimento²⁴⁷ ou perante a indisponibilidade²⁴⁸ do notário escolhidos pelas partes, que instaurem o processo em cartório sediado em circunscrições confinantes ou próximas.

A Lei, no entanto, foi omissa quanto à definição do critério de proximidade²⁴⁹, dando azo a que, por exemplo, um inventário cuja maioria dos bens estejam situados no concelho de Braga possa ser tramitado num cartório notarial do Porto.

E será esta escolha que vai determinar a competência do Tribunal Judicial, a quem caberá praticar os atos que caibam ao juiz.

Uma solução que assumisse como referencial geográfico a comarca do lugar da abertura da sucessão como elemento de conexão relevante único não teria sido aquela que melhor prosseguiria os interesses da coesão territorial e que combinasse a necessidade de uma ligação afetiva ao fenómeno sucessório?²⁵⁰

É evidente que a solução encontrada neste novo regime do processo de inventário, no que tange à competência territorial, serve para ajustar a resposta da máquina judiciária às necessidades das pessoas e dos seus mandatários; porém, e atendendo ao processo em causa, esta competência territorial flexível, bem como a omissão de uma definição do conceito de proximidade, poderá ser tentadora para aqueles interessados na partilha que a queiram empatar.

²⁴⁵ Vide art.º 1.º, n.º 4 RIN.

²⁴⁶ Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, *Inventário: o novo regime* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 206 e 207. [Consult. 05.01.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://CEJ.pt>](http://CEJ.pt).

²⁴⁷ É aplicável aos notários o mesmo regime de impedimentos e suspeições do juiz previstos no C.P.C, por força do disposto no art.º 1.º, n.º 3 RIN.

²⁴⁸ Existirá indisponibilidade do Cartório Notarial quando o notário optar por não processar o inventário, logo, não integrará a lista na Ordem dos Notários.

²⁴⁹ SILVA, Danielle Bortoloto da – *Estudo comparado: a efetividade dos atos notariais no processo de inventário no Brasil e em Portugal*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões”, 2020, p. 24. Dissertação de Mestrado em Direito.

²⁵⁰ Neste sentido Parecer da Ordem dos Notários, *op. cit.*, p. 353.

Ainda em consequência da previsão da competência concorrente do tribunal e do cartório notarial, o novo regime do inventário judicial aplica-se não só aos processos instaurados a partir de 1 de janeiro de 2020, como também aos processos pendentes nessa data nos cartórios notariais e que sejam remetidos ao tribunal²⁵¹.

Estabelece-se, no capítulo relativo às disposições finais e transitórias, o regime da remessa dos inventários notariais para os tribunais, agrupando três situações: o inventário pertence à competência exclusiva do tribunal por serem interessados diretos no processo menores, maiores acompanhados ou ausentes, e aí o notário é obrigado a remeter oficiosamente ao tribunal competente²⁵²; na tramitação do inventário pendente no cartório notarial, ocorreu uma demora anormal e que pode traduzir-se na violação de acesso à justiça em tempo útil, desde que se encontrem suspensos ao abrigo do art.º 16.º do RJPI há mais de um ano²⁵³ ou estejam parados, sem realização de diligências úteis, há mais de seis meses²⁵⁴; e os interessados diretos na partilha que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança, decidirem-se pela remessa do processo notarial para o tribunal, independentemente do estado desse processo²⁵⁵.

É de sublinhar que, neste regime transitório, não se prevê qualquer prazo para que os interessados possam pedir a remessa do inventário pendente após a entrada em vigor do diploma legal. E na ausência de prazo para esse efeito, ter-se-á que admitir que o podem fazer em qualquer altura.

Ao abrigo do n.º 4 do art.º 12.º, *“a remessa pode ser requerida não só para o tribunal territorialmente competente, nos termos do artigo 72.º-A do Código do Processo Civil, na redação introduzida pela presente lei, mas também para qualquer tribunal que, atendendo à conveniência dos interessados, estes venham a escolher”*.

Trata-se, portanto, de uma norma inovadora que, ao arrepio de todos os princípios gerais de atribuição de competência dos tribunais, atribui ao interessado (s) a faculdade de escolher qual o tribunal para qual deve ser remetido o processo, atendendo, apenas à sua conveniência ao invés da regra instituída pelo art.º 72.º-A do C.P.C.

²⁵¹ Cfr.: Art.º 11.º, n.º 1 Lei n.º 117/2019.

²⁵² Cfr.: Art.º 12.º, n.º 1, Lei n.º 117/2019, por extensão do art.º 1083.º, n.º 1, al. a).

²⁵³ Cfr.: Art.º 12.º, n.º 2, al. a).

²⁵⁴ Cfr.: Art.º 12.º, n.º 2, al. c).

²⁵⁵ Cfr.: Art.º 12.º, n.º 3.

A questão que se coloca prende-se com a possibilidade de um interessado único, que represente mais de metade da herança, solicitar a transição de inventário que corra termos no Cartório para o Tribunal, e escolha o Tribunal atendendo somente à sua conveniência, aquele que lhe figure mais adequado. Isto porque, apesar da redação de o n.º 4 do art.º 12.º se referir aos “interessados”, não restringe os casos de remessa para o Tribunal “conveniente”, podendo haver casos em apenas um dos interessados requeira a remessa e essa seja feita de acordo com a “da sua conveniência”.²⁵⁶

As regras de competência interna dos tribunais visam determinar o tribunal territorialmente competente para cada causa, segundo critérios estabelecidos e precisos, que impedem a escolha arbitrária do tribunal para determinado processo e que constitui uma garantia dos cidadãos que recorrem à justiça^{257/258}. Esta atribuição das regras de competência do tribunal espelha-se, ainda, na delimitação da competência convencional restrita à competência territorial, segundo critérios rigorosos previstos no art.º 95.º C.P.C.

Sucede que, para alterar a competência fixada por lei por acordo das partes exige-se uma série de requisitos fixos, no processo de inventário bastará a mera conveniência das partes, faculdade esta que o legislador se esqueceu de concretizar.

O certo é que esta é uma norma transitória, e é neste enquadramento que a teremos de a analisar.

Em sede do direito transitório, flexibilizou-se esta regra de competência territorial em ordem à celeridade processual e ao descongestionamento dos Tribunais, que necessariamente se verão confrontados com larga migração de processos. Dada a previsível sobrecarga dos Tribunais, e o ensejo de imprimir celeridade a estes processos, permitiu-se a opção dos interessados, segundo a sua conveniência, por outro tribunal, diverso do que normalmente seria competente para a causa.

Quanto à interpretação da norma em apreço, há quem advogue que, para a remessa ser eficaz, torna-se necessário que os interessados diretos representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança, e nessa eventualidade, os restantes interessados ficam vinculados à escolha desse Tribunal.²⁵⁹

²⁵⁶ CÂMARA, Carla, *op. cit.*, p. 17.

²⁵⁷ Art.º 60.º CPC; art.º 37.º LOSJ; art.º 39.º LOSJ.

²⁵⁸ Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, *op. cit.*, pp. 224 e 225.

²⁵⁹ Neste sentido *vide* RAMIÃO, Tomé d' Almeida, *op. cit.*, p. 156.

E quem entenda que as partes estão a celebrar um pacto de competência, que exige um acordo de todos os interessados diretos na escolha do Tribunal “da sua conveniência”. Sustentam que a solução decorre da própria letra do n.º 4 do art.º 12, que se refere à “conveniência dos interessados”, e não do requerente da remessa ou da maioria destes, e ao Tribunal que “estes venham a escolher”, admitindo que a unanimidade dos interessados possa resultar do silêncio dos não requerentes, quer tenham sido notificados e não se opuseram à escolha feita, bem assumindo-se por omissão, como também a sua escolha.²⁶⁰

Enveredando por qualquer uma dessas opções, o n.º 1 do art.º 13.º preceitua que, operando-se a remessa para o tribunal que venha a ser escolhido pelas partes por conveniência, a decisão de remessa é antecedida pela audição dos demais interessados, o que implica que a aferição desta competência e da sua adesão, ou oposição, dos demais interessados terá que ser sempre aferida previamente à remessa, sendo esta decisão suscetível de ser impugnada, nos termos gerais das impugnações das decisões dos notários proferidas em processo de inventário.

Estando perante um regime transitório e não tendo a remessa dos processos pendentes nos cartórios notariais para os tribunais um limite temporal, não será incomum que após muitos anos da entrada em vigor da Lei n.º 117/2019 estas remessas possam ainda se verificar, implicando, inevitavelmente, um acréscimo da complexidade da atuação do juiz que receba o inventário.

Eventualmente, num futuro que se avizinha distante, este problema das remessas estará já ultrapassado; até então, e à medida que o tempo passa desde a entrada em vigor deste novo regime jurídico do inventário, terão os magistrados judiciais mais experiência, entretanto adquirida, e estarão mais aptos para proceder às medidas necessárias de gestão processual e de adequação formal.

²⁶⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de [et. al.], *op. cit.*, p. 169.

C. DAS SOLUÇÕES LEGAIS INOVADORAS

1. INVENTÁRIO JUDICIAL

Com a reintrodução do regime do processo de inventário no C.P.C, foi necessário criar um novo Título – o Título XVI, denominado “Do Processo de Inventário” –, aditado ao Livro V do C.P.C aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho²⁶¹.

Os processos especiais, na sistematização tradicional do C.P.C, encontram-se regulados a seguir ao processo declarativo comum e ao processo executivo, dividindo-se aqueles em processos especiais de jurisdição contenciosa e processos especiais de jurisdição voluntária e, regra geral, os primeiros precedem os segundos na sistemática comum.

Considerando-se o inventário judicial um processo especial de jurisdição contenciosa, implicará, portanto, a sua inserção junto desses processos, isto é, no fim do Título XIV do Livro V do C.P.C. Tal inserção obrigaria a remunerar todos os artigos subsequentes e reconhecendo as desvantagens de remuneração dos artigos de qualquer diploma, o legislador entendeu regular o processo de inventário junto dos processos especiais, como lhe cabe por direito, mas a seguir aos processos de jurisdição voluntária e, conseqüentemente, separado dos restantes processos especiais de jurisdição contenciosa.²⁶²

Ademais, o Título XVI comporta três Capítulos, a saber: o Capítulo I, previsto nos arts. 1082.º a 1096.º, designado “*Disposições Gerais*”; o Capítulo II, regulado nos arts. 1097.º a 1130.º, intitulado “*Inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária*” e dividido em oito Secções; e, por último, o Capítulo III, arts. 1131.º a 1135.º, denominado “*Partilha em casos especiais*”.

Estes são os aspetos formais mais relevantes na organização do C.P.C subsequente à reintrodução do processo de inventário.

A tramitação do processo de inventário no C.P.C revogado e repetida, nos seus termos essenciais, na Lei n.º 23/2013, de 5 de março, produziu sempre resultados insatisfatórios, quer nos tribunais judiciais, quer, posteriormente, nos cartórios notariais, pelo que adotar novamente este regime legal de carácter arrastado, sinuoso e labiríntico, seria um erro.

²⁶¹ Cfr.: Art.º 5.º, al. a) Lei n.º 117/2019, de 13/9.

²⁶² SOUSA, Miguel Teixeira de [et. al.], *op. cit.*, p. 8.

Procurou-se, portanto, alterar com alguma profundidade a tramitação do inventário, de modo que este não caia e não permita que se caia nas tentações que o inventário, na sua tramitação tradicional, comportava.

O novo paradigma do processo de inventário assenta em fases processuais relativamente estanques e na consagração de um princípio da concentração de atos²⁶³.

Ao contrário do que sucedia na tramitação do C.P.C revogado, vamos ter agora, no mesmo prazo, a prática de uma série de atos que se reflete, desde logo, no momento da propositura ou do requerimento da instauração do inventário, bem como na suscitação de questões prévias à partilha ou de meios de defesa, evitando-se que a colocação tardia de questões que já deveriam ter sido colocadas em fase processual anterior, ponham em causa o regular e célere andamento do processo, inquinando o resultado de diligências anteriores aparentemente já sedimentadas.

Em consequência, este novo regime não pode deixar de comportar algumas cominações e preclusões, reforçando a autorresponsabilidade das partes²⁶⁴. A inexistência de preclusões no anterior regime permitia que as partes pudessem, a todo o tempo, suscitar questões não novas, mas como se de novas se tratassem. Com este novo regime, os representantes das partes, e naturalmente, os juizes e magistrados do Ministério Público terão que estar atentos a esta nova exigência decorrente da existência de preclusões notórias.

Deste modo, tal como numa qualquer ação do C.P.C, há um tempo para praticar os atos, para manifestar posições, também agora no inventário haverá este tempo, sob pena de, não praticando²⁶⁵ um ato ou não manifestando a sua posição, não o poderem mais fazer, excetuando-se as situações de superveniência do facto.

Mostra-se, também, acolhido e concretizado neste novo regime do inventário, um reforço dos poderes inquisitórios e de direção e gestão processual do juiz, não obstante já resultar dos princípios gerais constantes do C.P.C e, assim, diretamente aplicáveis ao processo de inventário aquando a sua integração no código²⁶⁶.

²⁶³ REGO, Carlos Lopes, *op. cit.*, p. 9.

²⁶⁴ *Ibidem*, p. 9.

²⁶⁵ *Ibidem*, p. 14.

²⁶⁶ Constituem exemplos deste reforço dos poderes inquisitórios e de direção e gestão processual do juiz: o art.º 1105.º, n.º 4, que permite a realização oficiosa de diligências processuais antes da decisão de saneamento; o art.º 1109.º, que deixa nas mãos do juiz a decisão acerca da utilidade ou necessidade de convocação de conferência prévia; o art.º 1110.º, relativo ao saneamento do processo e marcação de conferência de interessados; art.º 1118.º, n.º 3, que admite a possibilidade de determinação oficiosa da avaliação dos bens no incidente de inoficiosidade; e art.º 1120.º, acerca da organização do mapa da partilha, decisão de aspetos controversos entre as partes quanto ao projeto do mapa de partilha e eventuais reclamações.

Salienta-se a intervenção ativa do juiz na realização do fim último do inventário – a partilha do acervo hereditário–, se possível por consenso dos interessados.²⁶⁷ Como exemplos desta intervenção persuasória, veja-se o art.º 1111.º, n.º 1, que impõe ao juiz a tarefa de efetuar uma tentativa de conciliação na conferência de interessados; bem como o seu papel decisivo nas diligências destinadas a obter uma composição igualitária dos quinhões dos interessados não licitantes²⁶⁸.

Há também um reforço dos poderes inquisitórios do juiz em matéria probatória, pelo que as diligências probatórias a realizar no processo podem não ser somente aquelas que tenham sido requeridas pelas partes²⁶⁹.

Em matéria de competências exige-se neste novo regime aos tribunais um reforço de entrega, sendo que procurou-se expurgar das secretarias judiciais as competências que estas tinham em peso excessivo e para as quais hoje temos que reconhecer que não estão preparadas, designadamente, pelo afastamento dos inventários dos tribunais durante vários anos, e conseqüente perda de conhecimentos e experiência no que toca à sua tramitação.²⁷⁰ Se no C.P.C revogado os atos da secretaria eram atos substanciais do processo, hoje as exigências são outras e o que se exige a uma secretaria judicial é, por exemplo, que elabore devidamente notas de citação, notificação, o mapa da partilha, mas que seja feito de acordo com o despacho determinativo da partilha proferido pelo juiz.

No modelo ora instituído, o processo de inventário para fazer cessar a comunhão hereditária, o processo “comum”, isto é, cujos termos são subsidiariamente aplicáveis aos demais processos de inventário quando nada que o contrarie tenha sido especialmente previsto na sua regulamentação, comporta sumariamente quatro fases, a saber: a fase de articulados, de saneamento, a fase da partilha e o procedimento específico para a verificação e redução de eventuais inoficiosidades.

a) A FASE DOS ARTICULADOS

A fase típica de articulados, onde se pretende que as partes, além de requererem a instauração do processo, discutam questões de direito que interessem e condicionem a partilha, desde logo alegando e sustentando quem são os interessados e as suas quotas ideais, e questões de facto respeitantes ao acervo patrimonial, ativo e passivo, que deve compor o objeto da sucessão. Esta fase

²⁶⁷ REGO, Carlos Lopes, *op. cit.*, p. 15.

²⁶⁸ Cfr.: Art.º 1117.º.

²⁶⁹ Como preceitua o art.º 411.º.

²⁷⁰ REGO, Carlos Lopes, *op. cit.*, p. 15.

divide-se em duas, a subfase inicial, com previsão nos arts. 1097.º a 1102.º, e a subfase da oposição e verificação do passivo, nos arts. 1104.º a 1107.º.²⁷¹

O processo, quando tenha sido requerido por quem deva exercer as funções de cabeça de casal, entra em juízo através de um requerimento inicial, como uma verdadeira petição inicial, da qual devem constar todos os elementos relevantes para a partilha²⁷².

A instauração do inventário no C.P.C revogado consistia na apresentação de um mero requerimento tabelar, que mais não era do que uma simples informação ao tribunal do falecimento de uma pessoa, da existência de bens que essa pessoa não teria tido tempo de gastar em vida, a indicação de quem seria o cabeça de casal, além da legitimidade do próprio requerente.

Esta singeleza de requerimento era o imperativo legal, pelo mínimo e pelo máximo, ou seja, um requerimento que excedesse este âmbito seria «mal visto» pelo tribunal ou cartório. E apresentado este requerimento era designado um dia e uma hora para a tomada de declarações pelo cabeça de casal, prestação de juramento e apresentação da relação de bens. Não eram raras as vezes que, sendo o requerente do inventário o cabeça de casal, este dia designado com antecedência após a apresentação do requerimento, era utilizado para solicitar ao juiz mais tempo para apresentar a relação de bens, com fundamento na sua complexidade ou na dificuldade de identificação dos bens. Assim, não era incomum um inventário instaurado em janeiro com início de funções em abril.

O que se propõe neste novo regime é distinguir, desde logo, a posição do requerente quando se arroga também na qualidade de cabeça de casal, daquele que não se arroga, com efeitos relevantes na tramitação processual e que constitui uma inovação do regime²⁷³²⁷⁴.

Assim, sendo o inventário instaurado pelo interessado direto que se pretenda cabeça de casal, os requisitos do requerimento inicial no que toca ao seu conteúdo são os previstos no n.º 2 do art.º 1097.º, que mais não é do que uma parte das declarações de cabeça de casal realizada após a respetiva nomeação do juiz e que esteve em vigor até à entrada do atual regime legal.

Sempre que o requerente do inventário invoque a qualidade de cabeça de casal, é-lhe imposto um ónus de alegação concentrado no requerimento inicial, e que até então eram estranhos à respetiva tramitação, eliminando-se o ato de prestação de declarações pelo cabeça de casal, um momento

²⁷¹ SOUSA, Miguel Teixeira de [et. al.], *op. cit.*, p. 8.

²⁷² Cfr.: Art.º 1097.º.

²⁷³ Sobre a legitimidade para requerer processo de inventário *vide* art.º 1085.º

²⁷⁴ CÂMARA, Carla, *op. cit.*, p. 53.

relevante no processo e que se fossem bem prestadas resolviam muitas questões; esta opção é criticável, pois eliminando-se este ato passa-se a resolver as questões através de requerimento, despacho, quando a imediação e o diálogo era uma solução mais vantajosa e célere.

E no que respeita à instrução documental do requerimento inicial, dispõe o art.º 1097.º, n.º 3 dos documentos que lhe devem ser juntos, bem como a declaração escrita de compromisso de honra do fiel exercício das funções de cabeça de casal, até aqui prestadas perante o notário e anteriormente pelo juiz do processo que constitui, assim, mais um elemento inovador justificado por razões de celeridade e simplificação processual, dado este ser um ato anacrónico e que levantava muitas complicações quando, por exemplo, o cabeça de casal residia no estrangeiro.

Não sendo o requerimento inicial apresentado pela pessoa a quem caiba legalmente o exercício do cargo de cabeça de casal, determina o art.º 1099.º os elementos que deve juntar à relação de bens e não aqueles que estão referidos no art.º 1097.º.

A alínea c) do mencionado art.º 1099.º, introduz uma novidade no regime quando impõe ao requerente que não se arrogue cabeça de casal um ónus indeterminado de alegação “na medida do seu conhecimento”, na identificação dos interessados diretos na partilha, os respetivos cônjuges e regime de bens do casamento, os legatários e ainda, havendo, herdeiros legitimários, os donatários. Tudo isto concretizado à luz dos deveres de colaboração e de boa-fé, complementados por critérios de experiência e de senso comum, contribuindo, desse modo, para a celeridade do processo.

Recebido o requerimento inicial em juízo, independentemente de quem seja o requerente, este é sujeito a apreciação liminar que, para além das formalidades previstas na solução geral que se infere do art.º 590.º, n.º 1, e atentas as especificidades do processo de inventário, serve o propósito de verificar a existência de deficiências no requerimento e, existindo, convidar ao seu aperfeiçoamento²⁷⁵²⁷⁶; bem como a confirmação ou designação do cabeça de casal, que traduz a diversa autoria do requerimento²⁷⁷.

²⁷⁵ Cfr.: Art.º 1100.º, n.º 1, al. a).

²⁷⁶ Esta deficiência do requerimento, à luz do disposto no art.º 1097.º, n.ºs 2 e 3, deve abranger quer uma deficiência de conteúdo, quer uma deficiência de instrução documental.

²⁷⁷ Cfr.: Art.º 1100.º, n.º 1, al. b).

Realizada a apreciação liminar, prosseguem-se os autos, quer por o requerimento inicial cumprir os requisitos legais, quer por ter sido aperfeiçoado, confirmado ou designado cabeça de casal, e inicia-se a fase das citações²⁷⁸.

Assim, feita a citação dos interessados diretos na partilha e, eventualmente, o Ministério Público, quando tenha intervenção principal, entramos na subfase da oposição da fase dos articulados, regulada nos arts. 1104.º a 1107.º, e cujas questões controvertidas suscitadas nesta fase devem ser definitivamente dirimidas pelo juiz, salvo a sua natureza ou complexidade impuserem a remessa dos interessados para os meios comuns.

Procurou-se concentrar os meios de defesa dos interessados no prazo de 30 dias desde a sua citação, para que possam deduzir oposição ao inventário, impugnar a legitimidade dos interessados ou alegar a existência de outros, impugnar a competência do cabeça de casal ou as indicações constantes das suas declarações, apresentar reclamação à relação de bens e ainda impugnar os créditos e as dívidas da herança.²⁷⁹²⁸⁰

Destaca-se, pelo seu carácter inovador, a verificação e reconhecimento do passivo da herança na fase dos articulados e que, no modelo processual anterior, somente se realizava na fase da conferência de interessados. Os conflitos prováveis de reconhecimento de alguma dívida da herança impunham o proferimento de uma decisão judicial que, em regra, não era conhecida de imediato, consubstanciando, assim, um entrave ao normal prosseguimento da conferência.

Recai nos interessados diretos, no atual modelo do processo de inventário, na fase dos articulados e, mais concretamente, na subfase da oposição, um ónus de impugnação, não apenas da composição do ativo hereditário, mas também do passivo, com a cominação de, não o fazendo, a dívida se ter, em regra, por reconhecida. É este o regime inovatório presente no n.º 1 do art.º 1106.º, que estabelece, como princípio, que a omissão da contestação da dívida da herança conduz a um efeito cominatório, implicando o reconhecimento da dívida relacionada. Excetuando-se as situações que, por força das regras gerais do processo comum, a produção do efeito cominatório se mostra excluído, desde logo, nos casos em que o facto constitutivo da dívida só possa ser provado documentalmente ou não seja admissível a confissão.

²⁷⁸ Constitui uma exceção à regra da oficiosa das diligências destinadas à citação prevista no art.º 226.º, n.º 1.

²⁷⁹ Cfr.: Art.º 1104.º, n.º 1.

²⁸⁰ Apesar de não estar expressamente enunciado no art.º 1104.º, n.º 1, entende-se que é nesta fase que o interessado se deve opor à permanência do inventário no cartório notarial aí instaurado; e o não exercício desse direito de oposição nesse prazo implica a perda do mesmo e a impossibilidade legal de o vir a requerer em momento posterior.

b) A FASE DE SANEAMENTO

Entra-se, então, na segunda fase do novo regime do inventário judicial– a fase do saneamento–, que admite, desde logo, a realização de uma audiência prévia à conferência de interessados, regulada no art.º 1109.º, cujos fins são muito diversos dos que estavam estabelecidos na conferência preparatória prevista no art.º 47.º do RJPI, que na realidade era uma diligência que absorvia o que agora constitui a parte inicial da conferência de interessados.

A convocação desta audiência prévia resulta da ponderação do juiz acerca da sua necessidade ou utilidade, no exercício dos seus poderes de gestão processual²⁸¹ e além da finalidade idêntica à audiência prévia do processo comum declarativo, podem ser múltiplas as funções específicas no processo de inventário, designadamente: na tentativa de conciliação dos interessados quanto a um acordo sobre a partilha²⁸², mas também sobre algumas das reclamações deduzidas contra a relação de bens ou sobre a impugnação de qualquer dívida; ou por o juiz entender ser útil ouvir pessoalmente os interessados sobre alguma questão, sob a égide de um princípio de imediação e de oralidade, e que permite compensar o formalismo da fase dos articulados; ainda, o juiz pode convocar audiência prévia se considerar ser conveniente por alguma outra razão processualmente atendível, que não as finalidades específicas a que se reporta o n.º 1 do art.º 1109.º, já que o seu enunciado é aberto.

Após a realização das diligências instrutórias que se mostrem necessárias e pressupondo que entre os interessados não tenha sido obtido acordo para a partilha total no âmbito da audiência prévia, o juiz deverá proferir um despacho de saneamento do processo e, como resulta do disposto nos números 1 e 2 do art.º 1110.º, este comporta duas subfases: a primeira, a subfase preparatória da partilha, onde cabe ao juiz não só decidir todas as questões suscetíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar, como também ordenar a notificação dos interessados e do Ministério Público para apresentarem propostas sobre a forma da partilha²⁸³; a segunda, a subfase preparatória da conferência de interessados na qual, findo o prazo para apresentação de propostas, o juiz profere despacho sobre a forma da partilha, designa o dia para a conferência de interessados e ordena a notificação de todos os interessados²⁸⁴.

²⁸¹ Cfr.: Art.º 6.º, n.º 1.

²⁸² A convocação de uma audiência prévia como mera diligência de verificação do interesse e disponibilidade dos interessados numa tentativa de conciliação ou acordo sobre a partilha é um ato que a lei não admite e que não tem justificação à luz do art.º 1109.º.

²⁸³ Cfr.: Art.º 1110.º, n.º 1, als. a) e b).

²⁸⁴ Cfr.: Art.º 1110.º, n.º 2, als. a) e b).

O legislador procurou dotar os interessados do conhecimento antecipado dos termos fixados pelo juiz em que deverão intervir na conferência de interessados, isto é, dos bens a partilhar, os encargos da herança e do quinhão ideal com que cada um concorre à herança²⁸⁵.

Esta prolação de despacho saneador constitui uma inovação, cuja novidade propriamente dita está na concentração da resolução de todas as questões suscetíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar, evitando deixar no processo focos de instabilidade.

c) A FASE DA PARTILHA

Efetuada o saneamento do processo e proferido o despacho sobre o modo como deve ser organizada a partilha, é designada uma data para a realização da conferência de interessados²⁸⁶.

A conferência de interessados, uma diligência em si mesma, configura, agora, uma verdadeira fase do processo, onde se pretende que sejam finalmente resolvidas as questões não conhecidas no despacho saneador e que tenham sido posteriormente suscitadas, a composição dos quinhões dos interessados e conseqüente elaboração do mapa de partilha, sua homologação e, no final, a razão de ser do processo de inventário – a realização da própria partilha²⁸⁷.

A finalidade primordial da conferência de interessados é a obtenção de um acordo, total ou parcial, acerca da partilha dos bens e sobre a composição dos quinhões²⁸⁸.

A lei, através deste regime, mostra uma clara preferência à solução de consenso entre os interessados, visível pela introdução expressa da intervenção do juiz enquanto mediador, que procura sensibilizar e incentivar os interessados para as vantagens de uma solução amigável e esgrimindo os argumentos de que, frustrando-se um acordo, tal acarretará porventura pedido de avaliação dos bens, seguida de uma fase de licitações e com o conseqüente incremento substancial do valor e dos encargos do processo de inventário²⁸⁹.

²⁸⁵ RAMIÃO, Tomé d' Almeida, *op. cit.*, pp. 73 e 74.

²⁸⁶ CÂMARA, Carla, *op. cit.*, p. 78.

²⁸⁷ TORRES, Pedro Pinheiro, *op. cit.*, p. 27.

²⁸⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de [et. al.], *op. cit.*, p. 105.

²⁸⁹ Os números 1 e 2 do art.º 1111.º admitem várias formas de acordo entre os interessados; o n.º 1 refere-se ao acordo sobre a partilha e acentua o papel ativo do juiz na conferência, na tentativa de obter uma partilha consensual dos bens, com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade económica. Não sendo possível obter um acordo sobre a partilha, o n.º 2 possibilita um acordo sobre a composição dos quinhões a serem distribuídos pelos interessados; há o que na designação italiana se chama de "*transazione divisoria*", uma divisão conseqüente da transação.

A atual regulação da conferência de interessados estrutura-se sobre dois polos essenciais, sendo que a concretização do segundo depende do desenlace do primeiro: o primeiro é o das deliberações unânimes previstas no art.º 1111.º, n.º 2; o segundo, o da licitação de bens.

O novo regime do inventário retoma a solução do anterior C.P.C, a regra de unanimidade, exigida para o acordo quando à composição dos quinhões, e que foi afastada pelo RJPI onde se introduziu uma nova forma de deliberação da composição dos quinhões hereditários, a maioria de dois terços²⁹⁰.

Esta era uma solução criticável, na medida em que podia interferir na escolha e atribuição dos bens pertencentes à legítima dos herdeiros legitimários, que viam a composição dos seus quinhões escolhidos pelos restantes interessados presentes, contra sua vontade.

A solução que permite uma partilha mais adequada e justa é a da regra da unanimidade de todos os interessados, e não apenas da unanimidade dos interessados presentes.

O acordo pode ser global e recair sobre a totalidade da comunhão hereditária, ou parcial quanto à partilha, outra novidade deste regime, desde que estabelecido por acordo entre todos os interessados, entre os quais se inclui o Ministério Público, e do qual resulte o preenchimento do quinhão hereditário de qualquer um deles visando, deste modo, facilitar as soluções de consenso²⁹¹²⁹².

Uma das principais inovações trazidas ao RJPI constituiu na substituição das licitações²⁹³ pelas adjudicações mediante propostas de carta fechada, como uma forma de responder às críticas daqueles que sustentavam que as licitações representavam uma forma de favorecer os interessados com mais poder económico e que, portanto, não permitia uma partilha equitativa dos bens da herança²⁹⁴.

Procedeu-se ao regresso do sistema das licitações neste novo regime, mas com algumas diferenças em relação aos regimes anteriores. Agora as licitações integram-se na fase da conferência de interessados, não constituindo uma diligência autónoma ao termo da conferência, como decorria no C.P.C1961²⁹⁵; a caracterização das licitações como ato com estrutura de arrematações²⁹⁶, deixando de

²⁹⁰ A regra da unanimidade para a deliberação da composição dos quinhões hereditários em vigor no CPC1961 foi afastada pelo RJPI, que introduziu o art.º 48.º, n.º 1, e esta nova forma de deliberação, prevendo-se, então, que a composição dos quinhões hereditários pudesse ser deliberada por maioria de dois terços dos titulares do direito à herança, independentemente da proporção da sua quota.

²⁹¹ O acordo de partilha parcial exige os mesmos requisitos do acordo de partilha global, isto é, a unanimidade de todos os interessados, entre os quais se inclui o Ministério Público.

²⁹² Cfr.: Art.º 1111.º e 1112.º.

²⁹³ Cfr.: Art.º 50.º RJPI.

²⁹⁴ RAMIÃO, Tomé d' Almeida, *op. cit.*, p. 81.

²⁹⁵ Cfr.: Art.º 1370.º, n.º 1 C.P.C1961.

²⁹⁶ Cfr.: Art.º 1113.º, n.º 3.

lado o regime do RJPI que estabelecia que a adjudicação dos bens se fazia pelos meios típicos da venda executiva, a saber, propostas em carta fechada e, subsidiariamente, venda por negociação particular; a estrutura da arrematação é aquela que se melhor quadra no âmbito do processo de inventário, por ter um carácter menos rígido e formal e que possibilita uma maior flexibilidade com a sua imediação e oralidade.

Concluídas as diligências previstas para a conferência de interessados determina o n.º 1 do art.º 1120.º que se proceda “(...) à notificação dos interessados e do Ministério Público, quando este tenha intervenção principal para, no prazo de 20 dias, apresentarem proposta do mapa da partilha, da qual constem os direitos de cada interessado e o preenchimento dos seus quinhões, de acordo com o despacho determinativo da partilha e os elementos resultantes da conferência de interessados”.

O mapa da partilha condensa o que mais de relevante decorre para a partilha da comunhão hereditária e é uma operação de natureza essencialmente material, dado todas as questões de facto e de direito relevantes para a partilha terem sido já discutidas anteriormente no processo²⁹⁷²⁹⁸.

Proferida a sentença homologatória da partilha é a mesma suscetível de recurso de apelação, desde que verificado o pressuposto da alçada da ação de inventário²⁹⁹.

d) PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA A VERIFICAÇÃO E REDUÇÃO DE EVENTUAIS INOFICIOSIDADES

O tema da inoficiosidade das liberalidades, problema este que se coloca na presença da sucessão legitimária, é tratado no art.º 1118.º³⁰⁰, que institui um procedimento específico para a verificação e redução de eventuais inoficiosidades, através de um incidente que tem uma estrutura próxima de uma ação, cuja tramitação é também aplicável o regime geral previsto no art.º 1091.º, e que deve ser deduzido até ao momento do início das licitações.

A tramitação do incidente de inoficiosidade compreende a formulação pelo herdeiro legitimário de um pedido, explícito e fundamentado de redução de liberalidades e, caso a questão se torne controvertida, o ónus de demonstrar a existência de inoficiosidade. Subsequentemente, o exercício do

²⁹⁷ O mapa da partilha precede a homologação da partilha pelo juiz, conforme o disposto no art.º 1122.º, n.º 1.

²⁹⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de [et. al.], *op. cit.*, p. 127.

²⁹⁹ Art.º 1123.º, n.º 2, al. c).

³⁰⁰ A disposição legal insere-se na secção V, denominada de “Incidente de inoficiosidade”.

contraditório que cabe, não apenas aos herdeiros, donatários ou legatários, mas também dos restantes herdeiros legitimários que não tenham requerido a redução de inoficiosidade e os demais interessados diretos.³⁰¹

O incidente finda com a decisão sobre a verificação da inoficiosidade ou liberalidade e a consequente restituição dos bens ao património hereditário³⁰².

2. INVENTÁRIO NOTARIAL

Conforme já foi referido, com a Lei n.º 117/2019 a intervenção dos cartórios notariais na tramitação do inventário, ao contrário do que sucedia no regime revogado, tornou-se facultativa para os interessados, desde que consentida quer pelo notário, quer pela maioria dos interessados, não obstante a manutenção de casos em que essa tramitação é exclusiva da competência dos tribunais judiciais.

Onde antes imperava a obrigatoriedade do inventário notarial, existe agora a possibilidade de escolha.

Deste modo, a partir de 1 de janeiro de 2020, entrou em vigor o novo Regime do Inventário Notarial (RIN), aprovado em anexo à referida lei, e decorre do art.º 2.º, n.º 1 RIN a aplicação ao inventário notarial, em tudo o que não estiver especialmente previsto no RIN, o regime estabelecido no C.P.C para o inventário judicial, com as necessárias adaptações. Não há, portanto, uma tramitação específica do inventário notarial, pois este rege-se em tudo o que não estiver previsto no RIN, pelo disposto nos artigos 1082.º a 1135.º.

A particularidade deste regime do inventário notarial não se situa no plano da sua tramitação, mas antes decorre da circunstância de ser dirigido por um órgão não judicial– o notário.

E esta circunstância implica a necessidade de realizar algumas adaptações ao regime instituído no C.P.C, em face da natureza da entidade que preside o processo. E estas especificidades constam do estabelecido nos artigos. 3.º a 7.º do RIN, onde se regula, de modo específico, o âmbito e limite dos poderes decisórios do notário e da impugnação das decisões por ele proferidas no decurso do processo.

³⁰¹ REGO, Carlos Lopes, *op. cit.*, pp. 10 e 11.

³⁰² Cfr.: Art.º 1118.º, n.º 4.

O n.º 3 do art.º 2.º RIN procura delimitar, em termos relativamente indeterminados, o âmbito e os limites dos poderes do notário no decurso do processo de inventário quando determina que *“ao notário compete realizar todas as diligências do processo, sem prejuízo dos casos em que os interessados devem ser remetidos para os meios judiciais”*.

É inquestionável que cabe ao notário tramitar e dirigir o processo, mas o recurso à expressão *“realizar todas as diligências do processo”* é um pouco vaga e não especifica as diligências processuais que realmente cabem na competência funcional dos notários.

Sendo que compete ao tribunal da comarca da circunscrição judicial da área do cartório notarial praticar os atos que caibam ao juiz, bem como apreciar os recursos interpostos de decisões do notário.

Importa, pois, aferir o que constitui *“ato que caiba ao juiz praticar”*, matéria esta que convoca a aferição do alcance da função jurisdicional.

A prática de atos pelo juiz possui previsão em variados preceitos e diversos diplomas, assim: na Lei n.º 117/2019, a homologação da partilha constante do mapa e das operações de sorteio, em cuja decisão o juiz verifica a legalidade de todos os atos praticados, validando-os ou confirmando-os, ou não, conferindo-lhes força de sentença³⁰³, bem como o julgamento dos recursos interpostos das decisões do notário que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns³⁰⁴; na Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual³⁰⁵, por força do art.º 2.º, n.º 2 da Lei n.º 117/2019, cabe ao juiz a aplicação dos honorários previstos para o processo de inventário e para os incidentes de especial complexidade³⁰⁶, competindo-lhe também decidir sobre a reclamação da nota final de honorários e despesas³⁰⁷; no Código Civil, a designação de cabeça de casal quando todas as pessoas indicadas no art.º 2080.º C.C se escusarem ou forem removidas³⁰⁸; no C.P.C, a decisão sobre os recursos interpostos das decisões dos Notários^{309, 310}.

O problema poderá colocar-se relativamente a atos não previstos para serem praticados pelo juiz e aos quais cabe aferir se constitui um ato materialmente jurisdicional.

³⁰³ Vide art.º 5.º RIN.

³⁰⁴ Vide art.º 4.º RIN.

³⁰⁵ Na redação da Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, que procedeu à alteração da Portaria 278/2013, de 26 de agosto, que regulamenta o processamento dos atos e os termos do processo de inventário no âmbito do RJPI, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

³⁰⁶ Art.º 18.º, n.º 4 Portaria.

³⁰⁷ Art.º 24.º, Portaria.

³⁰⁸ Art.º 2083.º C.C.

³⁰⁹ Art.º 67.º C.P.C.

³¹⁰ CÂMARA, Carla, *op. cit.*, p. 181.

Da aplicação do regime da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, levantavam-se inúmeras questões na identificação destes atos, vindo a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, expressamente enunciar, as alterações e aditamentos nessa Lei introduzidos, relativamente aos processos pendentes nessa data e não remetidos a tribunal.

Deste modo, no regime transitório são aplicáveis ao notário, com as devidas adaptações: as garantias de imparcialidade previstas no C.P.C.³¹¹; o notário deixa de poder ordenar as diligências necessárias com vista ao relacionamento dos bens, incluindo a apreensão, passando a competir ao juiz do tribunal da área da situação dos bens, a pedido do notário, ordenar essa apreensão³¹²; atribui-se competência expressa ao juiz para aplicar a sanção civil que se mostre adequada provada a existência de sonegação de bens³¹³; a venda dos bens do processo de inventário passam a ser realizadas pelo tribunal da situação dos bens, a requerimento do notário; e, passa a competir igualmente ao juiz, a requerimento do notário, aplicar as multas processuais, bem como tomar as medidas coercitivas e a verificação da escusa e da dispensa do dever de sigilo³¹⁴.

Contudo, coloca-se a questão se as apontadas alterações ao atual RJPI, com aplicação aos processos pendentes nos cartórios notariais e que aí prossigam os seus termos, também a partir de 1 de janeiro de 2020 se aplicam ao novo regime do inventário notarial?

Há quem defenda que estas alterações, isto é, a transferência de poderes para o juiz –que, até então, cabiam ao notário, à luz da Lei n.º 23/2013 – constituem um regime transitório e que, portanto, apenas se aplicam aos processos pendentes à data da entrada em vigor do novo regime jurídico do inventário e que prossigam os seus termos no cartório notarial; sendo que não se prevê no novo regime do inventário notarial os mencionados poderes do juiz, pelo que, nos novos processos cabe ao notário, em pé de igualdade com o juiz, proceder à apreensão e venda de bens, aplicar multas e outras sanções, sem prejuízo do direito ao recurso para o juiz da comarca competente.

Advoga que esta solução divergente assenta na circunstância de no regime ora revogado a tramitação nos cartórios notariais ser obrigatória, assim não se sucedendo a partir de 1 de janeiro de 2020, que passará a ser facultativa, com a exceção dos casos de competência exclusiva dos tribunais

³¹¹ Vide art.º 3.º, n.º 7 do RJPI, na sua nova redação.

³¹² Art.º 27.º, n.º 3 RJPI.

³¹³ Art.º 35.º, n.º 4 RJPI.

³¹⁴ Art.º 26.º-A, aditado ao RJPI.

e, nesse sentido, instaurando e requerendo o inventário junto do cartório notarial os interessados aceitam, voluntariamente, a prática desses atos pelo notário.³¹⁵

Por sua vez, em sentido contrário, entendem que, quando caiba aferir da competência para a prática de atos que não resultem expressamente da lei como atribuídos ao cartório notarial, tratando-se de um ato materialmente jurisdicional, impõe a Constituição da República Portuguesa³¹⁶ que seja praticado dentro de um único órgão de soberania, o tribunal, pelo juiz, excluindo-se que tal função possa ser atribuída a outro órgão. E assim, são atos materialmente jurisdicionais todos aqueles que importem a decisão de conflitos, todos aqueles que constituam a solução jurídica de questões controversas.³¹⁷

Desta forma, parece estar vedado ao notário proferir decisões sobre questões que, pela sua natureza, só possam ser dirimidas por órgão judicial, que ocorre com as decisões que envolvam ou possam afetar direitos fundamentais dos interessados, e que traduzam a adoção de medidas coercitivas contra as partes ou terceiros, ou traduzam-se na aplicação de multas ou quaisquer sanções aos interessados do processo.

A natureza e a complexidade destas medidas tornam inconveniente a sua apreciação por órgão não jurisdicional, pois pode colocar em causa e implicar a redução das garantias das partes, razão pela qual estas continuam a merecer, durante a vigência do RIN, a intervenção do juiz a requerimento do notário.³¹⁸

³¹⁵ Neste sentido, RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *op. cit.*, p. 157.

³¹⁶ No art.º 202.º C.R.P.

³¹⁷ Em sentido contrário, SOUSA, Miguel Teixeira de [et. al.], *op. cit.*, p. 177; CÂMARA, Carla, *op. cit.*, pp. 183 e 184.

IV. DIREITO COMPARADO: ALEMANHA, FRANÇA, ESPANHA, ITÁLIA E BRASIL.

A. DIREITO ALEMÃO

O sistema jurídico alemão segue as linhas do direito romano-germânico, sistema este que formou um conjunto elaborado de normas jurídicas que estão na base dos ordenamentos jurídicos das nações do continente europeu, exercendo maior influência, na Alemanha, o direito germânico.

A República Federal da Alemanha é um Estado de direito democrático, federal e social e, em conjunto com os direitos fundamentais, os princípios de um Estado constitucional democrático, federal e social constituem o âmago inviolável da Constituição Alemã, cujo cumprimento é assegurado pelo Tribunal Constitucional Federal.³¹⁹

Ora, o direito privado das sucessões encontra-se regulado na “*Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch*”³²⁰ e, na matéria de sucessões, é competente o Tribunal de Sucessões, “*Amtsgericht – Nachlassgericht*”.³²¹

No direito alemão, os herdeiros são comproprietários de toda a herança, ativo e passivo, assumindo, de imediato, o estatuto, os direitos e deveres contratuais do autor da herança.³²² A responsabilidade do herdeiro pelas dívidas da herança encontra-se estabelecida no § 1967, 1, do “*Deutsches Bürgerliches Gesetzbuch*”³²³, o Código Civil Alemão; sendo esta responsabilidade solidária, no caso de pluralidade de herdeiros³²⁴.

A responsabilidade do herdeiro pelas dívidas da herança é ilimitada, podendo, contudo, requerer inventário judicial, com o fim de limitar essa mesma responsabilidade. Não sendo efetuado o inventário, o herdeiro perde a possibilidade de vir a beneficiar dessa limitação de responsabilidade.³²⁵

Os credores da herança podem, também, requerer fixação judicial de prazo para que o herdeiro realize o inventário, sob pena de responder ilimitadamente pelas dívidas da herança³²⁶.

³¹⁹ Direitos dos Estados-Membros. [Em linha]. [Consult. 25.01.2022]. Disponível em: [WWW<URL:http://Direitos dos Estados-Membros>](http://Direitos dos Estados-Membros).

³²⁰ Lei de Introdução ao Código Civil Alemão. [Em linha].1896. [Consult. 27.01.2022]. Disponível em: [WWW<URL:http://Lei>](http://Lei).

³²¹ CARREIRA, Paula Cristina Ribeiro, *op. cit.*, p. 33.

³²² *Ibidem*, p. 34.

³²³ Adiante designado por BGB, disponível em: [WWW<URL:http://BGB>](http://BGB).

³²⁴ Cfr.: § 2058 BGB.

³²⁵ SANTO, João Espírito, *op. cit.*, p. 45.

³²⁶ Cfr.: § 1994, (1).

Note-se, contudo, que o recurso ao inventário judicial não é obrigatório, nem este limita por si próprio a responsabilidade do herdeiro pelas dívidas da herança, mas permite-lhe manter uma opção de limitação da mesma.

O inventário deve especificar integralmente o ativo e passivo da herança, bem como a indicação do valor dos bens³²⁷. Este deve ser instruído por uma autoridade ou funcionários competentes e por notário, ao abrigo do §2002, visando que os credores possam avaliar corretamente o património hereditário, caso contrário é ineficaz.

Quando o inventário for requerido judicialmente pelo herdeiro, a sua preparação oficial cabe ao notário designado pelo tribunal, e que toda a sua instrução seja tramitada notarialmente³²⁸, devendo, no fim, o mesmo ser arquivado junto do tribunal³²⁹.

Em suma, para o herdeiro beneficiar da presunção e da limitação da responsabilidade pelas dívidas da herança tem de requerer inventário judicial, e que pode ser feito de duas formas.

O herdeiro pode fazer ele próprio um inventário «simples», instruído por autoridade ou oficial competentes, ou por notário, como determina o § 2002. Aqui o envolvimento destas entidades consiste na ajuda na elaboração do inventário, como destina-se a assegurar que o herdeiro elabore o inventário de forma completa e verídica, alertando para os riscos que advêm da menção de informações incorretas, designadamente, a sua responsabilidade ilimitada perante os credores da herança. Note-se que estas entidades não têm obrigação de verificar se as informações prestadas pelo herdeiro são completas e corretas, pois o conteúdo das informações prestadas no inventário são da responsabilidade do herdeiro, que as confirmou assinando o inventário.

Ou o inventário oficial é feito a pedido do herdeiro por um notário designado pelo tribunal de sucessões, com a vantagem de não o ter que elaborar sozinho, mas apenas ter que fornecer informações sobre o ativo e passivo que compõe a herança.

³²⁷ § 2001, (1) e (2).

³²⁸ Cfr.: § 2003, (1).

³²⁹ Cfr.: § 2003, (3).

B. DIREITO FRANCÊS

Remonta ao século XIII, em França, a instituição do «*droit de saisine*», de origem germânica pelo qual a propriedade e a posse da herança eram transmitidas aos herdeiros com a morte do autor da herança.

E deu-se com a Revolução Francesa a abolição do direito do filho primogénito e a primazia da masculinidade, rompendo-se com uma tradição de origem feudal.

Ora, no ordenamento jurídico francês, a regulação da sucessão por morte encontra-se no Título I, do Livro III, do “*Code Civil*”, - “*Des différentes manières dont on acquiert la propriété*”.³³⁰

O direito sucessório francês foi objeto de uma profunda reforma, operada pela Lei n.º 2006-728, de 23 de junho de 2006³³¹ e, no plano adjetivo, a reforma foi executada pelo Decreto n.º 2006-1805, de 23 de dezembro de 2006³³².

No regime vigente, a par do que sucedia no originário regime do C.C francês, a aceitação da herança pode ser pura e simples, admitindo-se agora outra forma de aceitação, nominada até ao limite do ativo líquido³³³, que beneficia a vocação sucessória a título universal, além de ser obrigatória no caso de herança deferida a incapazes.

Esta aceitação da herança e da sua modalidade, bem como a opção entre a aceitação ou o repúdio, não pode ser exigida ao herdeiro antes de decorrido o prazo de quatro meses a contar da abertura da sucessão³³⁴. Findo esse prazo, o herdeiro pode ser notificado, por ato extrajudicial, para fazer a tal opção, por credor hereditário, co-herdeiro, herdeiro não prioritário, ou pelo Estado, que terá de ser feita no prazo de dois meses após essa mesma notificação, com possibilidade de prorrogação judicial. Se porventura o herdeiro não fizer a sua opção nos prazos anteriormente mencionados, considera-se, *ex lege*, que aceita em termos puros e simples³³⁵.

A opção de aceitação até ao limite do ativo líquido e cujos efeitos estão previstos no art.º 791.º do C.C francês e permite, desde logo, evitar a confusão dos bens pessoais do herdeiro com os adquiridos por sucessão; preservar os direitos que o herdeiro já tivesse anteriormente sobre os bens do

³³⁰Código Civil Francês. [Em linha]. 1804. [Consult. 28.01.2022]. Disponível em: [WWW<URL:http://CodigoCivilFrancês>](http://CodigoCivilFrancês) .

³³¹ Lei n.º 2006-728, de 23 de junho de 2006, sobre a reforma das heranças e doações. Disponível em: [WWW<URL:http://Lei.n.º2006-728>](http://Lei.n.º2006-728) .

³³² Decreto n.º 2006-1805, de 23 de dezembro de 2006, relativo ao procedimento em matéria sucessória e que altera algumas disposições do processo civil. Disponível em: [WWW<URL:http://Decreto.n.º2006-1805>](http://Decreto.n.º2006-1805) .

³³³ Cfr.: Art.º 68.º C.C francês.

³³⁴ Cfr.: Art.º 771.º, I.

³³⁵ Cfr.: Art.º 772.º, I e II.

falecido; bem como limita a responsabilidade do herdeiro pelo pagamento das dívidas da herança, ao valor dos bens hereditários que efetivamente receba.³³⁶

Esta aceitação limitadora da responsabilidade do herdeiro até ao limite do ativo líquido é formal e, ao abrigo do art.º 788, I, implica que a declaração tenha de ser feita na secretaria do tribunal competente ou perante um notário, bem como é registada e objeto de publicação a nível nacional, possibilitando, assim, o seu conhecimento aos credores hereditários.³³⁷

Na realidade, na legislação francesa, a função de divisão do património hereditário não é assegurada pelo inventário, que possui uma função de acautelamento dos direitos dos credores da herança, mas através de um processo diverso, de partilha, com previsão nos artigos 1359.º e ss. do *Code de Procédure Civile*³³⁸

O Código de Processo Civil francês contém um Livro III, materialmente equiparável à legislação portuguesa que regula os processos civis especiais, denominado “*dispositions particulières à certaines matières*”, cuja secção I é dedicada às medidas conservatórias após a abertura de uma sucessão, na qual se insere a regulação do inventário.

O inventário dos bens consiste em ter os ativos e passivos hereditários listados e estimados por um leiloeiro judicial, oficial de justiça, ou notário de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis a estas profissões³³⁹, e pode ser instaurado pelas pessoas legitimadas para requerer a aposição de selos, uma medida conservatória inicial, sendo convocados o cônjuge ou unido de facto, as pessoas que tenham pretensão de beneficiar de um título de vocação sucessória, o executor testamentário se existir e for conhecido e o mandatário designado para a administração da sucessão.³⁴⁰

Por seu turno, o inventário terá que conter: os apelidos, nomes próprios, profissão e domicílio do requerente (s), das pessoas presentes ou representadas e, sendo o caso, dos leiloeiros judiciais e dos peritos; a indicação do local da feitura do inventário; a descrição e avaliação dos bens em numerário; a composição do ativo e passivo da sucessão, tendo por base todos os documentos, títulos e papéis apresentados e da declaração dos requerentes e presentes; a menção do juramento prestado, aquando do encerramento do inventário, do desconhecimento de sonegação de bens; bem como a

³³⁶ Cfr.: Art.º 791.º.

³³⁷ Cfr.: Art.º 788.º, I.

³³⁸ Vide SANTO, João Espírito, *op. cit.*, p. 53.

³³⁹ Cfr.: Art.º 789.º Código Civil francês “*ex vi*” art.º 1331.º Código de Processo Civil francês.

³⁴⁰ Cfr.: Arts 1307.º a 1315.

menção de entrega de objetos e documentos, se for o caso, à pessoa acordada ou, na sua falta, à pessoa nomeada pelo presidente do tribunal ou pelo seu delegado.³⁴¹

A partilha pode, em abstrato, ser judicial ou extrajudicial, sendo que a legislação francesa favorece a partilha amigável, efetuada fora dos tribunais, menos morosa e com custos inferiores comparativamente à partilha judicial.³⁴²

Assim, na partilha «amigável» é necessária a presença de todos os interessados diretos, desde que maiores e capazes de exercício³⁴³, e é feita como se tratasse de um contrato coletivo em que todos concordam e decidem a divisão dos bens, recebendo cada herdeiro o bem que deseja. Por seu turno, uma simples discordância e a falta de acordo de todos os interessados para a realização da partilha extrajudicial, impossibilita a continuação da partilha desta forma.

A partilha judicial encontra regulação nos artigos 1359.º a 1378.º do *Code de Procédure Civile*, no âmbito do Livro III, que determina que o autor deve efetuar uma breve descrição dos bens a partilhar e a especificação das suas intenções quanto à distribuição dos bens, bem como as medidas tomadas para alcançar a tal partilha amigável.³⁴⁴

Decretada a partilha, pode o tribunal nomear um notário responsável para lavrar a escritura sob a supervisão do juiz³⁴⁵; deste modo, o procedimento da partilha compete ao notário, cuja tramitação se articula com a intervenção do juiz para ultrapassarem dificuldades colocadas pela atuação de algum dos interessados; o prazo estipulado para apresentar o relatório de liquidação é de um ano após a designação do notário, estabelecendo as contas entre os co-herdeiros, a massa hereditária, os direitos das partes e a composição dos lotes.³⁴⁶

Em caso de desacordo sobre o projeto de liquidação elaborado pelo notário, este envia ao juiz uma ata contendo as declarações das partes e o projeto de relatório³⁴⁷; o juiz terá que decidir sobre os pontos de discórdia, podendo homologar o relatório de liquidação ou reenviar as partes novamente para o notário com o intuito de elaborar o ato de partilha³⁴⁸.

³⁴¹ Cfr.: Art.º 1330.º.

³⁴² CARREIRA, Paula Cristina Ribeiro, *op. cit.*, p. 38.

³⁴³ Cfr.: Art.º 835.º, I.

³⁴⁴ Cfr.: Art.º 1360.º.

³⁴⁵ Cfr.: Art.º 1365.º, I.

³⁴⁶ Cfr.: Artigos 1365.º a 1367.º.

³⁴⁷ Cfr.: Art.º 1373.º.

³⁴⁸ Cfr.: Art.º 1365.º, I e II.

C. DIREITO ESPANHOL

A Espanha, no que respeita ao direito sucessório, dispõe de sete sistemas jurídicos diferentes. Assim, para além das normas que constam do Código Civil, o direito civil comum, aplicáveis a todo o território espanhol, há que ter em conta a legislação local ou especial das comunidades autónomas com competência nesta matéria, resultante da convergência de “*Fueros*” territoriais (Galiza, País Basco, Navarra, Aragão, Catalunha e Ilhas Baleares). Nestas situações, o direito geral-comum tem, nos termos do seu artigo 13.º, a função de direito supletivo.³⁴⁹

As modificações do direito das sucessões operadas no Código Civil espanhol, datado de 1889³⁵⁰, foram durante mais de um século escassas e desprovidas de carácter sistemático, com exceção da reforma operada pela Lei de 13 de maio de 1981, que procurou adaptar o Código à Constituição de 1978. Deste modo, e no âmbito sucessório, o direito foral constituiu uma fonte de modernização que o Código Civil não acompanhou e que continuou a espelhar a organização social oitocentista.

A herança pode ser aceita pura e simplesmente ou a benefício de inventário³⁵¹, sendo que a declaração de aceitação a benefício de inventário deverá ser feita perante notário³⁵². Os efeitos da aceitação a benefício de inventário são os previstos no art.º 1023.º e, por um lado, o herdeiro apenas fica obrigado a pagar as dívidas e demais encargos da herança até ao limite do acervo hereditário, como mantém separados o património pessoal do herdeiro do património a herdar³⁵³.

O herdeiro que queira aceitar a herança nesses termos deverá comunicar tal circunstância ao notário competente para, no prazo de trinta dias após e a citação dos credores e legatários, proceder-se à feitura de inventário fiel e exato de todos os bens, direitos e obrigações³⁵⁴ e que deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, com possibilidade de prorrogação por um período de tempo que não exceda um ano³⁵⁵.

O processo de divisão da partilha pode ser realizado judicial ou extrajudicialmente, cabendo às partes decidir. Pela via extrajudicial, a partilha pode ser decidida pelo contador-partidor nomeado pelo autor da sucessão no seu testamento; na falta desta nomeação por via do testamento, poderão os

³⁴⁹ COLAÇO, Luísa – Estatuto do herdeiro legitimário: enquadramento nacional e internacional. *Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP* [Em linha]. Síntese informativa n.º 34 (2020), p. 6. [Consult. 05.02.2022]. Disponível em: [WWW<URL:http://ficheiros.parlamento.pt/DILP>](http://ficheiros.parlamento.pt/DILP)

³⁵⁰ Real Decreto de 24 de julho de 1889. [Em linha]. 1889. [Consult. 07.02.2022]. Disponível em: [WWW<URL:http://Código Civil Espanhol>](http://Código Civil Espanhol) .

³⁵¹ Cfr.: Art.º 999.º Código Civil Espanhol.

³⁵² Cfr.: Art.º 1011.º

³⁵³ Vide Art.º 1023.º

³⁵⁴ Cfr.: Art.º 1013.º

³⁵⁵ Cfr.: Art.º 1017.º

herdeiros e legatários que representem mais de metade dos direitos hereditários, solicitar a nomeação de contador-partidor judicialmente. Neste último caso, a partilha necessita de homologação judicial, a menos que obtenha o consentimento de todos os herdeiros.³⁵⁶

Caso a partilha não tenha sido realizada pelo próprio testador por ato *inter vivos*, ou por contador-partidor nomeado, por ato *mortis causa*, esta pode ser feita extrajudicialmente pelos próprios herdeiros, por acordo unânime destes³⁵⁷.

Na falta de acordo entre os herdeiros quanto à partilha, pode a mesma ser requerida judicialmente cuja regulação encontra-se, em termos adjetivos, na “*Ley de Enjuiciamiento Civil*”, no seu Livro IV, dedicado aos processos especiais, respeitando o Título II à divisão judicial do património, designadamente nos artigos 782.º e seguintes.^{358 359}

Ora, a partilha judicial pode ser requerida por qualquer herdeiro ou legatário, devendo o requerimento ser instruído com a certidão de óbito do autor da herança e de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário do requerente.

Determina o artigo 783.º LEC que é necessário solicitar, expressamente, no requerimento que instaura o processo judicial de divisão da partilha, a feitura do inventário dos bens que compõem o acervo hereditário e, uma vez feito esse pedido, o Advogado da Administração da Justiça indicará data e hora exatas para proceder à sua elaboração³⁶⁰.

Por sua vez, se do pedido de divisão judicial do património não constar a solicitação expressa para se proceder à formação do inventário, o Tribunal convocará uma conferência para designar contador e peritos que valorizem os bens hereditários, com a necessária presença dos herdeiros, legatários de quota e o cônjuge supérstite e, eventualmente, o Ministério Público, se existirem herdeiros menores, incapazes sem representação legal ou ausentes.³⁶¹

Neste âmbito, caberá não só ao contador e aos peritos a formação do inventário, como também as necessárias operações de divisão da partilha, como estabelece o artigo 785.º, n.º 1 LEC. As operações de partilha devem realizar-se no prazo máximo de dois meses, contendo a relação dos bens hereditários, a respetiva avaliação e a liquidação do património, divisão e adjudicação a cada um

³⁵⁶ Cfr.: Art.º 1057.º.

³⁵⁷ Cfr.: Art.º 1058.º.

³⁵⁸ SANTO, João Espírito, *op. cit.*, p. 48.

³⁵⁹ Cfr.: Artigos 782.º e ss. da *Ley de Enjuiciamiento Civil*, doravante designado por LEC. Disponível em: [WWW<URL:https://LEC>](https://LEC).

³⁶⁰ Cfr.: Art.º 783.º, n.º 1 LEC.

³⁶¹ Cfr.: Art.º 783.º, n.º 2 LEC.

dos sucessores, e que são suscetíveis de oposição por parte dos interessados³⁶²³⁶³. Na falta de oposição, o Advogado da Administração da Justiça homologa o projeto³⁶⁴; formalizada atempadamente a oposição às operações de partilha, os interessados e o contador são convocados para uma conferência, em que se na qual for obtido um acordo, o contador faz as alterações correspondentes ao projeto, com posterior homologação, e frustrando-se esse mesmo acordo, decide em última instância o tribunal depois de produzida a prova admitida³⁶⁵.

D. DIREITO ITALIANO

O Direito Sucessório português é inspirado largamente pelas raízes do Direito Sucessório italiano. A par dos regimes analisados, também o Código Civil italiano regula o Direito das Sucessões num livro exclusivo, o Livro II, destacando-se, para o presente efeito, dois subsectores normativos: o da aceitação da herança, com previsão nos artigos 470.º a 511.º; e o da partilha, nos artigos 713.º a 768.º.³⁶⁶

A aceitação da herança comporta duas modalidades, podendo ser pura e simples ou a benefício de inventário, encontrando-se esta última regulada nos artigos 484.º a 510.º e implica, por um lado, uma declaração expressa junto do notário ou tribunal territorialmente competente de que a sucessão foi aberta e que foi objeto de registo e, por outro lado, um ónus de realização do inventário, que mais não é do que um ato público, na medida em que é redigido por um notário ou secretário do tribunal, que contém uma descrição pormenorizada dos bens, bem como todos os elementos necessários à sua individualização e avaliação.³⁶⁷

A aceitação a benefício de inventário deve ser seguida ou precedida de processo de inventário, cuja regulação consta do “*Codice di Procedura Civile*”, nomeadamente, no Livro IV, sob a epígrafe “*Dei Procedimenti Speciale*”, incluindo as regras particulares do benefício de inventário no Título IV, “*Dei Procedimenti Relativi all' Apertura delle Successioni*”.³⁶⁸

³⁶² Cfr.: Art.º 786.º, n.º 2 LEC.

³⁶³ Cfr.: Art.º 787.º, n.º 1 LEC.

³⁶⁴ Cfr.: Art.º 787.º, n.º 2 LEC.

³⁶⁵ Cfr.: Art.º 787.º, n.º 5 LEC.

³⁶⁶ *Regio Decreto 16 marzo 1942, n.º 262, approvazione del testo del Codice Civile*. [Em linha]. 1942. [Consult. 10.02.2022]. Disponível em: [WWW<URL:http://Codice civile>](http://Codice civile).

³⁶⁷ Cfr.: Art.º 484.º Código Civil italiano.

³⁶⁸ *Regio Decreto 28 ottobre 1940, n.º 1443*. [Em linha]. 1940. [Consult. 10.02.2022]. Disponível em: [WWW<URL:http://Codice di procedura civile>](http://Codice di procedura civile).

Ora, o inventário pode ser requerido, judicialmente, pelas pessoas que tenham direito a obter a remoção dos selos apostos nos bens hereditários, sendo executado por um oficial de justiça ou por um notário designado pelo inventariado, em testamento, ou nomeado pelo tribunal, tendo, neste caso, o notário, a função de um auxiliar do juiz.³⁶⁹

Em 2012 deu-se uma reforma no processo de formação do inventário, reforma esta operada pela “*Legge n.º 10 del 17 febbraio 2012*”³⁷⁰, onde o legislador italiano acrescentou um novo parágrafo ao artigo 769.º do Código de Processo Civil italiano, permitindo o recurso à via extrajudicial para a tramitação do processo de inventário, atribuindo essa competência ao notário. Assim, não tendo corrido prévio processo de oposição de selos, o inventário pode ser requerido pelas pessoas legalmente legitimadas junto do notário designado pelo inventariado, em testamento, e inexistindo a designação, junto de notário por elas escolhido³⁷¹.

Esta norma visa evidentemente eliminar a necessidade de recorrer à autoridade judiciária, o tribunal, para a escolha e conseqüente nomeação do notário destinado a proceder à constituição do inventário dos bens hereditários. Há uma clara intenção de simplificar o processo de formação processual do inventário, mas é necessário ressaltar que esta é uma mera faculdade/possibilidade e não uma necessidade, e consubstancia uma alternativa à nomeação do notário pelo tribunal.

Têm legitimidade para intervir no inventário o cônjuge supérstite, os presumíveis herdeiros legítimos, o testamenteiro, os herdeiros testamentários e legatários e, por fim, os credores que se opuseram à retirada dos selos³⁷².

O funcionário que efetuar o inventário, o secretário judicial ou o notário, devem notificar pelo mínimo com três dias de antecedência, as pessoas com legitimidade para intervir no inventário, indicado o dia e a hora designados para se dar início às operações³⁷³.

Mostrando-se necessário, o funcionário que procede ao inventário nomeia um ou mais peritos para a avaliação dos bens móveis³⁷⁴.

Não podendo o inventário ser terminado no dia do seu início, o oficial que o realiza adia a sua continuação para o dia seguinte, notificando verbalmente as partes presentes³⁷⁵.

³⁶⁹ Cfr.: Art.º 769.º, I, Código de Processo Civil italiano.

³⁷⁰ Conversão em Lei, com alterações do Decreto-Lei n.º 212, de 22 de dezembro de 2011. [Em linha]. 2011. [Consult. 10.02.2022]. Disponível em: [WWW<URL:http://Legge>](http://Legge).

³⁷¹ Cfr.: Art.º 769.º, III, Código de Processo Civil italiano.

³⁷² Cfr.: Art.º 771.º.

³⁷³ Cfr.: Art.º 772.º, I.

³⁷⁴ Cfr.: Art.º 773.º.

O relatório de inventário terá de conter, entre outras menções: a descrição dos imóveis, a sua natureza, localização, limites, número de cadastro e plantas cadastrais; a descrição e avaliação dos bens móveis, com especificação do peso e marca para os objetos de ouro e prata; e a indicação de outros ativos e passivos. A inclusão de um bem no relatório de inventário pode ser contestada por qualquer interessado, devendo no relatório constar essa menção.³⁷⁶

A figura central deste processo de formação processual é repartida entre o notário e o tribunal, não de uma forma mitigada, mas de colaboração, adquirindo o notário a função de auxiliar do juiz que o nomeou, tendo em vista uma rápida resolução do caso concreto. Assim, não é atribuída ao notário função jurisdicional, mas antes uma função de mediação ou de conciliação.³⁷⁷

E. DIREITO BRASILEIRO

Até 2007, no Brasil, o inventário e a partilha corriam obrigatoriamente perante um tribunal judicial, por força do então Código de Processo Civil brasileiro vigente³⁷⁸, e com previsão no Capítulo IX, denominado “*Do Inventário e da Partilha*”, inserido no Título I, “*Dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa*”, do Livro IV, “*Dos procedimentos especiais*”.

O inventário extrajudicial, também designado por inventário notarial ou administrativo, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 11.441/2007, de 4 de janeiro de 2007, deixando a via judicial de ser exclusiva para a realização do inventário e subsequente partilha do património hereditário.³⁷⁹

As alterações legislativas impuseram uma rápida adaptação dos serviços notariais, com destaque a Resolução n.º 35, de 24 de abril de 2007³⁸⁰, que disciplina a aplicação da Lei n.º 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registo, que padronizou o procedimento a nível nacional e sanou as diversas omissões deixadas pelo legislador brasileiro.

³⁷⁵ Cfr.: Art.º 774.º.

³⁷⁶ Cfr.: Art.º 775.

³⁷⁷ Em particular, sobre a formação do processo de inventário *vide* FABIANI, Ernesto – La riforma del procedimento di formazione dell' inventario (art. 769 c.p.c.) di cui alla legge n.º 10 del 2012, Studio n. 283-2012/C, approvato dalla Commissione Studi Civilistici il 20 luglio 2012. *Studi e materiali, Consiglio Nazionale del Notariato*. Disponível em: [WWW<URL:http://Legge.n.º.10>](http://Legge.n.º.10)

³⁷⁸ Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil. [Em linha]. 1973. [Consult. 13.02.2022]. Disponível em: [WWW<URL:http://cpc1973>](http://cpc1973).

³⁷⁹ Lei n.º 11.411/2007, de 4 de janeiro de 2007. [Em linha]. 2007. [Consult. 13.02.2022]. Disponível em: [WWW<URL:http://inventarioextrajudicial>](http://inventarioextrajudicial).

³⁸⁰ Resolução n.º 35, de 24 de abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). [Em linha]. 2007. [Consult. 20.02.2022]. Disponível em: [WWW<URL:http://resolucao35>](http://resolucao35).

O fenómeno de desjudicialização do processo de inventário no Brasil, a par do que aconteceu em Portugal, deveu-se à sobrecarga do poder judiciário; atendendo às especificidades, características, requisitos e procedimentos que o inventário judicial absorve, este processo naturalmente sobrecarregava ainda mais a máquina judiciária que não conseguia, em tempo útil, inventariar os bens e colocar um fim à situação de indivisão dos bens hereditários.³⁸¹

Deste modo, a realização do inventário pela via extrajudicial tem como objetivo proporcionar aos indivíduos que a ela recorram uma resolução mais célere e eficiente e por meio de mediação ou conciliação, deixando para os tribunais judiciais os casos com maior complexidade e sempre que seja frustrado ou se mostre impossível o acordo de todos os envolvidos.

Os requisitos necessários para a elaboração do inventário e partilha extrajudicial encontram-se elencados no artigo 610.º do Código de Processo Civil, o qual determina só ser possível o recurso a esta via apenas quando todos os interessados forem capazes, exista acordo entre todos os interessados e não se verifique a existência de testamento válido; é desnecessária a posterior homologação judicial, uma vez que a escritura pública de inventário constitui documento bastante para registo predial.³⁸²

Outro elemento indispensável para o processamento do inventário extrajudicial é a constituição obrigatória de advogado ou defensor público que pode ser, inclusive, comum a todos os interessados, de acordo com o artigo 8.º da Resolução n.º 35.³⁸³

De seguida, devem os interessados optar pelo «Cartório de Notas» em que se procederá o inventário dos bens. No âmbito extrajudicial verifica-se que a atuação notarial no inventário exclui a aplicabilidade das regras processuais de competência, isto é, o local onde se situam os bens do *de cujus* ou o seu último domicílio. Dessa forma, o local para o processamento do inventário e da partilha por escritura pública fica ao critério dos interessados³⁸⁴.

Uma vez feita essa escolha, os interessados têm que escolher um «inventariante», que mais não é do que uma pessoa responsável pelos gestão e administração dos bens que integram a massa hereditária³⁸⁵. Regra geral, tal cargo caberá ao cônjuge, unido de facto, ou aos filhos do *de cujus* mas,

³⁸¹ DINIZ, Nikole Cirilo – A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. *Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, SP* [Em linha]. Ano 2, N.º 1 (2020), pp. 95-97. [Consult. 27.02.2022]. Disponível em: [WWW<URL:http://desjudicializacao>](http://desjudicializacao).

³⁸² Cfr.: Art.º 610.º Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. [Em linha]. 2015. [Consult. 27.02.2022]. Disponível em: [WWW<URL:http://NCPC>](http://NCPC)

³⁸³ Cfr.: Art.º 8.º da Resolução n.º 35, de 24 de abril de 2007.

³⁸⁴ Cfr.: Art.º 1.º, Resolução n.º 35 do CNJ.

³⁸⁵ Cfr.: Art.º 11.º, Resolução n.º 35 do CNJ.

neste caso, não se prevê a ordem de nomeação estabelecida no artigo 617.º do Código de Processo Civil brasileiro. O inventariante está incumbido o dever de gerir todo o processo de realização do inventário e partilha extrajudicial, assim como providenciar todos os documentos que se mostrem necessários.

Após a nomeação do inventariante é feito um levantamento de todos os bens, créditos e débitos do autor da sucessão permitindo, assim, o apuramento da massa hereditária e, conseqüentemente, a partilha da herança entre os herdeiros, bem como o pagamento dos credores, tudo em conformidade com o artigo 1997.º do Código Civil brasileiro, que limita a responsabilidade dos herdeiros até ao limite do acervo hereditário, não respondendo estes por eventuais dívidas pertencentes ao falecido.³⁸⁶

Por fim, sempre que o inventariado deixe património, para finalizar este processo de inventário extrajudicial é necessário que os interessados procedam ao pagamento do Imposto de Transmissão Mortis Causa e Doações e que provem junto do notário que o fizeram antes da formalização do ato.³⁸⁷

³⁸⁶ SILVA, Danielle Bortoloto, *op. cit.*, p. 30.

³⁸⁷ Cfr.: Art.º 15.º, Resolução n.º 35 do CNJ.

V. CONCLUSÃO

Feita uma breve abordagem à reforma instituída pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, no que concerne ao regime jurídico do processo de inventário, cumpre proceder a uma análise crítica da mesma, numa tentativa de responder à questão inicialmente colocada.

De uma perspetiva histórico-legislativa do processo de inventário no direito português, verificamos que o regime vigente radica numa estruturação normativa, que remonta à primeira metade do século XX, não obstante a conceção portuguesa do inventário, com uma longa ascendência e com origem na primeira dinastia portuguesa, possuir, paradigmaticamente, uma ligação à partilha sucessória, predominantemente objeto analítico de juristas com uma ligação prática, os magistrados, e que assim se manteve até à atualidade.

Na última década, o regime jurídico do processo de inventário tem sido objeto de sucessivas reformas que ilustram a fé inabalável do poder político em relação aos mecanismos alternativos da resolução de litígios, dos quais não ignoramos a importância, mas que, na realidade, e no que diz respeito especificamente a este processo, não resolveram a questão da congestão e pendência processual dos Tribunais Cíveis, como aliás produziram o efeito adverso ao congestionar essas mesmas instâncias, designadamente os Cartórios Notariais, "estragando-se, assim, «duas casas»".

Neste sentido, o legislador português reconheceu tardiamente e timidamente que o movimento de desjudicialização do processo de inventário não obteve os resultados mais favoráveis. Se, por um lado, ambicionou imprimir celeridade e operacionalidade prática nestes processos, que definitivamente não se alcançou, por outro lado, perdeu-se em direitos, liberdades e garantias dos cidadãos com uma verdadeira denegação da Justiça.

Não basta ter direitos, é necessário que o Estado crie condições para que eles se tornem efetivos.

Assim, questiona-se: a solução legal inovadora do princípio de competência concorrente ou de repartição de competências entre os Tribunais Judiciais e os Cartórios Notariais encontrada pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, para conhecer e tramitar os processos de inventário, é aquela que servirá melhor os interesses de celeridade e eficácia processual a par das garantias dos cidadãos, quando o passado nos mostra que a mera transferência de um problema de uma instância para outra nada resolve?

É necessário, desde logo, reconhecer que não se verificou uma verdadeira contrarreforma do processo de inventário e que a solução encontrada visou principalmente responder às demandas dos variados operadores judiciais, que reclamavam a urgência do regresso destes processos aos tribunais, os quais nunca deles deveriam ter saído. Esta foi uma reforma tímida e de cosmética, quando não se quer verdadeiramente reconhecer o falhanço de uma opção legislativa anterior e que se deixou arrastar no tempo.

Por outro lado, reconhecemos a evolução positiva e um passo importante foi dado ao estabelecer um princípio de competência concorrente ou de repartição de competências entre os Tribunais Judiciais e os Cartórios Notariais, que implicou necessariamente a recondução do núcleo do inventário para o Código de Processo Civil, a aprovação, num diploma autónomo, de um novo regime de inventário notarial e um regime transitório.

Mas esta não é uma concorrência pura e quanto muito é uma concorrência desigual, a partir do momento em que se exclui a autonomia privada aos interessados quanto à concretização da competência respetiva, ao fixar positivamente a competência exclusiva do tribunal relativamente aos processos elencados no referido n.º 1 do art.º 1083.º do C.P.C, expressão da primazia pela competência dos tribunais e «empurrando» os inventários notariais para uma posição residual. Nos restantes casos, o processo de inventário pode ser facultativamente instaurado, à escolha do interessado que o propõe ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais.

Ainda no que concerne ao princípio da competência concorrente ou repartição de competências adotado para o processo de inventário, consagrado no art.º 1083.º, n.º 1 do C.P.C, foram levantadas algumas questões que poderão colocar em causa a sua aplicação prática e às quais tentamos dar resposta.

Desde logo, os conflitos possíveis para definição da entidade competente para conhecer destes processos. Uma das controvérsias prende-se com a questão de saber se, na falta de preceito determinativo de apensação, os processos de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento correm ou não em apenso aos autos e, conseqüentemente, se a competência é exclusiva dos Tribunais Judiciais ou se é concorrente.

Relativamente a esta questão, a doutrina diverge: a doutrina maioritária entende que estes processos devem correr por apenso quando decretados por um Tribunal Judicial e, portanto, que se

incluem na alínea b), do n.º 1, do art.º 1083.º, logo de competência exclusiva, sendo a solução diversa na sequência do decretamento em Conservatória do Registo Civil, de competência concorrente; por seu turno, a doutrina minoritária defende que na omissão quanto à forma como é autuado o processo não se pode afirmar haver dependência entre estes processos, pelo que este continua a ser tramitado como processo autónomo e independente, podendo ser instaurado nos Tribunais Judiciais ou nos Cartórios Notariais, em concorrência.

Sublinha-se que é a tese maioritária que tem obtido largo consenso entre os tribunais superiores, cujo entendimento não sufragamos. Isto porque: é inexistente a norma habilitadora de apensação do processo de inventário ao processo de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento; além de que, na nossa ótica, parece inexistir um fundamento para tratar de forma diferente a competência para a tramitação destes processos consoante o divórcio que ocasionou a partilha por inventário, se pelo Tribunal Judicial, se pela Conservatória de Registo Civil; nem há alguma repercussão na concreta partilha a realizar da decisão que o decretou, pois a instauração do processo de inventário pressupõe que se mostre findo o processo de separação, divórcio, nulidade ou anulação do casamento; aliás, o processo de inventário ganhou autonomia com a revogação do art.º 1404.º, n.º 3 do C.P.C1961 sendo tramitado, desde o dia 2 de setembro de 2013 com a Lei n.º 23/2013, de 5 de marco, com total independência face ao processo de divórcio.

Outra questão potencializadora de conflitos prende-se com os números 2 e 3 do art.º 1083.º, que regulam a remessa dos inventários para os Tribunais Judiciais. Esta faculdade pode ser exercida quando o interessado requerente instaura no cartório, e os outros interessados, desde que representem mais de metade da herança, o declarem até ao fim do prazo de oposição. No entanto, é bastante frequente que a definição completa dos interessados e dos seus quinhões só seja apurada após o término do prazo das primeiras oposições e efetuado o mapa da partilha. Como será feito o cálculo para efeitos de remessa do processo de inventário ao Tribunal? Esperamos pela decisão que defina o valor de cada interessado na herança, fazemos um cálculo mental desse mesmo valor à data da interposição do inventário? A solução para este problema passará pela igualação originária dos respetivos interessados na herança, tendo cada um direito a um voto.

Da aplicação deste sistema alternativo ou concorrencial podem resultar ainda distúrbios das regras de competência territorial.

O novo regime do inventário notarial assenta na premissa da facultatividade, ou seja, os Notários que pretenderem tramitar novos processos a partir de 1 de janeiro de 2020 terão que divulgar a sua intenção numa página para o efeito. Contudo, a escolha do Cartório Notarial por um interessado que queira instaurar aí o processo de inventário não é discricionária, mas de acordo com um critério de conexão relevante com a partilha. Os elementos de conexão listados, além de serem bastante abrangentes e não estabelecerem qualquer prioridade, são de carácter exemplificativo, não tendo o legislador expressado preferência por nenhum deles.

De facto, o que define o processo de inventário são os conflitos familiares e são estes conflitos, regra geral, a causa da morosidade tão caracteristicamente associada a este processo. A não definição de uma competência territorial concreta, explícita, graduada poderá ser um gatilho inicial para os conflitos, cada interessado querendo ver tramitar o inventário no Cartório Notarial da sua conveniência.

Sendo certo que, no caso de impedimento ou indisponibilidade do Notário para conhecer do processo, a lei permite que as partes escolham um Cartório Notarial sediado em circunscrições confinantes ou próximas, um critério também bastante amplo e que o legislador se esqueceu de concretizar.

Defendemos a adoção do referencial geográfico da comarca do lugar da abertura da sucessão como elemento de conexão único, como a solução que melhor prosseguiria os interesses de coesão territorial a par de uma ligação afetiva ao fenómeno sucessório.

Relativamente às normas determinativas da remessa dos processos de inventário, elencadas nas disposições finais e transitórias da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, este novo regime jurídico veio permitir a remessa dos processos paralisados para os Tribunais Judiciais, para que aí prossigam os seus termos, suprimindo-se eventuais ineficácias da atuação dos cartórios notariais ou ainda independentemente de qualquer pressuposto que não a vontade dos interessados, desde que representem isolada ou conjuntamente mais de metade da herança.

A redação do art.º 12.º, n.º 4, das disposições finais e transitórias, não é clara e parece permitir que um interessado único, que represente mais de metade da herança, escolha o Tribunal que, atenta a sua conveniência, se lhe figure mais adequado, ao arrepio de todos os princípios gerais de atribuição de competências aos tribunais.

A ambiguidade desta redação gera incertezas, sendo que há quem entenda que a remessa só será eficaz se os interessados diretos representarem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da

herança e os restantes interessados ficam vinculados a essa escolha, como há quem defenda que as partes estão a celebrar um pacto de competência que exige obrigatoriamente a escolha de todos os interessados diretos na partilha.

A nova tramitação do inventário judicial e notarial também foi alvo de análise ao longo do processo de inventário, e na qual se denota a preocupação do legislador em torná-la mais ágil e coerente do que aquela que foi revogada, reforçando a responsabilidade das partes pelos seus atos e pela tempestividade da sua prática, criando preclusões úteis para a definição dos posicionamentos das partes ao longo de todo o processo, e com um aumento significativo dos poderes dos poderes de direção do Juiz enquadrados pelos deveres de gestão processual e de adequação por força da integração do processo no Código de Processo Civil, pelo que diretamente aplicáveis.

O estudo das ordens jurídicas culturalmente mais próximas da nossa permitiu-nos verificar que a ligação do inventário à partilha sucessória no direito português não constitui padrão uniforme no espaço jurídico de matriz romano-germânica; neles se encontra uma ligação mais profunda do inventário à proteção dos credores da herança e da sua liquidação, como sucede no direito alemão, francês, espanhol e italiano.

Numa perspetiva político-legislativa, consideramos que seria mais adequado, atendendo ao exemplo alemão, italiano e brasileiro, a atribuição ao Notários nestes processos uma função de mediação ou conciliação que tem revelado resultados muito satisfatórios nestes ordenamentos jurídicos, ao contrário da opção aqui tomada que se traduziu em pouco mais do que a substituição do juiz pelo notário e a atribuição de funções jurisdicionais a um órgão não judicial.

A mediação familiar ainda é uma prática que se mostra tímida em Portugal; cremos que o Notário é um profissional de excelência para mediar conflitos, na medida em que este exerce a sua função com total imparcialidade, imposto pelo seu Estatuto do qual resulta um draconiano regime de incompatibilidades, equiparável somente ao dos magistrados, aliada à experiência entretanto adquirida no processamento dos inventários. O notariado português evoluiu como forma de resposta às necessidades da sociedade, tendo o Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro alterado o Estatuto do Notariado, e que veio permitir aos Notários intervir nos processos de mediação e arbitragem.

Mostra-se necessária uma mudança de paradigma no que toca ao regime jurídico do processo de inventário: a adoção de uma solução mista, em que o processo decorreria em duas fases - a inicial, a fase judicial, que se desenrolaria nos Tribunais Judiciais, e a da partilha do património, que passaria

a ser efetuada nos Cartórios Notariais, aproveitando-se as capacidades naturais de cada órgão. Ou a introdução de um sistema de mediação de conflitos numa fase inicial, papel atribuído aos Notários com vista a obter a partilha consensual e só no caso desta se frustrar é que o processo passaria para a fase litigiosa em tribunal.

Fica a sensação de que a reforma podia ter ido mais além, mas mais importante do que tomar decisões precipitadas, é urgente um estudo fundamentado do estado do inventário tendo em vista a obtenção das medidas mais adequadas.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido [et. al.] – *Lições de História do Direito Romano, Peninsular e Português*. 2.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 9789724072111.

ALBUQUERQUE, Martim; NUNES, Eduardo Borges - *Ordenações del-Rei D. Duarte* [em linha]. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. [Consult. 15.05.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Ordenacoes del rei dom duarte>](http://Ordenacoes-del-rei-dom-duarte).

AMARAL, Francisco – *Introdução ao Direito Romano* [em linha]. 7.ª Edição. Rio de Janeiro: UFRJ, Sub-Reitoria de Ensino e Graduação e Corpo Discente/SR-1, 1996, p. 95. [Consult. 10.05.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://direito-romano>](http://direito-romano).

Auditoria à atividade notarial na vertente específica do Regime Jurídico do Processo de Inventário, relatório elaborado pela Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, datado de 29 de novembro de 2017 (Processo A-7/2017).

CÂMARA, Carla – O processo de inventário judicial e o processo de inventário notarial. Coimbra: Almedina, 2021.

CARDOSO, João António Lopes – *Partilhas Judiciais: Teoria e Prática*. Vol. I. 2.ª Edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1969.

CARREIRA, Paula Cristina Ribeiro – *Processo de Inventário*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2014. Dissertação de Mestrado em Direito.

CARVALHO, Jorge Brandão – Os Juízos de Paz na orgânica judiciária do Liberalismo Português. *Atas do II Congresso histórico de Guimarães* [Em linha]. Guimarães: Câmara Municipal de Guimarães, 1996. [Consult. 20.06.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Os Juizos de Paz>](http://Os-Juizos-de-Paz) .

COLAÇO, Luísa – Estatuto do herdeiro legitimário: enquadramento nacional e internacional. *Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP*. [em linha]. Síntese informativa n.º 34 (2020). [Consult. 05.02.2022]. Disponível em: [WWW<URL:http://ficheiros.parlamento.pt/DILP>](http://ficheiros.parlamento.pt/DILP)

Despacho de Sua Excelência a Ministra da Justiça, datado de 24/05/2018, que determina a constituição do Grupo de Trabalho que visa proceder à revisão do regime jurídico do processo de inventário [Em linha] [Consult. 25.11.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Grupo de Trabalho>](http://Grupo-de-Trabalho) .

DINIZ, Nikole Cirilo – A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. *Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, SP* [Em linha]. Ano 2, N.º 1 (2020). [Consult. 27.02.2022]. Disponível em: [WWW<URL:http://desjudicialização>](http://desjudicializacao) .

Direitos dos Estados-Membros [Em linha]. [Consult. 25.01.2022]. Disponível em: [WWW<URL:http://Direitos dos Estados-Membros>](http://Direitos-dos-Estados-Membros) .

ENGELS, Friedrich – *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Trad. H. Chaves. 4.ª Edição. Lisboa: Editorial Presença, 1891.

ESPÍNDOLA, Hugo Hanish – Notas sobre el “Beneficium Inventarii”. *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos* [em linha]. Chile: Pontificia Universidad Católica de Valparaíso. N.º 7 (1982). [Consult. 10.05.2021]. Disponível em: [WWW<URL: http://rehj.cl/](http://rehj.cl/).

ESPÍRITO SANTO, João – *Inventário Judicial e Notarial*. Lisboa: AAFDL Editora, 2021.

FABIANI, Ernesto – La riforma del procedimento di formazione dell' inventario (art. 769 c.p.c.) di cui alla legge n.º 10 del 2012, Studio n. 283-2012/C, approvato dalla Commissione Studi Civilistici il 20 luglio 2012. *Studi e materiali, Consiglio Nazionale del Notariato*. [Em linha]. [Consult. 10.02.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Legge n.º 10>](http://Legge n.º 10)

FERREIRINHA, Fernando Neto – Inventário Notarial: reflexões sobre o novo regime jurídico, aprovado pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro. Coimbra: Almedina, 2020.

FERREIRINHA, Fernando Neto – *Manual de Direito Notarial: teoria e prática*. 2.ª Ed. (Manuais Profissionais). Coimbra: Almedina, 2019.

FERREIRA, Raphael Chaves – História custodial e orfandade: o direito, a tutela, e o crédito no império português. *Revista de Ciências Sociais e História* [em linha]. Tempos Gerais: [s.n]. N.º 1 (2016). [Consult. 05.06.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://História custodial e orfandade>](http://História custodial e orfandade).

GOMES, Conceição – Democracia, tribunais e a reforma do mapa judiciário: contributos para o debate. *Revista Julgar* [Em linha]. Coimbra Editora. N.º 20 (2013). [Consult. 18.06.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://julgar.pt>](http://julgar.pt).

GOMES, José Vieira – Juízos dos Órfãos do Antigo Regime e o Estado da Questão: História Institucional e Arquivo – Pistas para a Investigação do Tema na Madeira (Século XV-1834). *Arquivo Histórico da Madeira, Nova Série* [em linha]. N.º 1 (2019). [Consult. 25.05.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Juizes dos órfãos>](http://Juizes dos órfãos).

GOUVEIA, Mariana França – Os poderes do juiz cível na ação declarativa. Em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão. *Revista Julgar* [Em linha]. N.º 1 (2007). [Consult. 10.07.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Revista Julgar>](http://Revista Julgar) .

KASER, Max – *Direito Privado Romano*. Trad. Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. Título original: *Römisches Privatrecht*. ISBN 972310850X.

HOMEM, António Pedro Barbas – O Código de Seabra na História do Direito Civil. *Revista da Ordem dos Advogados* [Em linha]. Lisboa. Ano 77 (2017). [Consult. 05.07.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Revista da Ordem dos Advogados>](http://Revista da Ordem dos Advogados) .

LEYVA, António Joaquim Ferreira d' Eça – *Memórias teóricas e práticas do direito orfanológico*. 2.ª edição. Porto: Typographia Commercial, 1846.

LOPES, Andreia Sofia Morteira – O Novo Regime do Processo de Inventário. Evolução da Prática ou retrocesso na garantia dos direitos dos cidadãos?! Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito.

MARQUES, Filipe Vilarinho – A Homologação da Partilha. *Revista Julgar* [Em linha]. Coimbra Editora. N.º 24 (2014). [Consult. 1.9. 2021]. Disponível na internet: [WWW<URL:http://julgar.pt>](http://julgar.pt)

MARQUES, Filipe Vilarinho – Guia Prático do Novo Processo de Inventário. *Revista do CEJ* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2014. [Consult. 10.9.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://CEJ.pt>](http://CEJ.pt) .

MARTINS, Manuel Flamino dos Santos – *Processos Sucessórios I, (Inventário Orfanológico)*. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1949.

MATOS, José Igreja – O juiz e o processo civil (contributo para um debate necessário). *Revista Julgar* [Em linha] N.º 1 (2007). [Consult. 5 agosto 2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://julgar.pt>](http://julgar.pt)

MENDONÇA, Luís Correia de – 80 Anos de Autoritarismo. Uma Leitura Política do Processo Civil Português. *Proceso Civil e Ideologia* [Em linha]. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006. [Consult. 20 julho 2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://80anosdeautoritarismo>](http://80anosdeautoritarismo) .

MENÉDEZ, Uría – O Novo Regime do Processo de Inventário. *Actualidad Jurídica* [Em linha]. N.º 34 (2013). [Consult. 1.9.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://ActualidadJuridica>](http://ActualidadJuridica) .

MERÊA, Manuel Paulo – *Resumo das Lições de História do Direito Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 1925.

PAIVA, Eduardo de Sousa - O Novo Processo de Inventário. Traves mestras da reforma. Tutela jurisdicional. Algumas questões. *Revista Julgar* [Em linha]. Coimbra Editora. N.º 24 (2014). [Consult. 2.11.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://julgar.pt>](http://julgar.pt)

Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses. *Inventário: o novo regime* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. [Consult. 05.01.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://CEJ.pt>](http://CEJ.pt) .

Parecer Conselho Geral n.º 54/2010 da Ordem dos Advogados [Em linha]. [Consult.2.12.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://ParecerOA>](http://ParecerOA) .

Parecer do Conselho Superior da Magistratura. *Inventário: o novo regime* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. [Consult. 5.12.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://CEJ.pt>](http://CEJ.pt) .

Parecer da Ordem dos Notários. *Inventário: o novo regime* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. [Consult. 5.12.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://CEJ.pt>](http://CEJ.pt) .

PEREIRA, Armando Simões – Processo de Inventário e Partilhas: Esboço de um Anteprojeto. Lisboa: Livraria Petrony, 1962.

PEREIRA, M. Gonçalves – Notários ou funcionários públicos?. *Revista do Notariado*, 1990/1.

RAMIÃO, Tomé d' Almeida – *O Novo Regime do Processo de Inventário*. 2.º Ed. Lisboa: Quid Juris-Sociedade Editora, 2015.

RAMIÃO, Tomé d' Almeida – Novo regime do processo de inventário judicial e notarial: anotado e comentado. Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora, 2020.

REGO, Carlos Lopes do – A recapitulação do inventário. *Julgar Online* [Em linha]. N.º 15 (2019). [Consult. 2.12. 2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://julgar.pt>](http://julgar.pt) .

REIS, Alberto dos – Organização Judicial: Lições feitas aos cursos do 4.º ano jurídico de 1908 a 1909. Coimbra: Imprensa Académica, 1909.

REIS, José Alberto dos – *Processos Especiais II (obra póstuma)*. Coimbra: Coimbra Editora, 1955-1956.

SANTOS JUSTO, A. – *Manual de Direito Privado Romano*. 3.º Edição. Coimbra: Petrony Editora, 2021. ISBN 9789726853022.

SILVA, Danielle Bortoloto da – *Estudo comparado: a efetividade dos atos notariais no processo de inventário no Brasil e em Portugal*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões”, 2020. Dissertação de Mestrado em Direito.

SILVA, Mónica Mendes da – *Lei n.º 23/2013, de 5 de março: aprova o regime jurídico do Processo de Inventário* [Em linha]. [Consult. 25.9 2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Lei.n.º23/2013,de5demarço>](http://Lei.n.º23/2013,de5demarço)

SOUSA, Marnôco – *História das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Português*. 3.ª ed. Coimbra: França Amado, 1910.

SOUSA, Miguel Teixeira de [et. al.] – *O novo regime do processo de inventário e outras alterações na legislação processual civil*. Coimbra: Almedina, 2020.

SOUSA, Sérgio de – *A Constituição e o Direito Sucessório. Temas da Constituição*. Lisboa: Diabril – Cooperativa Editorial, 1977.

SWIRGÓN, Renata – *Beneficium inventarii in the roman tradition of european private law*. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional [em linha]. Curitiba. Vol. 9, N.º 17 (2017). [Consult. 12.05.2021]. Disponível em: [WWW<URL:http://Beneficium inventarii in the roman tradition of european private law>](http://Beneficiuminventariiintheromantraditionofeuropeanprivatelaw).

TELLES, Inocêncio Galvão – *Apointamentos para a História do Direito das Sucessões Portugêses*. Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. XV. Lisboa: [s.n], 1963.

TELLES, Inocêncio Galvão – *Direito das Sucessões: Noções fundamentais*. 2.ª Ed. Lisboa: Centro de Estudos de Direito Civil, 1973.

TORRES, António Maria M. Pinheiro - *Breve História das Instituições e a Formação do Direito Português*. [s.l]: Abdul's Angels, 2011. ISBN 9789728973292.

VILAÇA, Olanda Barbosa – *Cultura material e património móvel no mundo rural do Baixo Minho em finais do Antigo Regime*. Braga: Universidade do Minho, 2012. Tese de Doutoramento.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

Ordenações Afonsinas. Foi utilizada a edição reproduzida pela Universidade de Coimbra. Disponível em: [WWW<URL:http://Ordenações Afonsinas>](http://OrdenaçõesAfonsinas).

Ordenações Manuelinas. Foi utilizada a edição reproduzida pela Universidade de Coimbra. Disponível em: [WWW<URL:http://Ordenações Manuelinas>](http://OrdenaçõesManuelinas).

Ordenações Filipinas. Foi utilizada a edição reproduzida pela Universidade de Coimbra. Disponível em: [WWW<URL:http://Ordenações Filipinas>](http://OrdenaçõesFilipinas).

Decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832. Disponível em: [WWW<URL:http://Decreto 24,16 maio 1832>](http://Decreto24,16maio1832)

Decreto n.º 26, de 18 de maio de 1832. Disponível em: [WWW<URL:http://parlamento.pt>](http://parlamento.pt).

Decretos de 29 novembro de 1836 e 13 janeiro de 1837. Disponível em: [WWW<URL:http://A Nova Reforma Judiciária>](http://ANovaReformaJudiciária) .

Decreto de 21 de maio de 1841. Disponível em: [WWW<URL:http://Decreto de 21 de maio de 1841>](http://Decreto de 21 de maio de 1841) .

Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 12/353, de 22 de setembro de 1926. Disponível em: [WWW<URL:http://DL n.º 12/353>](http://DL n.º 12/353) .

Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 44/129, de 28 de dezembro de 1961. Disponível em: [WWW<URL:http://DL n.º 44/129>](http://DL n.º 44/129) .

Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de setembro. Disponível em: [WWW<URL:http://DL n.º 227/94>](http://DL n.º 227/94)

Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro. Disponível em: [WWW<URL:http://DL n.º 329-A/95>](http://DL n.º 329-A/95) .

Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro. Disponível em: [WWW<URL:http://ON>](http://ON) .

Decreto-Lei n.º 27/2004, de 4 de fevereiro. Disponível em: [WWW<URL:http://ON>](http://ON) .

Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6/11/2007. Disponível em: [WWW<URL:http://Resolucao>](http://Resolucao) .

Proposta de Lei n.º 235/X, de 25/11/2008. Disponível em: [WWW<URL:http://Proposta de Lei>](http://Proposta de Lei)

Lei n.º 29/2009, de 29 de junho. Disponível em: [WWW<URL:http://Lei 29/2009>](http://Lei 29/2009) .

Lei n.º 1/2010, de 15 de janeiro. Disponível em: [WWW<URL:http://Lei n.º 1/2010>](http://Lei n.º 1/2010) .

Lei n.º 44/2010, de 3 de setembro de 2010. Disponível em: [WWW<URL:http://Lei n.º 44/2010>](http://Lei n.º 44/2010) .

Proposta de Lei n.º 105/XII, de 18/10/2012. Disponível em: [WWW<URL:http://parlamento.pt>](http://parlamento.pt).

Lei n.º 23/2013, de 5 de março. Disponível em: [WWW<URL:http://parlamento.pt>](http://parlamento.pt).

Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Disponível em: [WWW<URL:http://parlamento.pt>](http://parlamento.pt).

Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto. Disponível em: [WWW<URL:http://Portaria 278/2013>](http://Portaria 278/2013)

Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro. Disponível em: [WWW<URL:http://parlamento.pt>](http://parlamento.pt).

LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

Alemanha

Lei de Introdução ao Código Civil Alemão. Disponível em: [WWW<URL:http://Lei>](http://Lei) .

Código Civil Alemão. Disponível em: [WWW<URL:http://BGB>](http://BGB) .

França

Código Civil Francês. Disponível em: [WWW<URL:http://Código Civil Francês>](http://Código Civil Francês) .

Lei n.º 2006-728, de 23/06/2006. Disponível em: [WWW<URL:http://france>](http://france).

Decreto n.º 2006-1805, de 23/12/2006. Disponível em: [WWW<URL:http://france>](http://france).

Espanha

Real Decreto de 24 de julio de 1889. Disponível em: [WWW<URL:http://Código Civil Espanhol>](http://Código Civil Espanhol).

Ley de Enjuiciamiento Civil. Disponível em: [WWW<URL:https://LEC>](https://LEC).

Itália

Regio Decreto 16 marzo 1942, n.º 262, approvazione del testo del Codice Civile. Disponível em: [WWW<URL:http://Codice civile>](http://Codice civile) .

Regio Decreto 28 ottobre 1940, n.º 1443. Disponível em: [WWW<URL:http://Codice di procedura civile>](http://Codice di procedura civile).

Decreto-Lei n.º 212, de 22 de dezembro de 2011. Disponível em: [WWW<URL:http://Legge>](http://Legge) .

Brasil

Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: [WWW<URL:http://C.P.C1973>](http://C.P.C1973) .

Lei n.º 11.411/2007, de 4 de janeiro de 2007. Disponível em: [WWW<URL:http://inventárioextrajudicial>](http://inventárioextrajudicial) .

Resolução n.º 35, de 24 de abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [WWW<URL:http://resolução35>](http://resolução35) .

Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [WWW<URL:http://NC.P.C>](http://NC.P.C) .

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24.11.2020, Proc.º n.º 3258/20.5T8ALM.L1-7, Rel. José Capacete.](#) Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 16.12.2021.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 02.06.2021, Proc. n.º 1070/18.0T8VNF-A. G1, Rel. LÍGIA VENADE.](#) Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 16.12.2021.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 27.05.2021, Proc. n.º 6983/19.0T8VNF-D. G1, Rel. MARGARIDA ALMEIDA FERNANDES.](#) Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 17.12.2021.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23.02.2021, Proc. n.º 435/20.2T8PBL-A.C1, Rel. ANTÓNIO PIRES ROBALO.](#) Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 19.12.2021.

[Acórdão da Relação do Porto, de 23.02.2021, Proc. n.º 311/20.9T8VCD-B.P1, Rel. ALEXANDRA PELAYO.](#) Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 19.12.2021.

[Acórdão da Relação de Guimarães, de 11.02.2021, Proc. n.º 334/18.8T8FAF-B. G1, Rel. MARIA LUÍSA RAMOS.](#) Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 19.12.2021.